



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Cláudia Carvalho Morgado

**O IMPACTO DAS DÍVIDAS NA VIDA
CONJUGAL**

ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS NO QUADRO
DA RESPONSABILIDADE PRÉ-EXECUTIVA E
EXECUTIVA POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES

**Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área
de Ciências Jurídico-Civilísticas, com Menção em Direito
Processual Civil, orientada pelo Professor Doutor João Paulo
Fernandes Remédio Marques e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.**

Julho de 2023



Cláudia Carvalho Morgado

O impacto das dívidas na vida conjugal

Algumas questões processuais no quadro da responsabilidade
pré-executiva e executiva por dívidas dos cônjuges

The Impact of debts on marital life

Some procedural issues in the framework of pre-executive and
executive responsibility for the debts of spouses

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques.

Coimbra, 2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã que me acompanharam e apoiaram ao longo de todos estes anos, que sempre me deram tudo para que eu pudesse seguir os meus sonhos e me desafiaram a ir mais longe. Agradeço pela paciência que tiveram comigo e pelos valores que me transmitiram. São os pilares da minha vida.

Aos meus avós, que muitas vezes compreenderam que eu não podia passar tanto tempo com eles devido aos meus estudos. Sempre se orgulharam de mim e me apoiaram incondicionalmente.

À minha adorável Laura, que muitas vezes entendeu que eu precisava de me dedicar aos estudos e não podia lhe dar tanta atenção quanto gostaria.

À minha querida família na Suíça, que mesmo estando distante, sempre me apoiou e acompanhou em cada passo deste bonito percurso.

Ao Matheus que me apoiou e ajudou durante toda esta jornada. Por todas as palavras de força e ânimo, por estar sempre ao meu lado, acreditar em mim e por toda a compreensão e respeito.

A todas as minhas amigas que me apoiaram e me proporcionaram momentos verdadeiramente únicos e inesquecíveis, os quais guardo com carinho na minha memória.

Ao Senhor Professor Doutor João Paulo Remédio Marques, que gentilmente aceitou ser meu orientador nesta dissertação. Foram as suas brilhantes aulas de Direito Processual Civil que me fizeram apaixonar pela disciplina. Agradeço todas as palavras de motivação, toda a exigência e constante disponibilidade e orientação. Foi um privilégio tê-lo como orientador.

Ainda no domínio académico, a todos os professores que me acompanharam e inspiraram nos últimos dois anos, com especial destaque para os Senhores Professores Doutores Luís Miguel Mesquita, Paula Távora Vítor, Rosa Cândido Martins, Filipe Albuquerque Matos e Sandra Passinhas Videira.

A Coimbra e à prestigiada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra!

“It is a wicked thing to be neutral between right and wrong. Impartiality does not mean neutrality. Impartial justice consists not in being neutral between right and wrong, but in finding out the right and upholding it, wherever found, against the wrong.”

Theodore Roosevelt

RESUMO

Nos dias de hoje, reconhece-se cada vez mais a necessidade de intensificar o debate acerca das regras da responsabilidade que envolvem os cônjuges e a gestão econômica do lar. A presente dissertação tem como objetivo incentivar os nubentes a conhecerem melhor as “regras do jogo”, para uma tomada de decisão mais racional e informada do regime patrimonial. A escolha de um regime de comunhão de bens implica, no âmbito processual, uma maior amplitude da responsabilidade patrimonial, pois conforme há mais direitos, também há mais obrigações e dívidas compartilhadas.

Ao longo desta investigação, procuraremos responder a questões processuais relacionadas com a responsabilidade pré-executiva e executiva por dívidas dos cônjuges.

A primeira questão objeto de estudo traduz-se na possibilidade de arresto de bens comuns em procedimento instaurado apenas contra um dos cônjuges e a sua compatibilidade com a citação do cônjuge do requerido para requerer a separação de bens, de acordo com o artigo 740.º do CPC, que é aplicável à penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges.

A segunda questão envolve a reflexão sobre o regime da penhora em execução movida contra um dos cônjuges, assim como os incidentes de comunicabilidade da dívida regulados nos artigos 740.º a 742.º e a comparação com o artigo 825.º do CPC de 2003. Neste sentido, serão analisadas as soluções consagradas em alguns sistemas jurídicos estrangeiros para lidar com o problema de execução movida exclusivamente contra o cônjuge devedor.

A última parte da dissertação será dedicada ao estudo da penhora do salário do cônjuge não executado, onde verificamos que sendo movida uma ação executiva contra um dos cônjuges, por dívida própria, é admissível a penhora do salário do cônjuge não devedor, por não se conhecerem bens próprios do executado, o que pode comprometer a harmonia da vida familiar. Num mundo em que as relações sociais e familiares estão em constante transformação, evidentemente, o Direito deve adaptar-se e evoluir para enfrentar adequadamente os problemas decorrentes desse progresso.

Palavras-Chaves: dívidas conjugais, arresto, penhora, bens comuns, cônjuge não devedor.

ABSTRACT

Nowadays, the need to intensify the debate about the rules of responsibility involving spouses and the economic management of the home is increasingly recognized. This dissertation aims to encourage the intended spouses to better understand the “rules of the game”, for a more rational and informed decision-making on the patrimonial regime. The choice of a common property regime implies, in the procedural scope, a greater range of patrimonial responsibility, since as there are more rights, there are also more shared obligations and debts.

On the course of this investigation, we will try to answer some procedural issues related to pre-executive and executive responsibility for the debts of spouses.

The first issue under study is the possibility of seizing common property in a procedure brought against only one of the spouses and its compatibility with summoning the spouse of the defendant to request the separation of property, in accordance with article 740.º of the CPC, which is applicable to the execution of common assets moved only against one of the spouses.

The second question involves a reflection on the regime of execution filed against one of the spouses, as well as the incidents of communicability of the debt regulated in articles 740.º to 742.º and the comparison with article 825.º of the CPC of 2003. In this regard, the solutions enshrined in some foreign legal systems will be analyzed to deal with the problem of execution brought exclusively against the debtor spouse.

The last part of the dissertation will be dedicated to the study of the attachment of the salary of the non-debtor spouse, where we verify that, when an executive action is filed against one of the spouses, due to their own debt, the attachment of the salary of the non-debtor spouse is admissible, when there is a lack of knowledge regarding personal assets of the debtor, which can compromise the harmony of family life. In a world where social and family relations are in constant transformation, obviously, the Law must adapt and evolve to adequately face the problems resulting from this progress.

Keywords: marital debts, arrest, attachment, common property, non-debtor spouse.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BGB- Bürgerliches Gesetzbuch.

CC – Código Civil.

Cf. – Confrontar.

CPC – Código de Processo Civil.

CRP - Constituição da República Portuguesa.

Et al. – E outros.

LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil (Lei de processo civil).

N.º - Número.

Ob. cit., - Obra citada.

P./Pp. – Página/páginas.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça.

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra.

TRE – Tribunal da Relação de Évora.

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães.

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa.

TRP – Tribunal da Relação do Porto.

ZPO – Zivilprozessordnung.

ÍNDICE

RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	5
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	6
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – O REGIME SUBSTANTIVO DA RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DOS CÔNJUGES.....	13
1. Responsabilidade por dívidas dos cônjuges.....	13
2. Dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges ou da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges.....	13
3. Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges.....	14
4. Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges.....	15
CAPÍTULO II – (IN)ADMISSIBILIDADE DE ARRESTO DE BENS COMUNS EM PROCEDIMENTO INSTAURADO APENAS CONTRA UM DOS CÔNJUGES	17
1. Providências Cautelares e o Arresto: Uma análise Geral	17
1.1. O conceito de arresto em diferentes sistemas jurídicos	22
1.2. Pressuposto processual da legitimidade das partes.....	25
1.3. Restrição no processo cautelar aos princípios da igualdade de partes e do contrário	26
1.4. A existência de título executivo.....	29
1.5. A conversão do arresto em penhora.....	30
2. Análise de jurisprudência a favor e contra a admissibilidade de arresto de bens comuns do casal	35
3. Separação de bens: Perspetiva e posição adotada em relação à citação do cônjuge do arrestado.....	38
CAPÍTULO III – REGIME PROCESSUAL DAS DÍVIDAS DOS CÔNJUGES	43
1. Enquadramento geral	43

2.	Legitimidade passiva na ação declarativa.....	45
3.	Legitimidade passiva na ação executiva	47
4.	A solução vigente nos sistemas jurídicos estrangeiros para a penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges	48
4.1.	Sistema Processual Civil Brasileiro	48
4.2.	Sistema Processual Civil Alemão	53
4.3.	Sistema Processual Civil Espanhol.....	58
4.4.	Sistema Processual Civil Italiano	59
5.	Análise do Regime do Artigo 825.º do DL n.º 38/2003, de 8 de março: Aspectos Relevantes	62
6.	A reforma do CPC de 2013 e a autonomização do incidente de comunicabilidade	67
7.	A penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges.	69
8.	Incidentes de comunicabilidade da dívida	75
8.1.	O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo exequente	75
8.1.1.	O momento da alegação da comunicabilidade da dívida.....	80
8.2.	O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado	81
9.	Reflexões acerca do regime estabelecido nos artigos 740.º a 742.º do CPC	83
CAPÍTULO IV - A PENHORA DO SALÁRIO DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO.....		87
CONCLUSÃO.....		92
BIBLIOGRAFIA		99
JURISPRUDÊNCIA.....		105

Modo de Citação:

Ao longo da presente dissertação, as obras consultadas são citadas exclusivamente com referência ao(s) autor(es), título, edição, local da edição, editora, ano de publicação e página(s) consultada(s). Nas obras citadas mais do que uma vez, após a primeira citação, o título, local da edição, editora e ano de publicação são omitidos, sendo utilizada a expressão “ob. cit.”, exceto quando o autor possui mais do que uma obra e, nesse caso, o título é mencionado e o local da edição, editora e ano de publicação são omitidos.

Se a obra citada anteriormente for do mesmo autor e for exatamente a mesma obra, a citação é feita utilizando a expressão “Ibidem”. Caso seja o mesmo autor, mas uma obra diferente, a citação é feita utilizando a expressão “Idem”.

Todas as demais indicações relevantes podem ser encontradas na lista bibliográfica organizada alfabeticamente no final desta dissertação.

INTRODUÇÃO

A comunhão de vidas, para além do amor e afeto, traz diversas consequências jurídicas, não apenas a nível pessoal como também na esfera patrimonial.

A execução por dívidas convoca, desde logo, uma questão de compatibilidade entre o regime jurídico substantivo e o correspondente regime jurídico processual de responsabilidade patrimonial, pelo que, com a elaboração desta dissertação pretendemos demonstrar a articulação entre ambos. No plano substantivo, podemos observar desvios relativamente ao direito civil comum das obrigações, insuscetíveis de serem afastados pelos nubentes em convenção antenupcial ou cônjuges.

A lei civil reconhece a ambos os cônjuges legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (artigo 1690.º do CC), de modo que, apesar de uma dívida ter sido contraída por apenas um deles, a mesma pode ser comunicável, responsabilizando ambos os cônjuges (artigo 1691.º do CC), alargando-se a garantia patrimonial do credor à totalidade dos bens do casal se estiverem casados segundo um dos regimes de comunhão ou tiverem adotado um regime de bens atípico que preveja a existência de bens comuns. Já se os cônjuges tiverem casados segundo o regime da separação de bens e se as dívidas responsabilizarem ambos, o credor apenas pode penhorar bens próprios de qualquer um deles, ao abrigo do regime de conjunção ou parciaridade. Os nubentes ou cônjuges estão impedidos, por meio de convenção antenupcial ou estipulação realizada durante a constância do casamento, de alterar o regime de “*imputação subjetiva da dívida*”¹ e a correspondente responsabilidade patrimonial em sede de realização coativa da prestação.

Num domínio puramente processual, versamos sobre a matéria da responsabilidade patrimonial quando um ou ambos os cônjuges estão presentes na ação executiva como partes, mas também, quando a penhora incida sobre bens próprios de um dos cônjuges ou bens comuns, e ainda quando o exequente detém título executivo apenas contra um dos cônjuges, mas a dívida pode ser qualificada como uma dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges.

Se por um lado, de acordo com o regime substantivo, ambos os cônjuges podem ser responsáveis pelo pagamento da dívida, por outro lado, segundo o regime processual, a ação executiva só pode ser proposta contra o cônjuge que consta do título executivo como

¹ MARQUES, J.P. Remédio Marques. *A (in)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda quando o título executivo é uma sentença proferida por tribunal arbitral*. Boletim da Faculdade de Direito, Vol. XCVII, Tomo II [Separata], Coimbra, 2021, p. 534.

devedor. Como poderá ser resolvida esta aparente incompatibilidade entre a lei substantiva e a lei adjetiva? Como executar um título, diverso de sentença, em que apenas figura como devedor um dos cônjuges, mas a dívida é da responsabilidade de ambos? Como fazer intervir na ação executiva o cônjuge do executado? Estas questões necessitam de respostas claras e objetivas, o que nem sempre se consegue alcançar de forma empírica tendo em conta a letra da lei. As normas do CC que estabelecem a responsabilidade pelas dívidas de cônjuges são imperativas e, evidentemente, não podem deixar de ter a devida expressão processual.

Teremos de ter em consideração por um lado, a posição do exequente que pretende obter a satisfação do seu crédito e, por outro lado, a posição do executado que procura defender os seus bens. Além disso, é crucial tutelar a posição de terceiros, cujos interesses são relevantes e não podem ser desconsiderados, nomeadamente os interesses do cônjuge do executado que quando não é demandado juntamente com o cônjuge devedor na ação executiva, assume a posição de terceiro, cujos interesses carecem de proteção. Portanto, no processo executivo, é necessário encontrar soluções que busquem um equilíbrio entre as posições do exequente, executado e terceiros.

A presente dissertação está dividida em 4 capítulos. Num primeiro capítulo analisaremos com brevidade o regime substantivo das dívidas dos cônjuges que apresenta um conjunto de regras que condicionam todo o processo de penhora de dívidas dos cônjuges. A nível substantivo importa analisar a classificação das dívidas dos cônjuges, isto é, a distinção entre as dívidas próprias e as dívidas comuns ou comunicáveis, bem como, a responsabilidade patrimonial por cada uma das categorias.

A segunda parte é reservada a estudo da (in)admissibilidade de arresto de bens comuns em procedimento instaurado apenas contra um dos cônjuges. Iniciaremos com algumas considerações gerais, em seguida faremos referência a esta figura no direito comparado, analisaremos o pressuposto processual da legitimidade das partes, a restrição no processo cautelar aos princípios da igualdade de partes e do contraditório, as consequências da existência de título executivo e a conversão do arresto em penhora. A principal questão a tratar neste capítulo prende-se com a possibilidade de arresto de bens comuns. Verificaremos que existe jurisprudência a favor do arresto quando o cônjuge não requerido tenha sido citado nos termos do artigo 740.º do CPC, e jurisprudência contra a admissibilidade de arresto de bens comuns. Procuraremos dar uma resposta adequada e coerente as numerosas dúvidas que a propósito do arresto, têm surgido na prática judiciária, com o intuito de contribuir para

a realização da justiça no caso concreto e promover a utilidade e eficácia desta providência cautelar.

No terceiro capítulo debruçar-nos-emos sobre o regime processual das dívidas dos cônjuges, realizando um enquadramento geral e analisando a legitimidade passiva na ação declarativa e na ação executiva. Ainda neste capítulo, apresentaremos a solução adotada em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros para lidar com a problemática da execução movida contra o cônjuge devedor. Debruçar-nos-emos sobre o artigo 825.º do anterior CPC e a subsequente reforma do CPC de 2013 que introduziu algumas importantes alterações, designadamente a substituição do regime de recusa da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge do executado (artigo 825.º, n.º 4 do CPC 1691) por um regime de impugnação sujeita a julgamento, com o que se reduziu mais ainda a margem de distorção do regime substantivo pelo regime processual executivo (artigo 741.º, n.º 3 e 4 e 742.º, n.º 2), dando assim mais um passo na aproximação destes.

Emitiremos algumas considerações acerca dos 740.º a 742.º do CPC, que tratam respetivamente, da penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges e dos incidentes de comunicabilidade das dívidas suscitados pelo exequente ou executado.

O quarto capítulo será dedicado ao estudo da penhora do salário do cônjuge do executado, uma vez que é possível que o seu salário, enquanto bem comum, responda por dívidas próprias do outro cônjuge. Assim, na falta ou insuficiência de bens próprios, poderá ocorrer a penhora do salário. Apresentaremos uma solução que visa evitar futuros conflitos e instabilidade entre os cônjuges, inspirando-nos na solução vigente nos ordenamentos jurídicos francês e brasileiro.

CAPÍTULO I – O REGIME SUBSTANTIVO DA RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DOS CÔNJUGES

1. Responsabilidade por dívidas dos cônjuges

De acordo com o regime geral do Direito das Obrigações, cada cônjuge teria legitimidade para contrair dívidas e responderia com o seu património. Porém, existe um regime especial que disciplina o regime das dívidas dos cônjuges, visto que se justifica a utilização de mecanismos mais adequados aplicáveis a relações de comunhão de vida conjugal. Um dos aspetos mais relevantes deste regime especial consiste no facto de um dos cônjuges poder ser responsabilizado por uma dívida, embora não tenha colaborado na adoção da mesma, bem como, a possibilidade de o património próprio de um dos cônjuges e o património comum serem chamados a pagar “dívidas para além da quota de responsabilidade que lhes competia, sem prejuízo (...), de um direito de regresso”².

O artigo 1690.º, n.º 1 do CC consagra o princípio geral segundo o qual “qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro”, sendo que “para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem” (artigo 1690.º, n.º 2 do CC), independentemente de estarem divorciados na data da instauração da ação executiva.

Supondo que um dos cônjuges comprou um bem para a casa morada de família, mas não efetuou o pagamento integral. O vendedor intenta uma ação executiva, no entanto, o casal já se divorciou e já ocorreu a partilha dos bens comuns, o que significa que já não existem bens comuns. Neste caso, apesar dos cônjuges já se encontrarem divorciados, o credor deve intentar a ação contra ambos, pois apenas deve ser tomada em conta a data em que a dívida foi contraída, a data da aquisição do bem, momento em que os cônjuges ainda estavam casados. Os cônjuges casados segundo o regime de separação de bens, caso se divorciem responderão com os mesmos bens que responderiam antes do divórcio.

2. Dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges ou da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

No plano substantivo, podemos distinguir as dívidas da *exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges*, ou seja, as dívidas incomunicáveis ou próprias, previstas nos artigos

² COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 477-478.

1692.º, alínea a) e alínea b), 1.ª parte, artigo 1693.º, n.º 1 e 1694.º, n.º 2, 1ª parte, todos do CC, das *dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges*, isto é, dívidas comunicáveis³ ou comuns⁴, artigos 1691.º, 1692.º alínea b), 2ª parte, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1 e n.º 2, 2ª parte todos do CC). Deste modo, embora cada um dos cônjuges tenha legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro, a verdade é que essas dívidas podem vir a responsabilizar não apenas o cônjuge que a contraiu, mas sim ambos os cônjuges.

3. Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

De acordo com o artigo 1696.º, n.º 1 do CC “[p]elas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns”, devendo o exequente demonstrar na execução a insuficiência manifesta de bens próprios (artigo 745.º, n.º 5 do CPC). A meação nos bens comuns consiste nos bens próprios do cônjuge executado que compõem metade do valor dos bens comuns, não a totalidade dos bens comuns. Este regime comporta uma distinção entre uma responsabilidade principal, isto é, a dos bens próprios do cônjuge devedor e, uma responsabilidade subsidiária, a da meação desse cônjuge nos bens comuns. Assim, esta norma apenas tem aplicação quando o regime de bens do casamento abranger bens próprios e bens comuns. Pelas dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges casado segundo o regime da separação de bens, respondem apenas os bens próprios do cônjuge devedor, porque não existem bens comuns.

Atente-se que o n.º 2 do artigo 1696 do CC dispõe que respondem ao mesmo tempo que os bens próprios⁵ do cônjuge devedor “[o]s bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respectivos rendimentos” (alínea a), “[o] produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor” (alínea b), “[o]s bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a)” (alínea c). Pensando na execução, isto significa que, certos bens comuns podem ser penhorados ao mesmo tempo que os bens próprios. Por conseguinte, a lei leva-nos a concluir que o credor pode penhorar

³ As dívidas comunicáveis têm por fonte um facto praticado por um dos cônjuges, mas que implica uma comunicação da responsabilidade.

⁴ São consideradas da responsabilidade de ambos os cônjuges porque resultam de facto praticado por ambos os cônjuges.

⁵ Se algum desses bens próprios do executado for imóvel ou estabelecimento comercial que este não possa alienar livremente, terá de ser citado o seu cônjuge, nos termos do artigo 786.º, n.º 1 alínea a) primeira parte.

indistintamente, bens próprios do devedor e estes bens mencionados no n.º 2 do artigo 1696.º. Neste caso, o cônjuge não devedor deve ser compensado, nos termos do artigo 1697.º do CC. Estes bens são penhorados sem a citação do cônjuge não devedor, que seria imposta pelo artigo 740.º conjugado com o n.º 1 alínea a), segunda parte do artigo 786.º.

4. Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

Dispõe o artigo 1695.º, n.º 1 do CC que, estando os cônjuges casados num *regime de comunhão de bens*, pelas dívidas da responsabilidade de “ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de qualquer dos cônjuges”, podendo o credor agredir indiferentemente o património próprio de qualquer um deles⁷. A responsabilidade será uma responsabilidade subsidiária e solidária nos regimes de comunhão geral ou comunhão de adquiridos.

No regime da separação de bens, como é sabido não há bens comuns, quando muito, há bens em compropriedade, o que não altera a natureza própria dos bens. Apenas se encontram bens próprios no património de cada um dos cônjuges, o que significa que não há relações de subsidiariedade na responsabilidade por dívidas dos cônjuges casados segundo o regime da separação de bens. Logo, algumas dívidas contraídas por um dos cônjuges sem o consentimento do outro, pode ainda assim responsabilizar esse que não prestou consentimento⁸ e fazer responder o seu património em termos de responsabilidade conjunta ou parciária, de acordo com o artigo 1695.º, n.º 2 do CC, o que significa que cada um dos cônjuges responde apenas pela parte da dívida que lhe compete, presumindo-se que essa parte é igual, pode o credor apenas pedir a cada um dos cônjuges a respetiva quota-parte na prestação.

Em suma, pela dívida comum respondem os bens comuns (da comunhão ou contitularidade) e, subsidiariamente, os bens próprios (solidariamente ou parciariamente).

⁶ COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA Guilherme de, *ob. cit.*, p. 501.

⁷ Cristina A. Dias, “Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do código de processo civil)”, *in* Textos de Direito da Família, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 133.

⁸ Podemos mencionar, por exemplo, as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (alínea b) do artigo 1691.º do CC) bem como, as contraídas em proveito comum do casal (alínea c) do artigo 1691.º do CC).

Isto significa que podem responder só bens comuns, bens comuns e bens próprios ou somente bens próprios, na falta de bens comuns⁹.

Relativamente aos regimes de bens atípicos/inominados fixados em convenção antenupcial, nos termos do artigo 1698.º do CC estes regem-se pelas normas que a sua concreta estrutura interna implicar, isto é, se os cônjuges tiverem convencionado a comunicabilidade de certos bens dentro dos limites impostos pelo artigo 1699.º do CC, valerá quanto a esses a regra do artigo 1695.º do CC, já relativamente aos demais bens, não tendo convencionado a comunhão do mesmos, valerá o regime da separação de bens e parciariedade das dívidas¹⁰.

⁹ PISSARA, Nuno Andrade. “O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais”, in *O Direito*, Ano 146.º, III, 2014, Diretor: Jorge Miranda p. 741. Acessível em: [https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20\(2014\)%20III%20TEXT0.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20(2014)%20III%20TEXT0.pdf).

¹⁰ PINTO RUI, *Execução civil de dívidas de cônjuges – Novas reflexões sobre um velho problema*, in *Revista do CEJ*, n.º 14, 2º semestre 2010, p. 14.

CAPÍTULO II – (IN)ADMISSIBILIDADE DE ARRESTO DE BENS COMUNS EM PROCEDIMENTO INSTAURADO APENAS CONTRA UM DOS CÔNJUGES

1. Providências Cautelares e o Arresto: Uma análise Geral

O artigo 2.º, n.º 2 do CPC consagra a garantia de acesso aos tribunais que abrange não só o direito de, em prazo razoável, obter e executar decisão judicial que aprecie a pretensão material do sujeito, mas também a possibilidade de recorrer aos procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação. Como é sabido, a demora na resolução judicial dos litígios é natural, devido a diversos fatores, desde logo, a escassez dos meios judiciários, à elevada pendência processual e, por vezes, à atividade dilatória dos intervenientes processuais¹¹. Ainda que o decurso do tempo até à obtenção de tutela jurídica efetiva possa ser considerado razoável, essa espera pode não ser aceitável, se tiver como consequência, a frustração do fim da decisão ou providência requerida. Por isso, o acesso à justiça exige proteção provisória e urgente que garanta a finalidade e eficácia das decisões e medidas judiciais definitivas. Portanto, a providência cautelar visa satisfazer esta necessidade de evitar que a morosidade da justiça se venha a traduzir numa perda de tutela judicial efetiva, traduzindo-se numa composição provisória do litígio que garante a utilidade da composição definitiva ou até mesmo a antecipa.

As providências cautelares caracterizam-se pela sua excecionalidade, uma vez que, apenas é possível fazer uso delas em caso de necessidade imperiosa de acautelar o direito do requerente, quando haja um sério e grave risco de violação resultante da demora na obtenção de tutela jurídica definitiva, que não possa ser evitado ou acautelado por outro modo ou meio¹². Dividem-se em conservatórias ou antecipatórias, consoante o fim seja acautelar o efeito útil da ação principal, ou antecipar a realização do direito que previsivelmente será reconhecido ou constituído na ação principal.

Estas providências podem ser ou não especificadas. Serão especificadas quando se destinem a prevenir riscos específicos de dano jurídico, caracterizando-se pela sua adequação na satisfação das necessidades cautelares especialmente tipificadas. Não são

¹¹ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos. *Do Arresto como Meio de Conservação da Garantia Patrimonial*, Almedina, 2020, p. 98.

¹² *Ibidem*, p. 99.

especificadas quando sejam idóneas para acautelar em geral qualquer espécie de *periculum in mora* (procedimento cautelar comum).

Os fundamentos, objeto e eficácia de cada providência conservatória estão imperativamente previstos na lei substantiva e a sua utilização, em concreto, está sempre limitada ao necessário para evitar a incoercibilidade do crédito garantido, o que significa que, o recurso aos meios conservatórios apenas é legítimo se estiver em causa uma diminuição patrimonial grave e lesiva do interesse do credor na satisfação coativa do crédito e não houver outros meios jurídicos eficazes ao seu dispor para assegurar o cumprimento da obrigação ou promover a realização coativa da prestação, por conseguinte, a tutela conservatória da garantia geral deve ser entendida como última *ratio*¹³.

O arresto foi concedido como providência cautelar especificada e o seu regime encontra-se previsto nos artigos 391.º a 396.º do CPC, sendo subsidiariamente aplicáveis as regras dos procedimentos cautelares comuns constantes dos artigos 362.º a 376.º do CPC. A especificação do arresto impede que a tutela cautelar seja conseguida por outros meios processuais, designadamente pelo procedimento cautelar comum, pois este visa acorrer a perigos não tutelados pelos especificados. O arresto consiste numa providência de apreensão judicial de bens do devedor, judicialmente decretada e executada no âmbito de um procedimento cautelar instaurado pelo credor¹⁴, tipificada nos artigos 619.º a 622.º do CC como meio de conservação da garantia patrimonial.

Como meio de conservação da garantia patrimonial, o arresto traduz-se num importante instrumento ao serviço dos direitos de créditos¹⁵, impedindo que estes fiquem incoercíveis por perda da garantia geral das obrigações. A exigência da titularidade do direito de crédito conduz ao afastamento do arresto para garantia de créditos futuros. Com esta providência visa-se conservar a garantia patrimonial de um crédito existente, logo se não há crédito não há fundamento para o arresto.

¹³ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 74.

¹⁴ *Ibidem*, p. 24.

¹⁵ Usando as palavras de ANA CAROLINA DO SANTOS SEQUEIRA direitos de crédito são os “direitos subjetivos (em sentido estrito) que conferem ao seu titular o poder de pretender ou exigir de outrem um comportamento positivo ou negativo (a prestação); são, pois, direitos de conteúdo patrimonial, concedendo ao seu titular uma expectativa com valor económico que se opõem a um destinatário certo (o devedor) vinculando-o a realizar a prestação devida para satisfação do interesse da outra parte (credor); assumem carácter relativo e, por implicarem necessariamente a colaboração do sujeito passivo, são suscetíveis de violação”. Cf., SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 225.

O decretamento desta providência resulta de uma decisão judicial que visa acautelar o efeito útil de uma ação principal. Com o arresto pretende-se a conservação da garantia patrimonial “para futura execução de créditos em casos de necessidade justificada de tutela cautelar (aferidos através da cumulação de *fumus boni iuris e periculum in mora*)” e obtém-se o seu decretamento em processo sumário, urgente e acessório do processo principal. A sumariedade é uma das características do procedimento cautelar, uma vez que os factos apresentados como causa de pedir são apresentados abreviadamente e apreciados superficialmente, bastando-se com a provável existência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a demonstração de um perigo concreto de dano grave ou dificilmente reparável decorrente da demora na obtenção da decisão ou providência judiciais definitivas (*periculum in mora*)¹⁶. Portanto, o arresto será decretado se o credor tiver um justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, nos termos definidos pelos artigos 619.º n.º 1 do CC e 391.º n.º 1 do CPC.

O artigo 619.º, n.º 1 do CC deve ser interpretado no sentido de abranger todos os casos em que o receio de perda da garantia patrimonial é justificado e atual. A data relevante para aferir do preenchimento do pressuposto do justo receio é o momento da apreciação judicial do fundamento para o arresto. Ao fazer referência ao receio de perda da garantia patrimonial estamos a referir-nos ao *periculum in mora*, assumido como fundamento essencial de qualquer providência cautelar. Definimos o *periculum in mora* como o perigo de que a demora na obtenção de uma decisão judicial com carácter definitivo possa prejudicar a sua eficácia, de tal modo que essa decisão já não venha a ter qualquer efeito útil. Neste seguimento, este requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial só estará preenchido quando, perante a matéria de facto provada, o juiz adquiere a convicção de que existe um perigo objetivo, real e concreto, de o crédito não vir a ser satisfeito na ação executiva por falta ou insuficiência de bens penhoráveis.

¹⁶ O acórdão do TRC, de 13.04.2010, processo n.º 42404/08.7YIPRT-A.C1, relatado por Távora Vítor vem confirmar o exposto: “1) O arresto preventivo é um procedimento cautelar que tem por finalidade o assegurar da garantia da satisfação de um crédito do requerente da providência, sendo desde logo pressupostos do seu decretamento a) existência de um crédito do requerente sobre o requerido; b) haver fundado receio, por parte do credor, de perda da garantia patrimonial do seu crédito.
2) Atenta a sua natureza provisória e carácter de urgência, a respectiva aplicação basta-se com o *bonus fumus iuris*, um juízo perfunctório com base na aparência.
3) Contudo as providências cautelares são também dominadas pelo princípio da proporcionalidade; desde logo não deverão ser concedidas quando o prejuízo delas resultante exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar”.

Para o decretamento do arresto não é suficiente meras suspeições do credor, exige-se razões objetivas, convincentes, capazes de fazer prever a frustração da execução destinada à satisfação coativa do crédito, é necessário factos concretos suscetíveis de provocar “num homem normal, medianamente sagaz e diligente”, colocado na posição do credor, receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, falamos do conceito do homem médio (*bonus pater familias*), como critério objetividade. Deve-se questionar se este colocado na posição do credor, iria recear pelo sucesso da ação executiva destinada à satisfação coativa do crédito, “devido à insuficiência de bens penhoráveis ou extrema dificuldade na sua alienação coativa e realização de valor pecuniário”¹⁷. Não havendo motivos para recear uma futura ausência de bens que respondam pela dívida, então não estão reunidas as condições necessárias para a apreensão cautelar de bens do devedor.

Supondo que o fim visado pelo requerente não é a tutela do crédito pecuniário, mas sim um crédito com prestação de entrega de coisa certa ou prestação de facto, e o risco a prevenir não se traduza na frustração da execução para pagamento de quantia certa, mas pressionar o devedor a cumprir a obrigação, por exemplo, então o tribunal não poderá decretar o arresto. Ora, objetivo desta providência será evitar que esse risco se venha a concretizar antes de o credor ter a possibilidade de penhorar os bens do devedor no âmbito de uma execução para pagamento de quantia certa, devido à morosidade inerente à promoção de diligências judiciais legalmente exigidas para esse fim.

O requerente não tem de provar a certeza da dívida como se exige na penhora, mas sim uma forte probabilidade de existência do crédito, até porque a certeza do crédito e da respetiva obrigação pode impedir o arresto se o credor, portador de título executivo, tiver a possibilidade de requerer a execução e promover a penhora de bens do devedor. O crédito também não tem de ser líquido, sendo suficiente a sua suscetibilidade de liquidação numa quantia pecuniária. Perante a iliquidez do crédito, cabe ao requerente indicar, no requerimento de arresto, o seu valor estimado ou aproximado, para se poder aferir da proporcionalidade da medida. Como é óbvio, o requerido terá sempre a possibilidade de impugnar o valor de crédito invocado em oposição ao arresto ou recurso.

O arresto não pressupõe a exigibilidade do crédito, sendo legítimo o arresto antes do vencimento do crédito invocado. Não implica o incumprimento da obrigação (sob a forma de mora ou incumprimento definitivo), até porque, a sua finalidade é preservar a garantia

¹⁷ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 250.

patrimonial do crédito que existe, ainda que latente, desde a constituição da relação obrigacional, perante um perigo concreto de perda.

Não se exige ao requerente que demonstre a existência efetiva do crédito, mas também não basta a sua mera possibilidade, tem de se afirmar a sua aparência ou verosimilhança. Recorrendo às palavras de ANA CAROLINA DOS SANTOS SEQUEIROS “[a] verosimilhança terá de resultar de factos concretos que indiciam intensamente a existência e eficácia do facto constitutivo do direito de crédito invocado (o negócio jurídico de onde ele emergiu ou facto ilícito e culposo gerador de responsabilidade civil)”¹⁸.

A natureza cautelar e conservatória desta medida demonstra que a aplicabilidade do arresto depende da sua excecionalidade, subsidiariedade, proporcionalidade¹⁹ e adequação²⁰. Assim, a intervenção na esfera do devedor e as consequências que podem vir a surgir na esfera de terceiros só se justificam em casos graves de perigo para a garantia patrimonial do crédito, bem como na ausência de outros meios idóneos para a satisfação do crédito. Essa intervenção terá de ser sempre limitada ao indispensável para acautelar o interesse do credor na realização coativa da prestação²¹. Consequentemente, o arresto terá de cingir-se aos bens suficientes para a segurança normal do crédito do requerente, não podendo privar o requerido e a sua família dos bens indispensáveis para uma subsistência condigna²². O artigo 393.º, n.º 2 do CPC é claro ao preceituar que “[s]e o arresto houver sido requerido em mais bens que os suficientes para segurança normal do crédito, reduz-se a garantia aos justos limites”, a não ser que se trate do único bem passível de arresto. Cabe ao juiz comparar o valor dos bens arrestados com o montante do crédito pecuniário a acautelar. Se a redução não for oficiosamente feita pelo juiz, o requerido poderá pedi-la em oposição ao arresto ou em recurso.

Decretado o arresto procede-se à sua execução segundo as regras da penhora, ou seja, apreensão material e jurídica dos bens do devedor suficientes para assegurar a satisfação do crédito. Realizada a apreensão de bens, produzem-se *ipso iure*, as consequências jurídicas

¹⁸ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 241.

¹⁹ A proporcionalidade impõe a ponderação de consequências jurídicas e materiais produzidas na esfera jurídica do requerido, limitando a intervenção ao indispensável para acautelar o direito ameaçado e garantir a efetividade da decisão ou providência judicial que lhe dará proteção definitiva, impedindo que o prejuízo advindo dela exceda consideravelmente o dano que com ela se pretende evitar.

²⁰ A adequação relaciona-se com a aptidão da providência para atingir, os objetivos que legalmente lhe estão cometidos, no caso concreto.

²¹ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, pp. 9-10.

²² *Ibidem*.

tendentes à realização do seu escopo conservatório. Não se trata de efetivar a responsabilidade patrimonial do devedor, pois isso acontece na penhora, mas de impedir que a futura ação executiva se torne inexecutável por insuficiência do patrimônio do devedor²³.

Por conseguinte, o decretamento do arresto de bens do devedor depende de dois pressupostos fundamentais, desde logo, que o requerente demonstre que é titular de um direito de crédito e, depois o justo receio de perda da garantia patrimonial, ou seja, o seu direito está em risco de se tornar incobrável pela demora na obtenção de título executivo judicial ou na promoção da penhora. Não obstante, pode ficar dependente de um outro requisito eventual, pois entendendo o tribunal ser conveniente, devido às circunstâncias do caso, pode impor ao requerente, como condição para o arresto, a prestação de caução adequada ao ressarcimento dos danos causados ao requerido com a execução da providência.

1.1. O conceito de arresto em diferentes sistemas jurídicos

Esta figura é uma das com mais tradição no direito continental”, podendo mesmo afirmar-se que todos os ordenamentos jurídicos atuais de *civil law* a contemplam como medida de tutela cautelar de direitos de crédito, ainda que apresentem divergências entre si na modelação do seu regime e efeitos. Na Espanha é denominado como *embargo preventivo*, em Itália *sequestro conservativo*, na Alemanha como *arrest*, na França como *saisie conservatoire* no Brasil utiliza-se a mesma denominação de Portugal.

O ordenamento jurídico espanhol prevê uma série de medidas cautelares como garantia de uma tutela judicial efetiva. O *embargo preventivo* é uma das medidas cautelares específicas estipuladas no artigo 727 da LEC, que implica a retenção de bens do devedor em quantidade suficiente para abranger a pretensão formulada e, por sua vez, assegurar a execução de sentenças condenatórias. O *embargo preventivo* será procedente caso seja a medida idónea e não substituível por outra de igual ou superior eficácia e de menor onerosidade para o réu. Esta medida não acarreta a perda imediata dos bens por parte do devedor, que tem a possibilidade de mantê-los em sua propriedade se concordar em pagar o valor correspondente à dívida pendente. O objetivo deste *embargo* é assegurar o cumprimento de uma sentença futura, seja porque o pagamento não é feito ou porque o seu cumprimento é demorado. No momento de solicitar um *embargo preventivo*, o requerente deve comprovar a existência de *Fumus Boni Iuris* (requisito que está regulado no artigo

²³ *Ibidem*, p. 351.

728.2 da LEC), o *Periculum in Mora* (perigo pela mora processual), e a concessão de caução (exige-se ao queixoso uma contracautela, como garantia dos eventuais prejuízos que a medida cautelar possa causar, sendo, portanto, prevista a favor do réu no caso de o processo ser rejeitado).

Por outro lado, o *embargo executivo* implica a perda do bem, uma vez que conduz à venda forçada do mesmo para solver a dívida. Este tipo de *embargo* tem caráter resolutório, o que significa que uma vez emitido o *embargo executivo*, o bem deixará de ser propriedade do devedor, não havendo possibilidade de revogação da medida.

No direito italiano, o *sequestro conservativo* é a medida cautelar mais característica e mais utilizada, sendo regulado nos artigos 2905.º e 2906.º do CC italiano. Nos termos do artigo 2905.º do CC italiano “[o] credor pode requerer o *sequestro conservativo* dos bens do devedor, de acordo com as regras estabelecidas pelo código de processo civil”. Para apresentar um pedido de *sequestro conservativo*, é necessário que o requerente seja portador de um direito de crédito e haja um receio fundado de perder a garantia do seu crédito. Podemos, portanto, afirmar que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 671.º do CPC italiano) constituem os pressupostos necessários para a concessão da medida. No que concerne à apreciação que deve ser feita do *fumus boni iuris*, sublinha-se que não é necessário proceder a um apuramento completo do direito, tarefa que incumbe antes à decisão de fundo.

Na Alemanha, as providências cautelares encontram-se reguladas fora do BGB. O *arrest* encontra-se previsto nos §§ 916 a 945, ZPO e traduz-se na providência cautelar que atribuiu ao titular de um crédito pecuniário uma garantia real sobre certos bens do devedor, com fundamento na necessidade urgente de evitar que a satisfação coativa do crédito se torne impossível ou extremamente difícil no período antecedente à obtenção de sentença exequível contra o devedor (*dinglichen arrest*).

O ordenamento francês criou duas medidas distintas que podem ser usadas para tutela preventiva dos direitos de crédito. No âmbito das *mesures conservatoires* o legislador francês criou duas espécies com objeto, finalidade, efeitos e regimes diversos. Por um lado, o *saisie conservatoire* (artigo L511-1 a L533-1 do *Code des procédures civiles d'exécution*) que incide sobre bens móveis e financeiros, preservando a consistência da garantia geral através da privação dos poderes de gozo e disposição do devedor sobre esses bens, sendo realizada pela autoridade pública segundo as regras da penhora e convertendo-se nela. A

outra medida, é o *sureté judiciaire* que recai sobre bens imóveis, estabelecimento comercial e partes sociais, assegurando diretamente a satisfação do crédito por via da atribuição ao credor de faculdades de pagamento preferencial oponíveis a terceiros.

No ordenamento brasileiro, o legislador processual adotou o termo *tutela provisória* para identificar a modalidade de tutela jurisdicional cujo escopo, não é, em princípio, solucionar definitivamente a crise de direito material²⁴. O CPC brasileiro, no artigo 294.º, prevê duas espécies tutela provisória, a primeira destinada a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, que se denomina por *tutela de urgência*. A segunda, a *tutela da evidência* cujo fundamento é a existência de determinada situação, que aos olhos do legislador, autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito. Não se verifica, neste caso, o risco de dano grave ou de difícil reparação, mas as circunstâncias justificam a inversão das consequências suportadas normalmente pelo autor, em razão da demora do processo.

As tutelas de urgências, são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males da morosidade do processo, tendo por fundamento uma situação de perigo, pelo que o CPC no artigo 300.º positivou dois “perigos” que podem fundamentar a concessão da tutela de urgência, designadamente, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ou seja, o perigo que a morosidade pode trazer para o processo ou para o direito que o requerente invoca. Para além destes requisitos, o CPC brasileiro estabelece como requisito positivo para a concessão de tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Não se exige certeza sobre o direito do requerente, mas a sua aparência, pelo que, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um “juízo de cognição sumária e não exauriente”²⁵.

A tutela de urgência apresenta duas espécies, cautelar e antecipada²⁶, importando-nos a primeira que se caracteriza pela sua natureza meramente conservatória. Limita-se a proteger bens, pessoas ou provas, a fim de que, quando e se possível, a concessão da tutela definitiva, momento em que a verossimilhança se transforma em certeza. É aqui que se enquadra o arresto, como enuncia o artigo 301.º do CPC Brasileiro “[a] tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto [...]”.

²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil Anotado*, TUCCI, José Rogério Cruz e, [et al.] (coord.), AASP, OAB Paraná, 2019, p. 502.

²⁵ TESSER, André Luiz Bäuml. *Código de Processo Civil Anotado*, TUCCI, José Rogério Cruz e, [et al.] (coord.), AASP, OAB Paraná, 2019, p. 511.

²⁶ Traduz-se na antecipação provisória de efeitos da tutela final.

1.2. Pressuposto processual da legitimidade das partes

No procedimento de arresto há obrigatoriamente duas partes, o requerente e o requerido e estes sujeitos deverão ser considerados partes legítimas. A legitimidade das partes afere-se pelo interesse direto em demandar e contradizer. O autor tem interesse em demandar pela utilidade que poderá advir da procedência da ação e o réu tem interesse em contradizer pelo prejuízo que lhe pode causar tal procedência (artigo 30.º, n.º 1 e 2 do CPC). Como dispõe o artigo 30.º, n.º 3 do CPC “[n]a falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”. Evidentemente, no procedimento cautelar de arresto, estando em causa o interesse na conservação da garantia patrimonial do crédito, terá legitimidade credor e o devedor da relação obrigacional.

A legitimidade das partes está dependente da legitimidade para a ação principal pendente ou a propor, devendo haver coincidência entre elas. Se a ação principal tiver de ser instaurada contra ambos os cônjuges (artigo 34.º, n.º 3 do CPC), então o arresto deverá ser movido contra os dois. Essa situação ocorre quando o arresto é acessório de ação declarativa emergente de facto praticados por ambos, ou emergente de facto praticado por um dos cônjuges, mas em que se pretende obter decisão suscetível de executar sobre os bens próprios do outro.

O arresto só pode recair sobre os bens do devedor contra quem tenha sido movido a providência cautelar. O requerimento de arresto dá início ao procedimento cautelar. Tal como nos restantes procedimentos cautelar vigora o princípio da instância. O requerente fica sujeito ao ónus de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) devendo alegar factos que tornam provável a existência do crédito e justificado o receio de perda da garantia patrimonial. O requerente deve indicar o objeto do arresto, relacionando os bens concretos que devem ser apreendidos, indicando o valor de cada um deles, por estimativa, e fazendo as indicações necessárias à diligência, conforme preceitua o artigo 392.º, n.º 1 do CPC. Não se deve ser excessivamente exigente na indicação detalhada dos bens a apreender, de forma que a falta de especificação dos bens não constitui motivo para o indeferimento liminar do requerimento do arresto. O requerente deve ser convidado a indicar os bens que conhece ou requerer as diligências tendentes à identificação dos bens do devedor²⁷. Não deverão ser rejeitados requerimentos de arresto em que se verifique uma

²⁷ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 132.

certa imprecisão na relação de bens a arrestar, desde que exista a possibilidade de os determinar na fase executiva, aquando das diligências de apreensão²⁸. Contudo, é importante a especificação dos bens, pois por meio dela permite-se que o tribunal possa apurar a proporcionalidade da medida (artigo 393.º, n.º 2 do CPC).

1.3. Restrição no processo cautelar aos princípios da igualdade de partes e do contrário

Os fulcrais princípios da igualdade das partes e do contraditório, previstos nos artigos 4.º e 3.º, n.º 3 e 415.º do CPC, sofrem uma importante restrição no processo cautelar, para efeitos do artigo 366.º, n.º 1 e 393.º, n.º 1 do CPC, cujas normas preveem a possibilidade de decretamento e execução de providências cautelares sem que o requerido seja previamente ouvido nos autos do procedimento. Esta limitação ao direito de defesa do requerido justifica-se pelo risco sério de que o exercício do contraditório no procedimento cautelar conduza à frustração da finalidade ou eficácia da providência requerida. Esse risco é considerado e avaliado pelo juiz a pedido do requerente ou legalmente presumido como é o caso do arresto²⁹. As faculdades de defesa do requerido não serão eliminadas (o que seria inconstitucional), mas são diferidas para um momento posterior ao decretamento e efetivação da providência cautelar.

O contraditório é, em regra, exercido antes de ser tomada a decisão sobre o pedido, na sequência de citação, nos termos do artigo 366.º do CPC. No entanto, a lei admite que o juiz possa dispensar o contraditório prévio do requerido, a requerimento do interessado, desde que este alegue e faça prova de que existe um risco sério de que a audiência do requerido possa comprometer o fim ou eficácia da providência. Nessa situação, o exercício do contraditório é diferido, por despacho judicial³⁰.

O decretamento do arresto é feito sem que o requerido seja previamente citado e ouvido no procedimento³¹, o que significa, que a decisão que decreta a providência surge como uma verdadeira decisão surpresa, que pode ser mais ou menos lesiva quanto mais ou menos justificada for³². A decisão judicial é tomada sem que o seu principal lesado, o requerido,

²⁸ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, pp. 132-133.

²⁹ *Ibidem*, pp. 105-106.

³⁰ *Ibidem*, p. 193.

³¹ O mesmo se verifica na Itália em face do artigo 669-6, parágrafo 3 do CPC italiano. Na França, também a *saisie conservatoire* é decretada pelo juiz em procedimento não contraditório (*requête*).

³² COSTA, Tiago Félix. *A (Des)igualdade de Armas nas Providências Cautelares sem Audiência do Requerido*, Almedina, 2012, p. 63.

tenha tido as mesmas possibilidades que o requerente para influir no desfecho do processo que conduziu ao decretamento do arresto (artigo 393.º, n.º 1 do CPC).

Em Espanha, o artigo 733.1 da LEC submete o arresto ao regime geral das providências cautelares, com audiência prévia do requerido, à exceção se o juiz autorizar a dispensa do contraditório prévio, com base em razões de urgência ou eficácia. Na Alemanha, o *arrest* pode decorrer com ou sem audiência prévia, dependendo da decisão discricionária do juiz, como preceitua o § 922, ZPO.

Em Portugal, este é um dos casos excepcionais em que o tribunal pode tomar providências contra determinado sujeito sem audiência prévia no respetivo processo, justificado pela necessidade de garantir a eficácia da medida a decretar.

A este propósito, segundo TIAGO FÉLIX DA COSTA “os princípios em crise com a não audição do requerido são, evidentemente, os princípios do processo equitativo, da igualdade de armas e do contraditório, de um lado, e os princípios da tutela judicial efetiva e da celeridade, do outro”³³. No entanto, a não audição do requerido não se traduz numa verdadeira exceção ao primeiro conjunto de princípios, mas uma limitação dos mesmos, justificada pelos últimos. Os princípios da tutela judicial efetiva e da celeridade da justiça protegem o requerente e, por outro lado, os princípios do processo equitativo, da igualdade de armas e do contraditório protegem o requerido. Destarte, a não audiência do requerido representa uma cedência dos princípios do processo equitativo, da igualdade de armas e do contraditório aos princípios da tutela judicial efetiva e da celeridade das decisões judiciais³⁴.

O conhecimento do procedimento cautelar poderia dar azo a consequências nefastas, designadamente, a perda irreversível da garantia patrimonial do crédito, frustrando a posterior apreensão cautelar de bens. Não sendo previamente citado para se defender, é apenas notificado³⁵ após a providência ter sido decretada e executada sobre os seus bens. Com esta notificação pretende-se dar a conhecer ao requerido o despacho que decretou a providência e a sua efetivação, por meio do arresto dos seus bens.

O exercício do contraditório em providências cautelares decretadas sem audiência prévia é realizado nos termos do artigo 372.º, por recurso do despacho que decretou a providência ou oposição ao arresto. Ambos são de natureza judicial e destinam-se à reapreciação dos

³³ COSTA, Tiago Félix, *ob. cit.*, p. 58.

³⁴ *Ibidem*, p. 62.

³⁵ O próprio artigo 219.º n.º 2 preceitua que “[a] notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto”.

fundamentos que sustentam o arresto dos bens, depois deste já ter sido executado. Se o requerido pretender alegar factos novos e produzir novos meios de prova com objetivo de alterar a decisão proferida, deverá deduzir oposição³⁶ ao arresto, solicitando ao tribunal que decretou a medida a sua revogação (extinção) ou redução com base na matéria de facto agora provada (modificação objetiva), com fundamento no artigo 393.º, n.º 2 e 3 (princípio da proporcionalidade e adequação). Por outro lado, se o requerido pretender exclusivamente impugnar a decisão do tribunal, seja porque discorda da matéria de facto provada, ou questiona a aplicação do direito aos factos, deve recorrer da decisão para o tribunal hierarquicamente superior. Nenhum destes dois meios tem efeito suspensivo do arresto decretado e executado.

No recurso da decisão para o tribunal superior, o requerido pede que aprecie os fundamentos da decisão recorrida e declare a ilegalidade da decisão que decretou a providência de arresto. O requerido solicita a anulação da decisão e a substituição por outra, que indefira o pedido de arresto formulado por falta de fundamento e ordene o levantamento da providência³⁷. O recurso apresenta como finalidade exclusiva a revogação do arresto decretado e executado, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos legais de forma e substância³⁸.

Questão controversa no nosso CPC está relacionada com admissibilidade de resposta à oposição. Por outras palavras, questiona-se o requerente deve ou não ser ouvido em sede de oposição ao arresto. Tem-se entendido que não há necessidade de resposta à oposição apresentada pelo arrestado, o que se justifica pela natureza provisória e urgente dos

³⁶ A oposição é o incidente da instância cautelar que se destina a permitir o exercício do contraditório. A oposição é deduzida através de requerimento, apresentado nos autos do procedimento cautelar, no prazo de dez dias a contar da notificação da decisão que ordenou o arresto (artigo 372.º, n.º 1 e 149.º, n.º 1), quanto aos meios de prova aplicam-se as regras gerais dos artigos 293.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1, ou seja, não mais de cinco testemunhas.

Nos termos do artigo 306.º do CPC brasileiro, o réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende induzir. Cabe ao réu requerer provas para demonstrar que o direito não é provável, que inexistente o alegado perigo ou que não há risco ao resultado útil do processo. Nos termos do artigo 307.º do CPC brasileiro não sendo contestado o pedido, os factos alegados pelo autor presumem-se aceites pelo réu como ocorridos, de modo que, o juiz decidirá dentro de cinco dias. Isto significa que, perante o silêncio do réu, permanece inalterada a presunção de veracidade quanto aos factos alegados pelo autor. Preceitua o artigo 308.º do CPC brasileiro que uma vez efetivada a medida cautelar, o autor terá de apresentar o pedido principal dentro do prazo de 30 dias.

³⁷ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 201.

³⁸ *Ibidem*, p. 201.

procedimentos cautelares³⁹. Sendo o procedimento cautelar um processo de tramitação urgente, em todo o seu percurso, bem se compreende que não tenha o legislador previsto um articulado de resposta à oposição⁴⁰. Portanto, o articulado de resposta do requerente não deve ser admitido, parecendo ter sido essa a intenção do legislador, conforme expresso na remissão do artigo 372.º, n.º 1 alínea b) para os trâmites processuais (especiais) que levaram ao decretamento da providência (artigos 367.º e 368.º). Interpretamos esta remissão no sentido de que o requerido deverá ter as mesmas oportunidades processuais que teve o requerente na fase prévia ao decretamento da medida cautelar. Logo, se o requerente teve a oportunidade de alegar e provar unilateralmente os factos que quis, agora, o requerido deverá poder fazer exatamente o mesmo⁴¹.

A oposição será decidida pelo juiz, no procedimento cautelar, através de decisão que passa a complementar e a fazer parte integrante do despacho que decretou o arresto (artigo 372.º, n.º 3 *in fine*). A decisão que julga procedente a oposição extingue o arresto decretado total ou parcialmente com efeitos para o futuro.

1.4. A existência de título executivo

A existência de título executivo contra o devedor pode representar um obstáculo à obtenção de tutela cautelar, visto que, podemos estar perante a sobreposição de tutela definitiva e cautelar. Como sabemos, no nosso sistema vigora a ideia de excepcionalidade das providências cautelares, pelo que estas apenas terão aplicação apenas em casos residuais em que os meios de tutela jurídica definitiva não são suficientes para assegurar a efetividade do direito ameaçado. No entanto, isso não significa que se deva recusar a proteção cautelar ao credor munido de título executivo, em qualquer circunstância. Efetivamente, de acordo com

³⁹ A este propósito cf., o acórdão do TRL, de 17.05.2011, processo n.º 966/10.2YXLSB-A.L1-1, relatado por Graça Araújo: “4 - Não permite a lei, ao requerente de procedimento cautelar, responder à oposição que o requerido deduza, sendo de resto nesse sentido que aponta a letra do artº 386º nº 1 [...]”

5- De resto, a urgência de que, por definição, se revestem os procedimentos cautelares, a que se junta a perfunctoriedade do juízo a formular em sede de procedimentos cautelares (que igualmente não aponta para um debate exaustivo das questões suscitadas pelas partes), tudo não se compagina também com a possibilidade de um terceiro articulado.

6- Não sendo a resposta à oposição admissível, não o é também o documento com ela apresentado, tudo consubstanciando uma irregularidade que, não podendo deixar de se considerar susceptível de influir na decisão da causa (artigo 201º do Cód. Proc. Civ.), importa o cometimento de nulidade e, conseqüentemente, a anulação dos termos subsequentes que do acto anulado dependam (a alegação da requerente e o documento por ela apresentado)”.

⁴⁰ Vejamos, neste sentido o acórdão do TRE, de 19.12.2006, processo n.º 2169/06-2, relatado por Almeida Simões.

⁴¹ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 198.

o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial, está implícita a ideia de que o credor não se encontra em condições de promover a penhora imediata dos bens do devedor. Se essa possibilidade existir então não há fundamento para o arresto e deve proceder-se à penhora. Não obstante, pode não ser suficiente, para obter uma penhora imediata de bens do devedor, a existência de título executivo, porque a dívida pode não ser certa, líquida ou exigível, sendo imprescindível a realização de diligências prévias necessárias ou aguardar pelo vencimento da obrigação. Ademais, em determinadas execuções, é necessário realizar uma citação prévia do executado, especialmente nos em que não se aplica a forma sumária (artigo 550.º, n.º 3 do CPC). Nesses casos, pode ser evidenciado o *periculum in mora* característico do arresto.

1.5. A conversão do arresto em penhora

Preceitua o artigo 391.º, n.º 2 do CPC “[o] arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrariar o preceituado nesta secção”. Daqui retiramos que o facto de se aplicar ao arresto as disposições relativas à penhora demonstra uma certa semelhança entre o regime da penhora que se encontra diretamente regulado e o arresto que é regulado mediante remissão. O legislador, previu no artigo 762.º do CPC a possibilidade de o arresto de bens imóveis converter-se em penhora⁴².

Para que haja lugar a conversão do arresto em penhora é necessário que estejam reunidos todos os pressupostos gerais da penhora, designadamente o pedido, competência do tribunal, legitimidade das partes e patrocínio judiciário.

Quanto aos requisitos específicos da execução destacam-se a existência de título executivo, certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação (caso não resultem do título, nos termos do artigo 713.º do CPC). Os requisitos materiais, por sua vez, são a titularidade dos bens penhorados pelo executado, a sua penhorabilidade, responsabilidade substantiva pelo cumprimento da dívida exequenda, bem como, a proporcionalidade e adequação face à dívida exequenda e despesas da execução (artigo 735.º do CPC). Em princípio, os requisitos materiais já se encontram preenchidos pois são comuns ao arresto. A conversão do arresto em penhora não ocorre automaticamente com o trânsito em julgado da sentença

⁴² Anteriormente à reforma da ação executiva, a conversão de arresto em penhora era feita por despacho que ordenava o averbamento no registo predial. Atualmente, o agente de execução realiza a conversão por comunicação eletrónica à conservatória que vale como apresentação nos termos do artigo 755.º, n.º 1 do CPC.

condenatória, sendo necessária a vontade e iniciativa processual do arrestante. Portanto, a execução fundada em sentença condenatória inicia-se com a apresentação do requerimento executivo, junto do tribunal que proferia a decisão. Essa execução corre nos próprios autos e é tramitada de forma autônoma, conforme dispõe o artigo 85.º, n.º 1 do CPC. A forma de execução para pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária (artigo 855.º a 858.º do CPC), havendo lugar a notificação do executado, após a realização da penhora, de acordo com o artigo 626.º, n.º 2 do CPC. Se o arresto for requerido como preliminar de uma execução baseada em título executivo diverso de sentença declarativa, a execução será instaurada autonomamente, seguindo a forma de processo ordinário ou sumário, consoante o disposto no artigo 550.º, n.º 2 e 3 do CPC.

A penhora por conversão só pode ter como objeto os bens arrestados no todo ou parte. Se a sentença condenar o devedor no pagamento de quantia inferior ao valor dos bens arrestados, a conversão do arresto em penhora apenas abrange os bens necessários, aplicando-se assim o critério constante no n.º 1 do artigo 751.º do CPC, sem prejuízo de o executado invocar o excesso de penhora em oposição à penhora.

Na pendência de oposição ao arresto ou recurso interposto pelo requerido da decisão que decretou o arresto ou da decisão que julgou improcedente a oposição, admite-se a conversão do arresto em penhora, pois o arrestante está legitimado pela sentença a obter a penhora de bens do devedor. Na pendência de embargos de terceiros, é impossível a conversão do arresto em penhora, pois o despacho que recebe os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem (artigo 347.º do CPC). Só após decisão definitiva que declare improcedentes os embargos de terceiro é que é possível ao arrestante a conversão do arresto em penhora.

Na lei processual civil italiana a conversão do arresto em penhora está prevista no artigo 686.º com epígrafe “*conversione del sequestro conservativo in pignoramento*”. O *sequestro conservativo* converte-se em penhora no momento em que o credor *sequestrante* obtém sentença condenatória executiva. É consensual na jurisprudência italiana que a conversão do arresto em penhora tem efeito imediato a partir do momento em que o credor obtém decisão executiva⁴³. No *sequestro conservativo* não há identidade entre o bem objeto da medida cautelar e o bem devido ao credor.

⁴³ GERARDIS, Saverio. *Il sequestro conservativo*, in Università Degli Studi “Mediterranea” Di Reggio Calabria – Corso di Laurea Magistrale in Giurisprudenza, Anno Accademico 2012-2013, p. 125.

O CPC brasileiro prevê a figura do arresto executivo no artigo 830.º. Trata-se do ato que na prática prepara a penhora sobre o bem arrestado, caso o devedor não pague a dívida nos dias subsequentes. Alguns autores designam esse ato como pré-penhora ou arresto prévio⁴⁴. Exige-se a presença de dois requisitos, nomeadamente a não localização do devedor e a existência de bens penhoráveis. O oficial de justiça terá de procurar o devedor por duas vezes, nos dez dias subsequentes ao arresto e deverá fazê-los em todos os endereços conhecidos, pelo que, havendo mais do que um local em que possa ser localizado, o agente de execução comparecerá em todos certificando o horário e o resultado da diligência. Caso o devedor continue sem ser encontrado porque deliberadamente se oculta, o oficial de justiça então realizará a citação por hora certa. Caso não haja suspeita de ocultação, a citação deverá ocorrer por edital, cabendo ao credor o requerimento. Uma vez aperfeiçoada a citação, o arresto converter-se-á em penhora.

O arresto prévio ou pré-penhora podem ser realizados desde que não se localize o executado, de modo que, não encontrando o devedor, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos necessários para garantir a execução.

Portanto, com a conversão assiste-se a uma transformação substancial do vínculo jurídico criado pela providência cautelar de arresto, consistindo num facto jurídico modificativo e não extintivo. O direito de arresto não se extingue, transforma-se num direito de penhora. Mantém-se a função conservatória da garantia patrimonial do crédito, cumulando-se a efetivação da responsabilidade patrimonial, que se traduz no pagamento preferencial do crédito do exequente.⁴⁵ A providência deixa de ser provisória e cautelar e passa a ser definitiva e executiva⁴⁶.

A conversão do arresto em penhora pressupõe a existência de título executivo quanto ao direito que é acautelado pelo arresto⁴⁷. Sem título executivo não é possível promover um processo executivo onde se verifique a conversão de arresto em penhora. Deste modo, o arresto que poderá ser convertido em penhora é aquele que quando tenha sido obtido antes de haver título executivo se mantém depois da obtenção do título ou seja, depois de obtida sentença condenatória. À penhora obtida por conversão estão associados todos os efeitos

⁴⁴ SANTOS, Evaristo Aragão. *Código de Processo Civil Anotado*, TUCCI, José Rogério Cruz e, [et al.] (coord.), AASP, OAB Paraná, 2019, p. 1340.

⁴⁵ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 530.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDL Editora, 2022, p. 714.

normais da penhora, sendo que alguns deles são comuns ao arresto⁴⁸. Assim, verifica-se uma continuidade linear no conteúdo da relação jurídica existente entre o arrestante e arrestado.

A conversão somente é possível se há coincidência entre a instância executiva e cautelar, em termos de sujeitos, objeto e causa de pedir. Se assim é, a execução terá de ser proposta pelo arrestante/exequente, contra o requerido/executado. É necessária a indicação para a penhora dos concretos bens arrestados, ainda que juntamente com outros e o crédito exequendo será o que foi invocado como fundamento do arresto, embora o montante possa não ser exatamente o mesmo.

Um facto interessante é que a data da penhora por conversão é a data da sua efetivação e não a data em que o requerente obteve o título executivo, ou a data de entrada do requerimento executivo como sucede com as restantes penhoras. Portanto, caso a penhora resulte da conversão do arresto, os efeitos retroagem à data do arresto, como se a penhora tivesse ocorrido na data do arresto, como dita o artigo 822.º n.º 2 do CC⁴⁹ que deverá ser conjugado com o artigo 762º do CPC. Nestes termos, o arresto traduz-se numa providência antecipatória da penhora esgotando-se⁵⁰ a sua utilidade com a sua conversão em penhora.

Quanto aos direitos do executado, é concedido igualmente como para as outras penhoras a possibilidade de se opor à execução ou à penhora, invocando os fundamentos legalmente previstos nos artigos 729.º e 784.º do CPC, mesmo que este já tenha deduzido oposição ao arresto ou interposto recurso da decisão que o decretou.

Chegados a este ponto podemos concluir que o arresto é uma figura autónoma da penhora o que se traduz num afastamento das conceções do arresto como pré-penhora, penhora antecipada. Embora comungue de vários efeitos da penhora, a posição jurídica do arresto é

⁴⁸ É o caso da inoponibilidade dos atos de disposição, oneração e arrendamento dos bens arrestados, da ineficácia da extinção do crédito arrestado e da sub-rogação por perda, expropriação ou deterioração do bem arrestado. Somente as faculdades de pagamento sobre o valor dos bens penhorados e a preferência é que eram desconhecidas da relação substancial de arresto.

⁴⁹ A retroação da preferência à data do arresto dá prevalência ao interesse do arrestante sobre os interesses dos credores com garantias reais posteriormente constituídas e registadas sobre os bens arrestados, com base nos princípios gerais de justiça e confiança. O legislador entendeu que o arrestante não devia ser prejudicado na graduação de créditos por motivos alheios à sua vontade e iniciativa processual, nomeadamente morosidade da justiça na obtenção da tutela jurídica definitiva. Logo, a sua expectativa jurídica na obtenção da penhora dos bens apreendidos no estado em que se encontravam à data do arresto deve ser protegida face aos credores com garantias posteriores, assumindo-se que o arresto foi conhecido e cognoscível destes credores, antes da constituição ou registo da garantia.

⁵⁰ Além da sua extinção funcional, por conversão em penhora, o arresto pode ser modificado ou extinto por decisão judicial como já foi estudado, na sequência de oposição ao arresto ou recurso, ou substituição por caução, embargos de terceiro, desistência do requerente, substituição dos bens arrestados, alteração das circunstâncias e verificação de causas de caducidade da providência cautelar.

substancialmente diversa da do titular de uma garantia real. A função do arresto é apenas conservar o bem provisoriamente na esfera do devedor até que seja possível a efetivação da responsabilidade patrimonial. Enquanto os bens arrestados permanecerem na esfera patrimonial do devedor, qualquer credor poderá executá-los para satisfação do seu crédito e o arrestante não tem legitimidade para impedir essa execução, nem para requerer o pagamento prioritário do seu crédito pelo valor obtido com a venda executiva dos bens arrestados. Só na penhora é que o credor obtém as faculdades reais de pagamento preferencial que lhe permitem pagar-se à custa dos bens concretamente apreendidos, com preferência sobre os demais credores sem garantia real anterior.

Com a penhora (ato do processo executivo)⁵¹, pretende-se a reparação integral e efetiva de um direito violado e cuja existência está provada através de um título executivo. A especificação dos bens que respondem concretamente é feita na ação executiva, com a penhora, pelo que até à conversão, a sujeição desses bens à satisfação coativa do crédito do arrestante é meramente potencial. A proteção que o arresto confere ao credor é de lhe assegurar a possibilidade de, no futuro, vir a obter um direito de penhora sobre certos bens do devedor, com prevalência sobre direitos de terceiros adquiridos posteriormente.

O arresto não garante diretamente o pagamento do crédito, assegura apenas a manutenção das condições materiais e jurídicas para que o cumprimento coercivo da obrigação venha a ser possível à custa dos bens ainda existentes no património do devedor. A noção de expectativa real ilustra corretamente a posição jurídica do arrestante, que apenas possui a convicção de que não será prejudicado pelas delongas inerentes à tutela judicial definitiva do crédito e a segurança de que se vier a promover a execução contra o devedor, conseguirá penhorar os bens arrestados para satisfação do seu crédito, no estado em que se encontram à data do arresto, não sendo afetado por atos posteriores do devedor⁵². Portanto, pelo arresto o credor adquire uma expectativa real de penhora de um bem do devedor (função preventiva).

⁵¹ LEIRAS, Diana. *A determinação dos bens a penhorar no Código de Processo Civil. Contributo para a sua compreensão*. 1ª edição, Gestlegal, 2020, pp. 21-22.

⁵² SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 568.

2. Análise de jurisprudência a favor e contra a admissibilidade de arresto de bens comuns do casal

A jurisprudência tem vindo a discutir se o regime de arresto, que como analisámos é decretado sem audiência prévia do requerido, é compatível com a citação do cônjuge do requerido para requerer a separação de bens, nos termos do artigo 740.º CPC aplicável à penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges. Por um lado, há orientações que aceitam a arresto de bens comuns quando tal tenha sido requerido contra um único dos cônjuges e noutra prisma, temos orientações que rejeitam esse arresto.

Versemo-nos primeiramente sob jurisprudência *favorável ao arresto de bens comuns, desde que se peça a citação do cônjuge*. Neste sentido, o acórdão do TRL, de 30.03.2004, processo n.º 788/2003-7, relatado por Arnaldo Silva que é claro ao afirmar “[r]ecaindo o arresto sobre bens comuns, deve efectuar-se a citação do cônjuge do arrestado para efeitos de requerer a separação de meações”. Neste acórdão o cônjuge alegou que para garantia do pagamento da dívida da responsabilidade exclusiva⁵³ de um dos cônjuges apenas responde a meação dele nos bens comuns do casal. Não podiam ser arrestados bens comuns do casal para garantia do pagamento de dívida da responsabilidade de apenas de uns dos cônjuges e, por consequência, não poderia, no âmbito do processo cautelar de arresto, proceder-se à citação do cônjuge não devedor nos termos e para os efeitos previstos no artigo 825º, n.º 1 CPC (corresponde ao atual artigo 740.º) que previa que “na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens”.

O acórdão preceitua que arresto corresponde a uma penhora antecipada ou a uma penhora preventiva e, porque o arresto tem todas as características de uma penhora, na sua efetivação são-lhe aplicáveis as disposições relativas à penhora. Segundo esta perspectiva, caso se proceda ao arresto de bens comuns do casal, deve o requerente, ao indicá-los para serem arrestados, pedir a citação do cônjuge do requerido para, querendo, requerer a separação de bens. Segundo o acórdão, considerando o disposto nos artigos 1695º e 1696º do CC e artigo 825º do CPC, a citação do cônjuge do arrestado terá sempre lugar, devendo apenas atentar-se, às diferenças dos regimes substantivos aplicáveis. Portanto, sendo a dívida da

⁵³ No caso em apreço a dívida reclamada na ação principal era da exclusiva responsabilidade do arrestado por ser proveniente da prática de factos ilícitos criminais (artigo 1692º, alínea b) do CC).

responsabilidade exclusiva do cônjuge arrestado, o arresto deve começar pelos bens próprios do arrestado e só na sua falta ou insuficiência, é que se poderá a arrestar a sua meação (artigo 1696º do CC). Por outro lado, sendo a dívida comum o arresto deve começar pelos bens comuns, e só na falta ou insuficiência destes, é que se poderá arrestar bens próprios (artigo 1695º do CC).

Também, o acórdão do STJ, de 29.11.2005, processo n.º 322/04.4GBPSR-B.E, relatado por Pires da Rosa, defende que “[n]o arresto movido contra um só dos cônjuges, podem ser arrestados bens comuns do casal, contanto que o requerente, ao relacioná-los, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens”. Neste caso, uma empresa instaurou um procedimento cautelar de arresto contra um dos cônjuges e pediu o arresto de um bem comum do casal. O cônjuge prejudicado pela apreensão, deduziu contra o arresto oposição mediante embargos de terceiro. O requerente pediu o arresto, mas não pediu a citação da embargante, pelo que, de acordo com o acórdão, se a não pediu, o arresto não pode ser decretado.

Segundo a posição defendida neste acórdão, proceder ao arresto sem citação, é desproteger o cônjuge do executado que, perante uma situação materialmente idêntica (visto que, nas duas situações a sua posse efetiva é atingida), se vê tratado de duas maneiras diferentes. Numa delas pode requerer separação de bens, cautelando de imediato o seu património, noutra é obrigado suportar a agressão ao seu património, vendo-se constrangido a uma comunhão de bens que pode já não lhe interessar. Entendeu-se que é necessário conciliar os interesses em conflito, por um lado, permitir ao credor o direito de arrestar, sem subtrair ao cônjuge do arrestado o direito de requerer a separação de bens.

Um acórdão mais recente do STJ⁵⁴, de 08.11.2022, processo n.º 3321/16.7T8LOU-B.P1.S1, relatado por António Magalhães, veio afirmar que, tendo sido decretado o arresto de bem

⁵⁴ O Tribunal da Relação tinha entendido que “I - O arresto de bens comuns num procedimento instaurado contra um único dos cônjuges antes de haver título executivo quanto ao crédito assegurado não é admissível, porque esse arresto não é oponível ao cônjuge do arrestado e não lhe é exigível requerer a separação dos bens comuns do casal como sucede para a penhora (art. 740.º CPC).

II – Tendo, porém, sido decretado o arresto sobre imóvel comum sem citação do cônjuge do arrestado, cabe a este, pretendendo colocar termo ao arresto, embargar de terceiro de harmonia com o disposto nos arts 342.º, n.º 1, e 343.º CPC, o que fará por apenso aos autos de arresto, no prazo de 30 dias subsequentes à diligência ou à data em que teve conhecimento da ofensa (art. 344.º CPC).

III – Tendo sido decretado o arresto de bens comuns, em contrariedade com o supra mencionado em I, e não tendo o cônjuge do arrestado reagido por meio de embargos de terceiro ao arresto, no prazo previsto no art. 344.º CPC, conforme referido em II, o arresto assim decretado consolidou-se na ordem jurídica, já não podendo ser julgados procedentes com esse fundamento embargos de terceiro que posteriormente venha a opor à penhora que resultou da conversão daquele arresto”.

comum em procedimento instaurado contra um dos cônjuges, e não tendo o cônjuge da arrestada reagido oportunamente mediante embargos de terceiro no prazo previsto no artigo 344º, nº 2 do CPC, ou seja, no prazo de 30 dias subsequentes à data em que teve conhecimento da ofensa (pelo menos, a partir do momento da partilha do património conjugal), “o arresto assim decretado consolidou-se na ordem jurídica, não podendo ser julgados procedentes os embargos de terceiro que foram posteriormente opostos à penhora que resultou da conversão do arresto”. Portanto, o embargante⁵⁵ não deduziu quaisquer embargos de terceiro, no prazo de 30 dias subsequentes à data em que teve conhecimento da ofensa, logo o arresto decretado, consolidou-se na ordem jurídica.

Nenhum dos acórdãos esclarece se a citação do cônjuge do arrestado ocorre ao mesmo tempo que a citação do arrestado para se opor ao decretamento desta providência cautelar ou se deve apenas realizar-se após o exercício do contraditório pelo arrestado⁵⁶. Aceitando-se a citação do cônjuge do requerido, então fará mais sentido que em primeiro ocorra a citação do requerido para se opor ao decretamento da providência, só devendo ser realizada a citação do seu cônjuge depois da eventual confirmação do arresto após o exercício do contraditório pelo cônjuge arrestado. Não tem qualquer sentido cumular a citação do cônjuge requerido para se opor ao arresto e citação do seu cônjuge para requerer a separação de bens antes de o arresto ser confirmado. Não é razoável impor ao cônjuge do requerido uma separação de bens antes de se definir se o arresto se mantém.

No polo oposto encontramos jurisprudência *contra a admissibilidade do arresto*. De acordo com o acórdão do TRE, de 20.09.2011, processo n.º 322/04.4GBPSR-B.E1, relatado por Ana Luísa Bacelar, “[n]ão podem ser arrestados bens comuns do casal para pagamento de dívida da responsabilidade de apenas um dos cônjuges”. Entendeu-se que “no caso do arresto não há lugar à citação visto não estar prevista na lei em relação a ele, mas também por não ser possível fazer funcionar o mecanismo da separação de bens comuns do casal, por o arresto ser um mero procedimento cautelar, de natureza preventiva e conservatória, que esgota os seus efeitos na indisponibilidade dos bens sobre que incide, podendo acontecer

⁵⁵ No caso em apreço o casal dissolveu o seu casamento por divórcio e efetuou a partilha de bens, tendo cabido ao cônjuge da arrestada o imóvel penhorado.

⁵⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de. “Inadmissibilidade de arresto de bens comuns do casal em procedimento instaurado contra um único dos cônjuges antes de haver título executivo quanto ao crédito acautelado”, 2017, p. 4. Acessível em academia.edu: https://www.academia.edu/35519473/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Inadmissibilidade_de_arresto_de_bens_comuns_do_casal_12_2017_pdf.

que nem tenha seguimento qualquer acção executiva”. Apenas com a conversão do arresto em penhora é que o cônjuge do executado deve ser citado, para requerer a separação de bens, sendo esta a única maneira de não se frustrar o direito à salvaguarda do seu património. Concluiu-se que não podiam ser arrestados bens comuns do casal, uma vez que a citação prevista no artigo 825.º do CPC era privativa do processo executivo.

Também o acórdão do TRP, de 12.07.2017, processo n.º 159/17.8T8AVR.P1, relatado por Manuel Domingos Fernandes apontou no sentido de que: “ I - Não é possível ao cônjuge não devedor no âmbito do procedimento cautelar de arresto-diferentemente do que acontece na execução, no caso de penhora-requerer a separação de bens.

II - Também por esse motivo não cabe no procedimento de arresto, proceder à citação do cônjuge não devedor nos termos do artigo 740.º, nº 1 do CPCivil.

III - Por conseguinte não podem ser arrestados bens comuns do casal para garantia de pagamento de crédito de um dos cônjuges em relação ao outro.

IV - Da mesma forma que não é admissível o arresto do direito à meação ou do quinhão de um dos cônjuges na partilha que venha a ocorrer em cada um dos concretos bens que façam parte do património comum do casal, por tal direito não existir, enquanto tal, no património de cada um deles”.

Na verdade, estamos numa fase anterior à penhora, já que o arresto pode eventualmente ser convertido em penhora, mas também é possível que isso não ocorra. Se for convertido em penhora, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições que a esta respeitam, justificando-se a citação do cônjuge nos termos do artigo 740.º, nº 1 do CPC. Antes desta fase, a citação não se justifica, pois não está prevista na lei em relação ao arresto, e também não é possível aplicar o mecanismo da separação de bens comuns do casal, uma vez que não há nada a partilhar na fase da providência cautelar que antecede a acção executiva, que até pode nem vir a ter lugar.

3. Separação de bens: Perspetiva e posição adotada em relação à citação do cônjuge do arrestado

Perante a análise dos acórdãos, indagamos que muitas vezes se faz menção a JOSÉ ALBERTO DOS REIS o qual afirma que “[a] função do arresto é, por tanto, a mesma da penhora; e na penhora se há-de converter o arresto quando chegar o momento da execução

[...]”⁵⁷. Segundo o JOSÉ ALBERTO DOS REIS “o arresto é nem mais nem menos do que uma penhora antecipada ou uma penhora preventiva, efectuada antes de o credor estar munido de título executivo, mas na expectativa ou na pressuposição de que virá a obter esse título”⁵⁸. Por outras palavras, o arresto é obtido na expectativa de que o arrestante venha a obter título executivo contra o requerido-arrestado. Segundo JOSÉ ALBERTO DOS REIS o arresto tem todas as características de uma penhora antecipada.

Não reconhecemos qualquer equiparação entre arresto e penhora, dado que, interpretamos o artigo 762.º do CPC no sentido de que, para que o arresto possa produzir efeitos na execução terá de ser convertido em penhora. Isso indica que o arresto não é equivalente à penhora, caso contrário, não seria necessário convertê-lo em penhora. O arresto apenas antecipa a penhora. Diferentemente do que acontece na penhora de bens comuns, no arresto, em princípio não existe (ainda) qualquer título executivo quanto à dívida do cônjuge arrestado. Para além disso, para que ocorra conversão do arresto em penhora é necessário a pendência de uma execução, ou seja, pressupõe-se que o arrestante tenha, entretanto, obtido título executivo contra o arrestado. Convertido o arresto em penhora, é admissível a penhora de bens comuns em execução movida apenas contra o cônjuge devedor, cumprindo-se o disposto no artigo 740.º n.º 1 do CPC.

No entendimento de ANA CAROLINA DOS SANTOS SEQUEIRA o arresto movido apenas contra um dos cônjuges pode recair sobre bens comuns do casal, sem que o requerente tenha que demonstrar a falta ou insuficiência de bens próprios do requerido e, sem que tenha que alegar e provar especificamente as circunstâncias que permitem qualificar a dívida como sendo da responsabilidade comum ou exclusiva de um dos cônjuges. Não concordamos com esta posição, assim como a jurisprudência maioritária, que apresenta como argumentos a prioridade na responsabilização dos bens próprios do devedor quando a dívida é da sua responsabilidade e a insusceptibilidade de citação do cônjuge do requerido no âmbito do procedimento cautelar. Neste sentido, aponta o acórdão do TRP, de 18.11.2013, processo n.º 888/10.7TBVRL-A.P1, relatado por Correia Pinto, “[o] arresto há-de incidir sobre bens próprios do devedor e não sobre bens comuns, pois são aqueles que, em princípio, garantem o cumprimento da obrigação”. Portanto, se não há título executivo, não é possível arrestar bens comuns do casal em procedimento instaurado apenas contra um dos cônjuges.

⁵⁷ REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado* - Vol. II, 3.ª edição - Reimpressão, Coimbra Editora, 2012, p. 37.

⁵⁸ REIS, Alberto dos, *ob. cit.*, p. 37.

De facto, a lei garante a qualquer terceiro a defesa dos seus direitos e interesses legítimos em caso de ofensa ou ameaça do direito ou da posse, decorrente de penhora ou outro ato judicial de apreensão de bens. Deste modo, qualquer terceiro pode deduzir embargos de terceiro contra a providência de arresto decretada e executada sobre os seus bens ou bens que tenha a posse ou direito incompatível, requerendo ao tribunal que a ordenou a sua revogação e levantamento, segundo o artigo 1285.º do CC. Os embargos de terceiros estão previstos nos artigos 342.º e ss., do CPC, “como incidente declarativo especial de oposição espontânea em processo executivo ou que comporta diligências executivas de apreensão de bens, como é o caso do procedimento de arresto”⁵⁹. Os embargos são enxertados no procedimento cautelar, com o objetivo de obter o levantamento total ou parcial da providência ofensiva da posse ou da titularidade do direito (artigo 342.º, n.º 1 e 349.º do CPC). É evidente que o terceiro que adquire direitos sobre bens arrestados por ato de transmissão ou constitutivo posterior ineficaz não tem legitimidade para embargar de terceiro⁶⁰.

Conforme estabelecido no artigo 343.º do CPC, o cônjuge do requerido, poderá interpor embargos de terceiro, desde que não tenha sido requerido no procedimento cautelar e tenham sido indevidamente arrestados bens próprios ou bens comuns do casal, em procedimento cautelar movido apenas contra o outro cônjuge. Portanto, em arresto movido apenas contra um dos cônjuges, caso sejam arrestados bens comuns do casal (artigo 1696.º do CC), o cônjuge do requerido deve agir em defesa dos seus interesses patrimoniais, por meio de embargos de terceiro. Ele deverá invocar e comprovar que o crédito do arrestante é da responsabilidade exclusiva do cônjuge arrestado e que este possui bens próprios de valor suficiente para garantir o referido crédito. Através deste expediente, o cônjuge não requerido poderá obter a revogação do arresto sobre os bens que não respondem substantivamente pelo cumprimento da dívida do cônjuge requerido, a substituição dos bens arrestados por outros que sejam prioritariamente responsáveis pela dívida do requerido e, ainda libertar os bens arrestados que excedam o valor suficiente para assegurar o crédito do arrestante⁶¹. Os embargos devem ser deduzidos no prazo de 30 dias após a data da efetivação do arresto ou após a data em que o embargante teve conhecimento da efetivação do arresto sobre os seus bens, por aplicação do artigo 344.º n.º 2.

⁵⁹ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 207.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 458.

⁶¹ *Ibidem*, p. 459.

O artigo 350.º, n.º 1 prevê a possibilidade de interpor embargos com função preventiva, contra um arresto já decretado, mas não efetivado, sobre bens de terceiro. Esses embargos têm como objetivo a suspensão do procedimento de arresto no que respeita à realização das diligências de apreensão de bens (n.º 2 do artigo 350.º do CPC).

ANA CAROLINA DOS SANTOS SEQUEIRA também defende que o arresto movido apenas contra um dos cônjuges pode recair sobre os bens próprios do outro. No entanto, o arrestante terá o ónus de alegar e provar factos que permitam enquadrar a dívida no âmbito da responsabilidade comum dos cônjuges, uma vez que os bens do outro cônjuge só respondem substantivamente pela dívida se esta for comum⁶². A nossa posição vai no sentido de que o requerente deverá requerer o arresto contra o casal para garantia de dívida comum e não apenas contra um dos cônjuges.

Certamente, o disposto no artigo 740.º, n.º 1 do CPC, não é aplicável ao arresto, uma vez que não é adequado para regular os interesses em conflito, considerando a natureza provisória e instrumental do arresto. Além disso, a *ratio* desta norma prende-se com a tutela do cônjuge não executado, permitindo-lhe suspender a execução até à partilha, evitando que os bens comuns sejam vendidos e adjudicados antes da separação de bens. Em contrapartida, o arresto não implica a efetivação da responsabilidade patrimonial, o que significa que os bens arrestados não estão sujeitos a alienação coativa, tornando desnecessária a citação do cônjuge não requerido para requerer a separação de bens. A penhora é pressuposto da citação do cônjuge, conforme resulta da própria letra do artigo 740.º, n.º 1 do CPC, só devendo esta ter lugar depois da conversão do arresto em penhora, no processo de execução que o arrestante mover contra o requerido, tutelando aí os legítimos interesses do cônjuge não executado.

Por conseguinte, procuramos responder às seguintes perguntas: não existindo título executivo contra o arrestado, justifica-se impor a citação do cônjuge deste arrestado para requerer a separação de bens comuns? Não será descomedido impor ao cônjuge do arrestado uma modificação tão radical no regime de bens do casamento? Não será prematura tal citação, quando ainda nem existe título executivo? No arresto, há apenas uma decisão proferida a favor de um requerente contra um requerido, não estando nada definido quanto à existência do crédito. A decisão acautela a garantia patrimonial de um crédito, não existindo qualquer título executivo. Dessa forma, considerando a ausência de título

⁶² SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, pp. 305-306.

executivo em relação ao crédito, não há fundamento para realizar a citação do cônjuge do arrestado para que este requeira a separação de bens.

O arresto é caracterizado como uma providência cautelar provisória e suscetível de caducidade, conforme estabelecido nos artigos 373.º, n.º 1 e 395.º do CPC, especialmente se a ação principal for considerada improcedente. Por outro lado, a separação de bens traduz-se numa situação que será sempre definitiva e irreversível, que afeta não apenas o requerido, mas também o seu cônjuge, que é um terceiro relativamente ao arresto decretado.

Em suma, o arresto de bens comuns em procedimento instaurado contra apenas um dos cônjuges, sem que haja um título executivo quanto ao crédito, não é admissível. A necessidade de proteger a garantia de um eventual crédito de um dos cônjuges nunca pode justificar a imposição de uma separação de bens definitiva e irreversível entre os cônjuges, particularmente, quando um deles não foi requerido no procedimento cautelar, que tem natureza preventiva e conservatória e cujos efeitos se esgotam na indisponibilidade dos bens sobre os quais incide. Além disso, é possível que nem haja lugar a qualquer ação executiva. A separação de bens é claramente desproporcional perante uma tutela provisória, cautelar e caducável. Portanto, concordamos com a posição de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁶³ de que não é admissível arrestar bens comuns do casal num procedimento instaurado contra um dos cônjuges antes da existência de um título executivo para garantir um eventual crédito contra um dos cônjuges.

⁶³ SOUSA, Miguel Teixeira de, “Inadmissibilidade de arresto de bens comuns do casal em procedimento instaurado contra um único dos cônjuges antes de haver título executivo quanto ao crédito acautelado”, *ob. cit.*, p. 9.

CAPÍTULO III – REGIME PROCESSUAL DAS DÍVIDAS DOS CÔNJUGES

1. Enquadramento geral

As ações condenatórias apresentam um duplo objetivo, que consiste no reconhecimento de um direito invocado pelo credor e a condenação do réu no cumprimento da prestação devida⁶⁴. Proferida a condenação, caso o devedor cumpra voluntariamente a ação condenatória, esta cumpre inteiramente a sua função, satisfazendo o direito do credor. Não obstante, perante o incumprimento da prestação por parte do réu, a ordem jurídica concede ao credor dois meios de reação⁶⁵, sendo eles um meio compulsório, destinado a impor ao devedor o cumprimento da prestação, que consiste na sanção pecuniária compulsória, e um meio repressivo ou coativo, que se traduz no processo executivo.

Assim, uma vez proferida a condenação, pode ser imposta uma sanção pecuniária compulsória. No entanto, mesmo com essa sanção pode verificar-se o não cumprimento da prestação pelo devedor. Perante a falta de cooperação do devedor, a ordem jurídica deve conceder ao credor um meio para obter a realização da prestação ou um sucedâneo, por meio do processo executivo, que utiliza meios coercivos contra o devedor. Dessa forma, a ação executiva é um complemento necessário⁶⁶ da ação condenatória, uma vez que enquanto esta reconhece direitos, a ação executiva⁶⁷ busca efetivar e satisfazer esses mesmos direitos.

Por um lado, na ação declarativa primeiramente ocorre a discussão e, em seguida, a decisão. Por outro lado, na ação executiva, primeiro sucede a atuação e, só posteriormente, a discussão e decisão. Em outras palavras, “a *executio* procede a *cognitio*”⁶⁸.

Nas ações executivas, o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida⁶⁹. Isso significa que a ação executiva tem como objetivo a reparação efetiva de um direito violado⁷⁰. Através desta, o exequente pretende obter um resultado semelhante ao da realização da própria prestação que, segundo o título executivo, lhe é devida, quer mediante meio direto, ou seja, apreensão e entrega da coisa ou de

⁶⁴ Artigo 10.º, n.º 3 alínea b) do CPC.

⁶⁵ MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, p. 403.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 404.

⁶⁷ No ordenamento jurídico italiano, a ação executiva é designada por *execução forçada*, porque a execução deve ser entendida no sentido de realização efetiva de uma prestação. A realização dessa prestação pode ser voluntária, ou seja, o devedor realiza-a de forma livre e espontânea, ou forçada e, neste caso é necessário recorrer à via judicial e a meios coercivos.

⁶⁸ MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, p. 433.

⁶⁹ Artigo 10.º, n.º 4 do CPC.

⁷⁰ FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7ª edição – Reimpressão, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 16.

determinada quantia, quer por meio indireto, ou seja, apreensão e venda de bens do executado e subsequente pagamento.

De acordo com o artigo 546.º, n.º 1 do CPC o processo executivo pode ser comum ou especial, aplicando-se o processo comum quando à pretensão exequenda não corresponda qualquer processo especial⁷¹.

O processo executivo baseia-se num título executivo, que é o documento que serve de base para a execução. Esse título é condição necessária e suficiente para a instauração da ação executiva, o que nos permite afirmar *nulla executio sine titulo*⁷², ou seja, não há execução sem título executivo que mencione os factos jurídicos que deram origem ao conflito. Logo, o credor não pode dar início ao procedimento executivo se não for portador de um título executivo, visto que o título representa um direito já definido.

A par da sentença condenatória existem outras espécies de títulos executivos que tornam admissível a execução e que constam do artigo 703.º, n.º 1 do CC. O elenco de títulos executivos previstos nesse artigo é taxativo. Lê-se no próprio artigo o advérbio “apenas”, o que significa que se aplica o princípio *nullus titulus sine lege*, ou seja, o princípio da tipicidade dos títulos executivos. Embora a sentença seja o título executivo por excelência, o legislador teve a necessidade de descrever quais os títulos extrajudiciais poderão legitimar o processo executivo, a fim de atribuir força executiva a determinados documentos. Nessa perspectiva, é importante destacar que o processo executivo não tem de ser necessariamente a continuação de um processo declarativo. O facto de o processo executivo ter uma finalidade e estrutura distintas do processo declarativo, leva-nos a considerar que o processo executivo é autónomo do processo declarativo⁷³.

Segundo o artigo 713.º “[a] execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo”. Da mesma forma, o artigo 783.º do CPC brasileiro expressa que “[a] execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Similarmente, o artigo 474.º do CPC italiano preconiza que a execução forçada não pode ter lugar a não ser em virtude de título executivo de um direito certo, líquido e

⁷¹ Artigo 546.º, n.º 2 do CPC.

⁷² SOUZA, Artur César de/ FERNANDES Og. *Execução e cumprimento de sentença*, São Paulo, Almedina Brasil, 2018, p. 52.

⁷³ MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, p. 412.

exigível. Isto significa que a execução só pode ser realizada se o credor for portador de um título executivo que represente o seu direito.

Tanto o ordenamento jurídico português como o brasileiro fazem referência a uma obrigação certa, exigível e líquida e, por isso, estamos aqui na ótica do executado. Por outro lado, o ordenamento jurídico italiano refere-se a um direito certo, líquido e exigível, abordando a perspectiva do exequente. A obrigação é considerada líquida quando o seu quantitativo estiver devidamente determinado. Por outro lado, a certeza é uma consequência da existência do próprio título. Segundo o autor brasileiro GELSON AMARO DE SOUZA é certa a obrigação que não permite dúvida nem discussão a seu respeito, uma vez que está amparada por uma situação juridicamente protegida, que já se encontra definida de forma definitiva por uma decisão judicial, arbitral ou por meio de consenso entre as partes⁷⁴. A exigibilidade significa que a eventual condição já se realizou, ou seja, a obrigação já se encontra em situação de ser exigida pelo credor imediatamente, sem depender de qualquer outra condição.

2. Legitimidade passiva na ação declarativa

Conforme previsto no artigo 34.º, n.º 3 do CPC, devem ser intentadas contra o casal as ações emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges ou por um dos cônjuges, mas em que o credor pretenda obter “decisão suscetível de ser executada sobre os bens próprios do outro”. Não há controvérsia quanto ao litisconsórcio ser necessário nas ações declarativas emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges e nas ações declarativas relativas a bens ou direitos que só por ambos possam ser alienados ou exercidos. No entanto, surgem dúvidas em relação à segunda parte do artigo 34.º, n.º 3 do CPC em situações em que o facto foi praticado por um dos cônjuges, mas a sentença é suscetível de ser executada sobre os bens próprios do outro. Isto significa que o facto jurídico que deu origem à obrigação foi praticado apenas um dos cônjuges, porém a dívida é comunicável.

No entender de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, nestas situações, o litisconsórcio é voluntário. O credor pode optar entre abordar a dívida comum, demandando ambos os cônjuges, ou demandar apenas um deles. Caso obtenha uma condenação contra apenas um dos cônjuges, a dívida será executada primeiramente sobre os bens próprios do cônjuge condenado e,

⁷⁴ SOUZA, Gelson Amaro de. *Código de Processo Civil Anotado*, TUCCI, José Rogério Cruz e, [et al.] (coord.), AASP, OAB Paraná, 2019, p. 1253.

subsidiariamente, sobre os bens comuns. Segundo esta perspectiva, sendo demandado um dos cônjuges, nunca haveria ilegitimidade fundada na natureza comum da dívida. O réu se quisesse comunicar a dívida teria a faculdade de alegar os factos respetivos e deduzir incidente de intervenção principal provocada do seu cônjuge, para com ele ser condenado. Mais, precisamente, o demandado teria o ónus de chamar o seu cônjuge, de modo que, se não o chamasse a intervir, a dívida seria considerada própria⁷⁵.

Noutro prisma, NUNO ANDRADE PISSARA entende que o litisconsórcio estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, segunda parte do CPC é necessário. Portanto, a ação declarativa deve ser instaurada contra os dois cônjuges responsáveis, sob pena de ilegitimidade. Ainda que o preceito contenha a expressão “pretenda”, isso não é determinante, visto que na própria epígrafe pode-se ler “ações que têm de ser propostas por ambos ou contra ambos os cônjuges”. É irrelevante se a dívida foi contraída por apenas um dos cônjuges ou por ambos, desde que se verifiquem os pressupostos da comunicabilidade. Assim, no caso de o título executivo ser uma sentença condenatória e se tiver sido preterido um litisconsórcio necessário, essa circunstância impede a discussão sobre a comunicabilidade da dívida na execução. Formou-se caso julgado sobre a legitimidade das partes e essa não pode ser objeto de discussão em sede de execução.

Tendo em conta o disposto no artigo 34.º, n.º 3, que impõe a obtenção de sentença condenatória única, não fará mais sentido também uma execução única? Este preceito não faz distinção quanto ao tipo de ação, o que nos leva a concluir que ele impõe um litisconsórcio necessário passivo, independentemente da espécie e objeto da ação. Propor uma ação apenas contra um dos cônjuges não produz o efeito útil normal de uma execução de dívida comum.

Caso resulte do título judicial ou extrajudicial, que a dívida foi contraída por ambos os cônjuges, a execução deverá ser proposta contra ambos, caso contrário, há o risco de violação do regime substantivo. Este pensamento é aplicável tanto à execução dos cônjuges em regime de comunhão de bens como à separação de bens. A diferença reside no facto de que, no primeiro caso irão responder os bens comuns, enquanto no segundo regime ocorrerá penhora dos bens próprios de qualquer um dos cônjuges. Portanto, se ambos os cônjuges assumirem a posição de executados na ação executiva, não terá aplicação o artigo 740.º e tão pouco do artigo 786.º, n.º 1 alínea a) do CPC.

⁷⁵ PISSARA, Nuno Andrade, *ob. cit.*, p. 745.

Concluimos que estaremos perante uma situação de ilegitimidade passiva do cônjuge executado singularmente, segundo o artigo 33.º, n.º 1, quando se assistir à preterição deste litisconsórcio necessário.

3. Legitimidade passiva na ação executiva

O título executivo desempenha no processo executivo uma função de legitimação, ou seja, define as pessoas com legitimidade processual. Em regra, serão partes legítimas na ação executiva o credor, que atua como exequente (promove a execução), e o devedor, que assume a posição de executado (contra quem é movida a execução). O artigo 53.º do CPC estabelece que o credor e o devedor apenas se tornam exequente e executado, respetivamente, desde que constem no título executivo⁷⁶, exigindo-se uma coincidência entre as pessoas que figuram no requerimento inicial e as mencionadas no título executivo⁷⁷. É necessário analisar o título executivo que acompanha o requerimento inicial. Se as partes não estiverem mencionadas no título executivo e nada tiver sido alegado no requerimento executivo, com base no artigo 54.º do CPC, cuja epígrafe é “desvios à regra geral da determinação da legitimidade”, então estaremos perante uma situação de ilegitimidade⁷⁸.

Pode acontecer que, na ação declarativa o autor, desconhecendo o nome do cônjuge do devedor, incluía na petição inicial um nome aleatório e acrescenta o apelido do devedor. No entanto, ao expedir a carta registada com aviso de receção para a citação do cônjuge do devedor, o distribuidor indica que a mesma foi entregue a uma terceira pessoa. Não sendo apresentada contestação, é proferida sentença condenando os réus no pedido. O credor instaura a execução contra o casal e o cônjuge, cujo nome está incorreto, deduz exceção dilatória da sua ilegitimidade, contestando a sua inclusão indevida na execução devido ao erro em seu nome. Esta exceção de ilegitimidade deverá ser julgada procedente, pois, de facto, a citação para a ação declarativa foi feita em nome distinto e, além disso, o processo executivo não é o local adequado para analisar a verdadeira identidade das partes. Ainda que

⁷⁶ Identicamente, o artigo 778.º do CPC brasileiro estabelece que poderá “promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo” e o artigo 779.º- I preceitua que a execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo, ou seja, o sujeito passivo da execução é, em princípio, o devedor apontado no título executivo.

⁷⁷ MESQUITA, MIGUEL. *Aprensão de bens em processo executivo e oposição de terceiro*, 2ª edição revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2001, p. 18.

⁷⁸ RIBEIRO, Virgínio da Costa/ REBELO Sérgio. *A ação executiva anotada e comentada*. Prefácio de António Abrantes Geraldes, 3.ª edição, revista e atualizada na decorrência das alterações legislativas publicadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26/07, e pela Lei n.º 117/2019, de 13/09, Coimbra, Almedina, 2021, p. 32.

a carta de citação tenha sido entregue ao cônjuge do executado, este pode alegar que só não contestou por estar convencido de que a carta não se dirigia a si. Numa situação como esta, não se pode admitir a retificação, pois esta questão poderá ser decisiva para o insucesso da execução, especialmente no caso de se tratar de uma ação que deveria ser intentada contra ambos os cônjuges, nos termos do artigo 34.º do CPC, podendo levar a que o autor tenha de intentar nova ação declarativa⁷⁹.

No que diz respeito a título executivo diverso de sentença, como poderá o credor executá-lo quando apenas um dos cônjuges nele figura, mas a dívida de acordo com o regime substantivo é da responsabilidade de ambos? Como fazer intervir na ação executiva o cônjuge que não contraiu a dívida? Poderíamos pensar, que numa situação como esta, a execução teria de ser intentada contra o cônjuge que subscreveu o título executivo, como se estivéssemos perante uma dívida própria, podendo somente penhorar-se “bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns”. Contudo, se assim fosse, estaria em contradição com a regra estabelecida na lei civil, em particular o artigo 1695.º do CC. No entanto, a própria lei processual civil, admite uma exceção ao artigo 53.º, nos artigos 741.º e 742.º, quando se pretenda constituir o cônjuge como executado, possibilitando o credor atingir os “bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de qualquer dos cônjuges”.

4. A solução vigente nos sistemas jurídicos estrangeiros para a penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges

4.1. Sistema Processual Civil Brasileiro

O diploma processual civil brasileiro prevê no artigo 790.º, IV do CPC brasileiro a possibilidade de responsabilidade patrimonial do cônjuge em execução proposta contra o outro, com a sujeição do seu património, nos casos em que os seus bens próprios ou a sua meação devem também responder pela dívida. Esta norma não se refere ao devedor, referindo-se apenas aos bens. Neste sentido, no regime da comunhão parcial, o património comum responde pelas dívidas contraídas em favor do casal, ainda que realizadas por um dos cônjuges (artigos 1.644 e 1.660 do CC brasileiro), salvo as exceções do artigo 1.659 do CC e resguardada a meação daquele que não integra o título executivo.

⁷⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa/ REBELO Sérgio, *ob. cit.*, p. 32.

Apesar do CPC brasileiro possibilitar que os bens do cônjuge não executado fiquem sujeitos à execução, exige em contrapartida, que ambos sejam citados, em litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 73.º §1 do CPC brasileiro, quando a ação resulte de facto que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles (inciso II), ou quando a ação se funda em dívida contraída por um dos cônjuges “a bem da família” (inciso III).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três soluções jurídicas para as situações em que a execução é movida exclusivamente contra o cônjuge devedor e o seu cônjuge não tenha participado na formação do título executivo.

De acordo com a primeira solução, o cônjuge é citado em razão da responsabilidade patrimonial secundária (artigo 790.º, IV do CPC brasileiro), e é considerado um terceiro. Portanto, perante eventual penhora do seu património deverá impugnar através de embargos de terceiro (artigo 674.º § 2, I), demonstrando que a dívida executada não foi contraída em prol da família.

De acordo com a segunda solução, tratando-se de uma dívida contraída “a bem da família” ou para administração do património comum, o cônjuge poderá ser citado para efetuar o pagamento da mesma, no prazo legal, na condição de devedor solidário em responsabilidade patrimonial primária, ao qual se dá o nome de “verdadeiro redireccionamento da execução”⁸⁰. Portanto, ocorre uma modificação subjetiva do polo passivo da ação executiva, em que o cônjuge, citado, assumirá a “posição de litisconsorte passivo ulterior”, podendo impugná-la por meio de embargos do devedor⁸¹.

As duas primeiras soluções devem ser tidas como instrumentos processuais coligados, uma vez que, o cônjuge do executado terá legitimidade para opor, de forma alternativa ou cumulativa, tanto embargos de devedor como embargos de terceiro, dependendo da sua situação e da sua pretensão no processo.

Assim, é possível que o cônjuge do executado seja simultaneamente parte e terceiro no processo. Assumirá a posição de terceiro quando pretenda defender a sua meação, o que o legitima a propor embargos de terceiro e a posição de parte quando em face da responsabilidade patrimonial dos seus bens, pretenda impugnar o título executivo ou os atos de execução, fazendo-o mediante embargos à execução.

⁸⁰ D'ALESSANDRO, Gustavo. “O regime de comunhão parcial de bens e a responsabilidade patrimonial do cônjuge: uma análise à luz da jurisprudência do STJ”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, p. 210.

⁸¹ *Ibidem*.

A terceira solução não admite o redirecionamento (incidente de comunicabilidade) e, por isso, não há extensão subjetiva do polo passivo da execução contra o cônjuge que não participou na formação do título executivo. Conforme expôs o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do STJ “não havendo citação de ambos os cônjuges no processo de formação do título executivo, ainda que se trate de dívida solidária, impossível será a constrição do património do cônjuge não intimado para dele participar”⁸².

Analisemos detalhadamente uma decisão em que a Terceira Turma do STJ, nos autos do Recurso Especial 1869720/DF, concluiu por maioria, em julgamento que se realizou a 27.04.2021, que “não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens”⁸³.

O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos artigos 1.659 a 1.666 do CC).

Segundo o artigo 1.664 do CC brasileiro, os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer um dos cônjuges para atender aos encargos da família. Por sua vez, o artigo 1.666 impede a comunicação da dívida contraída por qualquer um dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes. Assim, em regra, os bens próprios ou a meação do cônjuge não executado não respondem pelas dívidas que tenham sido contraídas pelo outro no seu exclusivo interesse. Se vigorar o regime da separação total, apenas respondem os bens do cônjuge que contraiu a dívida. Se o regime adotado for o regime da comunhão parcial ou universal, apenas respondem os bens que pertencem à meação do cônjuge executado⁸⁴.

Portanto, no acórdão do RESP 1869720/DF procurou-se definir se era admissível a penhora de ativos financeiros em conta bancária de titularidade exclusiva do cônjuge que não participou no processo em que o outro fora condenado em obrigação de pagar quantia certa.

⁸² REsp 1444511/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11.02.2020, DJe 19.05.2020.

⁸³ O artigo 1.640 do CC brasileiro estatui que não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

⁸⁴ SOUZA, Artur César de/ FERNANDES Og, *ob. cit.*, p. 182.

O regime de bens escolhido pelo casal era o previsto nos artigos 1.659 a 1.666 do CC brasileiro, isto é, o regime da comunhão parcial de bens que prevê a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

A Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI ponderou que, tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, “a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família em face da solidariedade entre o casal”. Concluiu assinalando que o cônjuge atingido pela decisão proferida no processo que não faz parte poderá deduzir embargos de terceiro, contexto em que poderá provar, por exemplo, que não havia ocultação de valores em sua conta corrente exclusiva, que os valores existentes em sua conta estavam protegidos por alguma cláusula de impenhorabilidade ou que a dívida contraída pelo cônjuge executado não se reverteu à família. Por conseguinte, trata-se de prova cuja produção é claramente mais fácil ao cônjuge do executado do que ao credor.

O facto de a titularidade da conta bancária pertencer apenas a um dos cônjuges não nos permite concluir que o dinheiro ali depositado seja de sua exclusiva propriedade. Considerando que esse dinheiro foi obtido na constância do casamento, ele integra a comunhão e também pertence ao outro cônjuge. É importante ressaltar que podíamos estar perante uma exceção, por exemplo, se o dinheiro já integrasse o património do titular da conta bancária antes do casamento.

Embora formalmente a titularidade da conta bancária seja do cônjuge do executado, o dinheiro pertence também ao executado e, por isso, pode ser atingido pela atividade executiva. O próprio artigo 790.º dispõe que “[s]ão sujeito à execução os bens: III – do devedor, ainda que em poder de terceiros”. No caso em apreço, o dinheiro pertence também ao executado, ainda que esteja em poder de terceiro. É exatamente daí que resulta a sua legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, pois se não participa na ação executiva, mantém a condição de terceiro.

O cônjuge não executado pode proteger a sua meação, por meio de embargos, demonstrando que a sua meação não pode ser alcançada pela atividade executiva, por a dívida não ter sido contraída em favor da família do executado. Caso se conclua que a meação do cônjuge não executado, não responde pela dívida, então terá de se excluir da

penhora “a metade do valor constricto”⁸⁵, que deverá ser entregue ao cônjuge embargante. Esse montante ficará no seu patrimônio próprio, a chamada *antecipação da meação*.

Será no processo de embargos de terceiro que se estabelecerá a discussão acerca da possibilidade ou não de emprego daquele dinheiro na execução movida contra o outro cônjuge, sendo necessário determinar aí a quem cabe o ônus da prova⁸⁶. O voto vencido proferido pela MINISTRA NANCY ANDRIGHI entendeu que o ônus probatório caberia ao cônjuge não executado, pois existe uma presunção de que as dívidas contraídas na constância do casamento se referem a obrigações assumidas em benefício da entidade familiar. Ora, existindo uma presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família (caso em que os bens que integram a meação do cônjuge não executado respondem pelo cumprimento da obrigação), então não cabe ao exequente, produzir prova nesse sentido (artigo 374.º IV do CPC brasileiro).

Caberá ao cônjuge não executado provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, mas única e exclusivamente em favor do executado. Produzida essa prova o pedido formulado nos embargos de terceiro será procedente, promovendo-se a antecipação da meação, para proteger a quota do patrimônio que compõe a sua meação.

No caso em apreço, o cônjuge não participou no processo declarativo, que tem por finalidade imediata a prolação de decisão judicial sobre o mérito da causa, através da qual se declara a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo autor⁸⁷.

Deste modo, entendemos que o cônjuge não executado não poderia ser surpreendido, numa fase avançada, como a de cumprimento de sentença, com a penhora de ativos financeiros em conta bancária de sua exclusiva titularidade (artigo 513.º § 5 do CPC brasileiro). A este propósito, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA referiu que “revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiros na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não

⁸⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas/ BADINI, Luciano. “Comunhão de bens, execução movida contra um dos cônjuges e possibilidade de penhora de dinheiro depositado em contra do outro cônjuge. Um comentário ao RESP 1869720/DF”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, p. 32.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 34.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 24.

utiliza a sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio”⁸⁸.

Não tendo o cônjuge integrado a relação jurídica que deu origem ao título executivo, concordamos totalmente com a decisão do acórdão ao manter o indeferimento da penhora, pois não havia evidências de que o cônjuge executado utilizava a conta bancária exclusiva do seu cônjuge para realizar qualquer operação financeira.

4.2. Sistema Processual Civil Alemão

O § 740, ZPO⁸⁹ com epígrafe “[e]xecução coerciva contra o património comum” prevê:

“(1) Se os cônjuges [...] viverem em comunhão de bens e um deles administrar sozinho o património comum, é necessária e suficiente uma decisão contra esse cônjuge [...] para a execução coerciva contra o património comum.

(2) Se os cônjuges [...] administrarem conjuntamente o património comum, a execução coerciva contra o património comum só é permitida se ambos os cônjuges [...] forem condenados”.

Em caso de execução contra um devedor casado, presume-se que este vive no regime matrimonial de comunhão de bens (§ 1363, BGB), desde que, não seja provado qualquer outro regime matrimonial, principalmente através da apresentação da convenção antenupcial (§ 1410, BGB).

Esta disposição estabelece que a execução coerciva contra o património comum depende da forma como a administração desse património é realizada pelos cônjuges. Se apenas um dos cônjuges for responsável pela administração do património comum, uma sentença contra esse cônjuge será suficiente para atingir o património comum⁹⁰. Por outro lado, se ambos os cônjuges administrarem o património comum, a execução só é permitida se ambos forem condenados.

É de notar que, se o contrato de casamento for omissivo quanto à administração do património próprio, presume-se a administração conjunta § 1421, BGB.

Supondo que, após o início da execução, a administração é transferida de um cônjuge para outro, o cônjuge agora autorizado a administrar, não se torna devedor da execução

⁸⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas/ BADINI, Luciano, *ob. cit.*, pp. 20-21.

⁸⁹ Aplica-se a qualquer tipo de execução e a qualquer tipo de título (§§ 794 e 795, ZPO).

⁹⁰ No entanto, estando o credor munido de título contra um dos cônjuges, terá de provar a administração única no caso de execução contra o património comum.

devido à falta de transferência do título. A "entrada" do cônjuge agora administrador é impedida pelo facto de o título em nome do cônjuge anteriormente administrador determinar o seu papel de devedor na execução. Continua a ser parte no processo de execução, o cônjuge anteriormente administrador. No entanto, o cônjuge agora administrador pode participar no processo como seu representante.

Se ambos os cônjuges administravam o património comum e um deles passa a assumir a administração exclusiva após a prolação da decisão, mas antes do início da execução, a sentença permanece executável no bem comum. Nesse caso, o título pode ser transferido para o cônjuge que assumiu a administração exclusiva. O mesmo se aplica se a administração exclusiva for substituída pela administração conjunta.

Nos termos do § 1422 (1), BGB o administrador do património comum tem o poder de conduzir o processo. Porém, a decisão também se estende ao cônjuge não administrador, na medida em que o património comum é afetado. Portanto, os efeitos da sentença afetam diretamente o cônjuge não administrador no que diz respeito ao património comum, de modo que, entendeu-se não ser necessário um título executivo contra ele, sendo suficiente a existência de título contra o único cônjuge administrador para a execução contra o património comum⁹¹. Não concordamos com esta solução, pois ela desconsidera os interesses do cônjuge não administrador, negando-lhe a oportunidade de influenciar o processo, visto que, apenas o cônjuge administrador conduz o mesmo. Isso resulta em uma enorme desigualdade entre o cônjuge administrador e o não administrador do património comum. O mais adequado seria que ambos os cônjuges administrassem em conjunto o património comum, garantindo-se uma igualdade de participação.

O § 740 (2), ZPO , não exige que os títulos sejam emitidos num único processo. No entanto, a partir de um título executivo obtido contra o único cônjuge administrador (ou a partir de um título ou dois contra os cônjuges co-administradores) relativo a uma responsabilidade patrimonial comum, o credor pode executar tanto o património comum como o património pessoal (património especial e reservado) deste (ou destes) cônjuge(s) (§§ 1437 e 1459, BGB). Em termos de responsabilidade, o património comum e o património próprio do cônjuge que administra sozinho ou em conjunto são considerados como uma

⁹¹ Atente-se que, se o cônjuge administrador tiver alienado um bem comum sem consentimento do outro cônjuge e, for condenado a entregá-lo, a força legal da sentença impede uma ação de oposição pelo outro cônjuge. O cônjuge não administrador não é devedor da execução, por isso, não pode opor-se à execução com base na posse conjunta de objetos pertencentes ao património comum.

unidade, pelo que o título executivo dirigido contra este(s) cônjuge(s) sujeita tanto os bens comuns como próprios à execução⁹². Portanto, na execução de um título contra ambos os cônjuges que administram em conjunto o património comum, ambos são devedores, o que implica que o oficial de justiça pode penhorar tanto bens comuns quanto bens próprios.

Se o património comum for administrado por ambos os cônjuges e o credor só tiver obtido um título executivo contra um deles, não pode executar o património comum, mas apenas o património próprio desse cônjuge. Se resultar do título (ou títulos) que a execução só pode ser feita contra o património comum (em particular se, ambos os cônjuges acordarem com o credor que este só pode atingir ao património comum), a execução contra o património próprio dos cônjuges está excluída.

Um título dirigido contra o cônjuge não-administrador não pode ser executado contra o património comum, mas apenas contra o património especial ou reservado desse cônjuge. Noutra prisma, se o cônjuge não administrador também for pessoalmente responsável por uma obrigação de património comum, o credor pode intentar uma nova ação contra ele (ação de dívida conjunta) para mover execução (para além da execução contra o património comum e os bens pessoais do cônjuge administrador) contra o património próprio do cônjuge não administrador.

Na execução de um título contra o único cônjuge administrador, o cônjuge não-administrador não pode opor-se à execução com base na sua (co-)guarda ou (co-)posse. Decorre do próprio § 740, ZPO que uma decisão contra o administrador é suficiente para que a execução prossiga contra o património comum. Apenas o cônjuge que administra o património comum deve ser considerado “guardião” e “possuidor” para efeitos de execução.

Se o cônjuge não-administrador (ou o cônjuge administrador, caso o seu património próprio não responda pela dívida) pretender invocar o facto de um bem pertencer ao seu património próprio, deve ilidir a presunção de que pertence ao património comum. Esta presunção decorre da definição negativa do âmbito de aplicação, segundo a qual o património comum é tudo o que não pertence ao património reservado ou especial.

A execução de um título que apenas permite a penhora do património próprio de um dos cônjuges, pode ser dificultada pela presunção de que os bens pertencem ao património comum. O credor deve ilidir esta presunção antes de poder invocar a presunção da guarda do devedor (§ 739, ZPO).

⁹² HEßLER, Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung, § 740, Rn. 34-38.

Se a execução for prosseguida com base num título dirigido contra o cônjuge que não administra ou que não administra sozinho, o cônjuge que tem direito a administrar (conjuntamente) e contra o qual o título é inexistente pode apresentar uma ação de oposição (§ 771) com base no seu direito ao património comum.

Nos termos do § 742, ZPO, com epígrafe “[e]missão de cópia executável em caso de comunhão de bens durante o litígio”, se a comunhão de bens tiver sido constituída após o início de um litígio conduzido por um dos cônjuges ou contra um dos cônjuges, e se esse cônjuge não administrar sozinho o património comum os §§ 727, 730 a 732, ZPO aplicam-se *mutatis mutandis* à concessão de uma “cópia executável da sentença” a favor ou contra o outro cônjuge, relativamente ao património comum.

Esta norma aborda a situação em que um litígio é instaurado pelos cônjuges ou contra eles, e ocorre a constituição de uma comunhão de bens durante o processo. Portanto, o § 742 estabelece a aplicação de disposições específicas quando a comunhão de bens tenha sido estabelecida durante o processo em questão.

O § 742 complementa os §§ 1433, 1455 (7), BGB, os quais estabelecem que um cônjuge pode prosseguir em nome próprio numa ação pendente no momento da constituição da comunhão de bens, mesmo que a ação diga respeito ao património comum e o cônjuge não administre o património comum ou não o administre sozinho (exceção aos §§ 1422, 1450, BGB). A decisão proferida no processo judicial (a favor ou) contra o cônjuge que não administra ou que não administra sozinho tem efeito (a favor ou) contra o outro cônjuge que administra (sozinho ou em conjunto) relativamente ao património comum. No entanto, essa decisão não pode ser executada contra o património comum (§ 740, ZPO). Para facilitar isso, o § 742, ZPO permite que essa decisão seja reformulada para possibilitar a execução contra o cônjuge único ou co-administrador do património comum, ou seja, ao abrigo do § 742, ZPO, uma transferência de título é possível.

O § 742, ZPO, aplica-se a todos os tipos de execução e títulos executivos. É igualmente aplicável se o processo já não estava pendente quando a comunhão de bens entrou em vigor e já tinha sido proferida uma decisão (definitiva)⁹³.

Quanto aos requisitos para alteração do título, é necessário que o contrato de casamento que definiu a comunhão de bens tenha sido celebrado após o início da pendência da ação ou, devido à ocorrência de uma condição suspensiva (por exemplo, casamento), ter-se tornado

⁹³ HEßLER, Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung, § 742, Rn. 4-6.

efetivo⁹⁴. Para fornecer prova documental (§ 727 (1)) de que a comunhão de bens ocorreu após o início da pendência do processo e que o outro cônjuge administra o património comum sozinho ou em conjunto, pode ser emitida uma cópia do contrato de comunhão de bens ou um extrato do registo de direito matrimonial.

Se o título rescrito for executado contra o património especial ou reservado do cônjuge administrador, este pode defender-se da penhora através de uma ação de oposição (§ 771, ZPO). No entanto, a ação é improcedente se o cônjuge for também pessoalmente responsável pela dívida.

O § 743, ZPO,⁹⁵ com a epígrafe “[d]issolução da comunhão de bens”, prevê que após a dissolução da comunhão de bens e antes da partilha, a execução contra o património comum só é permitida se ambos os cônjuges forem condenados ao cumprimento da obrigação, ou se um cônjuge for condenado ao cumprimento da obrigação e o outro for condenado a tolerar a execução. Se a dissolução da comunhão de bens ocorrer após a penhora de um bem comum, a execução pode prosseguir (§ 740, ZPO)⁹⁶.

O § 743, ZPO não se aplica se a execução tiver lugar após o término da partilha do património comum. Neste caso, o credor pode executar o título executivo contra o património próprio do cônjuge responsável, que também inclui os bens do antigo património comum atribuídos a esse cônjuge⁹⁷.

O cônjuge condenado a tolerar a execução contra o património comum pode intentar uma ação de oposição (§ 771, ZPO) se o seu património próprio for executado após a dissolução da comunhão de bens.

Prossegue o § 744⁹⁸ sob epígrafe “[e]missão de cópia executável após a dissolução da comunhão de bens”, que se a dissolução da comunhão de bens tiver ocorrido após ter transitado em julgado a sentença que envolve o cônjuge que administra sozinho o património comum, as disposições dos § 727, 730 a 732, ZPO aplicam-se *mutatis mutandis* à concessão de uma cópia executável da decisão contra o outro cônjuge, no que diz respeito ao património comum.

⁹⁴ HEßLER, Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung, § 742, Rn. 7-17.

⁹⁵ Aplica-se a todos os processos e títulos de execução.

⁹⁶ HEßLER, Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung, § 743, Rn. 5-9.

⁹⁷ *Ibidem*, Rn. 10-11.

⁹⁸ Aplica-se a todos os tipos de execução e também a títulos executivos que não sejam sentenças (§§ 794 e 795, ZPO).

A prova dos requisitos de existência da comunhão e a sua dissolução após a sentença pode ser realizada por meio de apresentação de uma cópia autenticada do registo de bens, ou quando aplicável, uma cópia do contrato de casamento ou da sentença que dissolveu a comunhão de bens, certidão de divórcio ou anulação do casamento.

Se tiver sido proferida uma sentença (ou duas sentenças) contra os cônjuges que administram conjuntamente e a comunhão de bens tiver sido dissolvida posteriormente, a(s) sentença(s) pode(m) ser executada(s) sem mais delongas sobre o património comum ainda por dividir, porque este continua a ser administrado conjuntamente por eles (§ 1472, BGB). Se, por outro lado, a sentença de execução contra o cônjuge que anteriormente administrava sozinho o património comum for proferida após a dissolução da comunhão, a sua execução é impedida, porque a execução contra o património comum interfere com os direitos do outro cônjuge, exigindo-se assim um título contra ele (§ 740 (2), e 743, ZPO).

Portanto, a fim de facilitar a situação do credor, o § 744, ZPO possibilita a emissão de uma cópia executável da sentença com uma cláusula de transferência de título contra o outro cônjuge, desde que a sentença tenha transitado em julgado antes da dissolução da comunhão de bens. Isto significa que esta disposição não tem aplicabilidade quando a dissolução da comunhão de bens ocorre antes da sentença transitar em julgado.

4.3. Sistema Processual Civil Espanhol

De acordo com a lei civil espanhola, o cônjuge responde com os seus bens próprios pelas dívidas da sua exclusiva responsabilidade. Somente quando os seus bens forem insuficientes para cobrir a totalidade da dívida é que o credor poderá solicitar a penhora dos bens comuns, os quais responderão subsidiariamente (artigo 1373.I do CC espanhol).

Conforme estabelecido pelo artigo 1367 do CC espanhol, o património comum responderá em qualquer caso pelas obrigações contraídas pelos dois cônjuges conjuntamente ou por um deles com o consentimento expresso do outro.

A LEC no seu artigo 541.3, estabelece que se a execução for decorrente de dívidas próprias de um dos cônjuges e se forem perseguidos os bens comuns por falta ou insuficiência de bens próprios, a penhora destes deve ser notificada ao cônjuge não devedor. Nesse caso, o cônjuge não devedor pode optar por requerer a dissolução do património comum e exigir que os bens comuns sejam substituídos pela parte detida pelo cônjuge devedor. Portanto, a penhora produzirá como efeito a dissolução da comunhão de adquiridos.

O tribunal, após ouvir os cônjuges, decidirá se procede ou não à divisão dos bens comuns e, se for caso disso, determinará que essa divisão se efetue de acordo com o disposto na LEC, suspendendo a execução em relação aos bens comuns.

O cônjuge notificado da penhora tem o direito de interpor recurso e utilizar os meios de impugnação à disposição do executado para defender o património comum. De acordo com o 541.3, LEC, não é admissível a alegação de que o património comum não está sujeito ao pagamento da dívida, visto que, a questão objeto de discussão não é a natureza dos bens (comum ou própria), mas sim se os bens devem ou não ser afetados pela execução.

Caso a execução seja decorrente de dívidas contraídas por um dos cônjuges, mas pelas quais o património comum deva responder, a ação executiva pode ser dirigida apenas contra o cônjuge devedor, porém, a penhora de bens comuns deve ser notificada ao outro cônjuge. Este, por sua vez, terá a possibilidade de deduzir oposição à execução, utilizando os mesmos argumentos disponíveis ao executado e, adicionalmente, argumentando que o património comum não deve ser responsável pela dívida que motivou a execução. Quando a oposição se basear neste último argumento, caberá ao credor provar a responsabilidade dos bens comuns. Caso essa responsabilidade não seja comprovada, o cônjuge do executado terá o direito de requerer a dissolução da comunhão de bens.

4.4. Sistema Processual Civil Italiano

Em 2013, na Itália, a *Corte di Cassazione*⁹⁹ defendeu a orientação segundo a qual, quando a ação executiva fosse intentada pelo credor de um dos cônjuges, a execução recairia sobre a sua totalidade do património comum, em vez de apenas metade. Daí resultaria a dissolução da comunhão de bens, limitada ao bem objeto da venda ou adjudicação, emergindo um direito do cônjuge não devedor a metade do produto bruto da venda desse bem, ou do seu valor em caso de adjudicação. O facto de o cônjuge não devedor poder reclamar metade do valor ilíquido é um aspeto lógico, uma vez que o cônjuge não devedor não pode suportar os custos de uma liquidação que se efetua contra a sua vontade¹⁰⁰.

⁹⁹ Na sentença n.º 6575 de 14 de março de 2013, a *Corte di Cassazione* veio afirmar que os bens do património comum podem ser *expropriados* por dívidas próprias de um dos cônjuges, com a dissolução da comunhão limitada ao bem expropriado no momento da venda ou adjudicação e direito do cônjuge não devedor a metade do valor bruto obtido com a venda do bem em questão ou seu valor no caso de adjudicação.

¹⁰⁰ LEUZII, Salvatore. “Comunione legale tra coniugi ed espropriazione immobiliare”, In *Executivis - La rivista telematica dell'esecuzione forzata*, 2022.

Acessível em: <https://www.inexecutivis.it/approfondimenti/2021/febbraio/comunione-legale-tra-coniugi-ed-espropriazione-immobiliare/>.

A solução que permite a penhora da quota-parte do património comum, adotada por alguns tribunais e defendida por uma parte da doutrina, encontra-se atualmente em declínio.

No contexto de uma execução que afete o património comum devido a obrigações pessoais de um dos cônjuges, o outro cônjuge torna-se parte passiva no processo, ou seja, o cônjuge não devedor assume a mesma posição processual que o devedor e deve ser tratado como tal. Portanto, o cônjuge não devedor está sujeito à aplicação das mesmas regras que o devedor e beneficia dos mesmos meios de proteção.

Deve ser considerada indevida a execução sobre a totalidade do património comum se a penhora não tiver sido notificada e transcrita¹⁰¹ não só contra o cônjuge devedor, mas também contra o não devedor.

O cônjuge não devedor poderá opor-se à pretensão do credor que desrespeite a subsidiariedade dos bens comuns, ignorando a presença de bens próprios do cônjuge devedor que possam ser proveitosamente atacados para satisfazer o crédito pessoal contra este último.

O artigo 189.º do CC italiano prevê que os bens da comunhão até o valor correspondente à quota-parte do cônjuge devedor, respondem, quando os credores não possam satisfazer-se com os bens próprios, pelas obrigações contraídas após o casamento, por um dos cônjuges para a realização de atos que excedem a administração ordinária, sem o consentimento necessário do outro. Mesmo que o crédito tenha surgido antes do casamento, os credores de um dos cônjuges, podem satisfazer-se subsidiariamente com os bens comuns, até o valor correspondente à quota-parte do cônjuge devedor.

Como não existe uma regra *ad hoc* que regule esta execução, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram várias teses, muitas vezes divergentes entre si e nenhuma isenta de inconvenientes¹⁰².

A redação do artigo 189.º e, em particular, a menção à subsidiariedade dos bens comuns, levou alguma doutrina a entender que a execução sobre o património comum não poderia ter lugar antes de se concluir pela insuficiência do património próprio do cônjuge executado. No entanto, esta orientação manteve-se isolada e, de acordo com a tese atualmente dominante, o credor poderá atacar qualquer massa de bens dos cônjuges, devido à

¹⁰¹ Esta transcrição garante que o processo seja devidamente registado e documentado para proteção dos direitos das partes envolvidas.

¹⁰² SCANFERLATO Orsola. “L’esecuzione forzata sui beni in comunione legale dei coniugi per debiti contratti dal singolo coniuge”, 2022.

Acessível em: <https://www.mognonpartners.com/it/news/lesecuzione-forzata-sui-beni-in-comunione-legale-dei-coniugi-per-debiti-contratti-dal-singolo-coniuge> .

dificuldade para terceiros em distinguir quais são exatamente os bens comuns e os bens próprios. Aos cônjuges caberá o ônus de indicar os bens próprios de que o credor pode e deve dispor com prioridade¹⁰³.

A Terceira Secção Civil da *Corte di Cassazione* na sentença n.º 9536 de 07.04.2023 recordou que a comunhão legal de bens é uma comunhão de bens sem quotas, em que os cônjuges são solidariamente titulares do património comum. A *Corte di Cassazione* esclareceu as regras para a execução “*forzata*” de um bem em comunhão legal, quando a dívida é da exclusiva responsabilidade de apenas um dos cônjuges.

Os bens em regime de comunhão têm obrigatoriamente de ser penhorados na sua totalidade e o cônjuge não devedor, coproprietário dos bens objeto da expropriação, é sujeito passivo da própria expropriação.

Clarificou-se que a notificação da penhora também deve ser realizada contra o cônjuge não devedor e a transcrição no registo predial também deve ser efetuada contra este.

Em suma, de acordo com a solução prevista no sistema jurídico italiano para a execução por dívidas próprias de apenas um dos cônjuges, a expropriação de um bem (ou de vários bens) em comunhão tem por objeto o bem na sua totalidade e não apenas metade dele. A penhora incide sobre a totalidade do bem, mesmo que apenas um dos cônjuges seja devedor do credor exequente. Sendo assim, o cônjuge não devedor, coproprietário do bem expropriado, é considerado sujeito passivo da própria expropriação, possuindo direitos e deveres idênticos aos do cônjuge devedor.

Consequentemente, a penhora também deve ser notificada ao cônjuge não devedor, a quem também se aplica igualmente o disposto nos artigos 498.º e 567.º do CPC italiano, que estabelecem a necessidade de notificar os credores pessoais registados do cônjuge não devedor, bem como a apresentação da documentação referente aos bens penhorados nos vinte anos anteriores à transcrição da penhora. Além disso, transcrição nos registos prediais deve igualmente ser realizada contra o cônjuge não devedor, na qualidade de sujeito passivo da expropriação. Ordenada a venda ou adjudicação do bem penhorado (na sua totalidade), ocorre a dissolução da comunhão¹⁰⁴ de bens limitada a esse bem, tendo o cônjuge não

¹⁰³ CRISCUOLI Paolo. “L’oggetto dell’espropriazione immobiliare e la comunione legale dei beni”, *Immobili & Proprietà*, 2013, p. 572. Acessível em: https://www.studiolegaleriva.it/public/aggiunte/espropriazione%20immob_%20e%20comunione%20legale.pdf.

¹⁰⁴ A dissolução da comunhão é uma consequência direta da expropriação forçada do bem em questão.

devedor direito a metade do produto bruto da venda desse bem (ou do valor, no caso de adjudicação)¹⁰⁵.

5. Análise do Regime do Artigo 825.º do DL n.º 38/2003, de 8 de março: Aspetos Relevantes

O artigo 825.º com a epígrafe “[p]enhora de bens comuns do casal”, tratava de toda a matéria que hoje se encontra distribuída pelos artigos 740.º a 742.º do CPC. Este artigo procurou regular a hipótese em que a dívida era comum, mas apenas existia título executivo contra um dos cônjuges.

Vejamos a redação do artigo 825.º dada pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março:

“1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, sejam penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, cita-se o cônjuge do executado para, no prazo de que dispõe para a oposição, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida.

2 - Quando o exequente tenha fundamentadamente alegado que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, é ainda o cônjuge do executado citado para, em alternativa e no mesmo prazo, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de, se nada disser, a dívida ser considerada comum, para os efeitos da execução e sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 - Quando a dívida for considerada comum, nos termos do número anterior, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem nela ser subsidiariamente penhorados; se, antes dos bens comuns, tiverem sido penhorados os seus bens próprios e houver bens comuns suficientes, pode o executado inicial requerer a substituição dos bens penhorados.

4 - Tendo o cônjuge recusado a comunicabilidade, mas não tendo requerido a separação de bens nem apresentado certidão de ação pendente, a execução prossegue sobre os bens comuns.

¹⁰⁵ FERRARI, Marcela. “Come procedere al pignoramento di un bene in comunione legale per debiti di uno solo dei coniugi?”, 2023. Acessível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2023/04/28/come-procedere-pignoramento-bene-comunione-legale-debiti-uno-solo-coniugi> .

5 - Não tendo o exequente invocado a comunicabilidade da dívida, nos termos do n.º 2, pode qualquer dos cônjuges, no prazo da oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão de ação pendente, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

6 - Pode também o executado, no mesmo prazo, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, caso em que o cônjuge não executado, se não tiver requerido a separação de bens, é notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2, aplicando-se os n.os 3 e 4, se não houver oposição do exequente.

7 - Apensado o requerimento em que se pede a separação, ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão”.

Resultava do artigo 825.º, n.º 1 que só depois de se “agredir” o património comum, através da penhora de bens comuns, “por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado” é que se promovia a citação do cônjuge do executado para este se pronunciar sobre a comunicabilidade¹⁰⁶, ou seja, para requerer a separação de bens comuns ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação tenha sido requerida.

O artigo 825.º, n.º 2 estava pensado para as dívidas comuns ou comunicáveis. Ademais, esta disposição aplica-se exclusivamente aos títulos extrajudiciais. Se o título executivo fosse uma sentença, o exequente, na qualidade de autor, teria tido no processo declarativo correspondente o ónus de demandar ou de provocar a intervenção do cônjuge que não contraiu a dívida. Não tendo sido esse ónus cumprido na ação declarativa, a dívida então era considerada própria do cônjuge executado.

Enquanto o artigo 1696.º do CC é aplicável às dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, o artigo 825.º estava pensado para todos os casos de execução movida contra um dos cônjuges, independentemente de a dívida ser, em termos substantivos, própria ou comum. Segundo MARIA JOSÉ CAPELO “o propósito do legislador não foi o de harmonizar o regime da responsabilidade civil dos cônjuges com as regras da legitimidade executiva, mas sim o de acautelar os interesses do credor”¹⁰⁷. No entanto, concordando com MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA “perde-se qualquer articulação entre o regime material e o regime

¹⁰⁶ CAPELO, Maria José. *O novo regime de execução das dívidas comuns fundadas em título diverso de sentença, à luz da nova redação do artigo 825.º do Código de Processo Civil*, in *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º 2, Coimbra, 2004, p. 124.

¹⁰⁷ CAPELO, Maria José. *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*, in *Themis - Revista da Faculdade de Direito*, Ano IV, n.º 7, 2003, p. 87.

processual e viola-se a própria função instrumental do processo civil, pois que passa a ser o regime processual a definir a responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges quando estas sejam cobradas em juízo”¹⁰⁸.

O exequente, no requerimento inicial, poderia alegar fundamentadamente a comunicabilidade, sem precisar de fazer prova que a dívida era comum, como numa ação declarativa e, requeria a citação do cônjuge do executado para ele se pronunciar. Se o cônjuge do executado nada dissesse, a dívida era considerada comum e a execução prosseguia nos bens comuns e, subsidiariamente, nos bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA entendeu que, quando a dívida fosse considerada comum, estaríamos perante “não da formação de um título executivo contra o cônjuge do executado, mas antes da extensão a este da exequibilidade do título oponível ao cônjuge executado”¹⁰⁹. Evidentemente, no momento da liquidação da comunhão, poder-se-ia discutir novamente a natureza da dívida, para apuramento de eventuais compensações patrimoniais, podendo aí a dívida ser considerada da responsabilidade exclusiva do cônjuge subscritor. No entanto, isso poderia gerar incongruências pois possibilitaria um tratamento diferenciado da natureza da dívida consoante se estivesse no âmbito da ação executiva ou na fase de liquidação¹¹⁰.

Negando o cônjuge do executado a comunicabilidade, a dívida seria considerada própria do cônjuge executado, não havendo lugar a qualquer atividade processual subsequente, com a finalidade de se discutir e apreciar essa comunicabilidade¹¹¹. Dito de outro modo, bastava a mera recusa da comunicabilidade, para afastar a questão. Não obstante, o artigo 825.º, n.º 4 estabelecia que a execução poderia prosseguir sobre os bens comuns quando o cônjuge recusava a comunicabilidade da dívida, mas não requeria a separação de bens nem apresentava certidão de ação pendente. Nesse sentido, negando o cônjuge do executado a comunicabilidade da dívida, mas mantendo-se penhorados os bens comuns, a execução

¹⁰⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. “A execução das dívidas dos cônjuges: Perspetivas de Evolução”, versão atualizada do texto publicado nos Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches II, Coimbra 2011, p. 8. Acessível em academia.edu:

https://www.academia.edu/4519416/A_execucao_das_dividas_dos_conjuges_M_TEIXEIRA_DE_SOUSA.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 9.

¹¹⁰ CAPELO, Maria José. *Ainda o artigo 825.º do Código de Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida*, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 3, n.º 5, Coimbra, 2006, p. 60.

¹¹¹ MARQUES, J.P. Remédio. *O regime da execução por dívidas conjugais no novo código de processo civil – Em particular o incidente de comunicabilidade de dívida conjugal*, in *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso* (coord. Paulo Pimenta), 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 202-203.

prossegua como se a questão não tivesse sido levantada. Esta questão ficaria pendente e seria analisada no momento da liquidação e partilha.

O executado, tal como o exequente, dentro do prazo da oposição¹¹², poderia alegar, fundamentadamente que a dívida era comum (artigo 825.º, n.º 6). Igualmente, o regime só seria aplicável se a execução se fundasse num título extrajudicial, dado que, se o título executivo fosse uma sentença, teria recaído sobre o cônjuge executado, réu na anterior ação declarativa, o ónus de promover a intervenção do seu cônjuge nesta ação.

Os factos alegados pelo exequente, ou executado, que fundamentavam a pretensão, não chegavam a ser conhecidos pelo juiz, nem este proferia decisão material sobre a alegada comunicabilidade¹¹³.

Concordando plenamente com MARIA JOSÉ CAPELO, embora este artigo possibilitasse a alegação da natureza comum da dívida quando o título executivo fosse extrajudicial, a verdade é que ele apresentava estrutura deveras simplificada, na qual predominava a inexistência de contraditoriedade e de produção de prova¹¹⁴. Apenas o cônjuge do executado seria ouvido, o que pode não parecer correto, visto que a controvérsia em torno da responsabilidade própria ou comum dos cônjuges é uma questão do interesse do casal. Logo, parece-nos que o executado estaria em melhores condições de especificar o fim para o qual contraiu a dívida¹¹⁵.

O facto de o executado não se pronunciar na execução acerca da comunicabilidade da dívida poderia ser desvantajoso para ele, visto que, a dívida poderia ter sido contraída para benefício comum e se o seu cônjuge negasse a comunicabilidade da dívida, o cônjuge executado via-se obrigado a efetuar o pagamento integral, sem a possibilidade de vir obter uma compensação na partilha, subsequente à separação de bens requerida no âmbito da execução. Para além disso, quando o executado invocasse a comunicabilidade, isso poderia dar origem a uma discussão sobre a natureza da dívida em sede de processo executivo, bem

¹¹² Prazo de 10 dias, segundo o artigo 864.º-A.

¹¹³ MESQUITA, Lurdes Varregoso. “Comunicabilidade da dívida dos cônjuges em sede executiva. Algumas questões processuais à luz da jurisprudência recente”, in *Atas do I Congresso Ibérico de Direita da Famílias e das Sucessões. As Relações Pessoais, Familiares e Sucessórias*. DIAS Cristiana [et al.] (coord.), 1ª edição, Gestlegal, 2023, p. 355. Acessível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84122/1/Ebook%20Atas%20do%20Primeiro%20Congresso%20Iberico.pdf>.

¹¹⁴ CAPELO, Maria José. *Ainda o artigo 825.º do Código de Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida*, ob. cit., p. 62.

¹¹⁵ *Idem*, *O novo regime de execução das dívidas comuns fundadas em título diverso de sentença, à luz da nova redação do artigo 825.º do Código de Processo Civil*, ob. cit., p. 124.

como no momento da partilha. Assim, a mesma questão seria discutida duas vezes entre os mesmos sujeitos¹¹⁶, gerando instabilidade processual à volta da natureza da dívida. Do mesmo modo, colocar-se-ia em causa a segurança jurídica, bem como a economia e boa gestão processual.

Embora o executado pudesse requerer a citação do seu cônjuge para que este se pronunciasse sobre a dívida, é certo que o seu cônjuge poderia negar a comunicabilidade. Ademais, já poderia ter requerido a separação de bens, o que consequentemente afastava a possibilidade de se discutir a comunicabilidade da dívida, de acordo com o artigo 825.º, n.º 6 do CPC. O exequente igualmente não seria ouvido quando a comunicabilidade fosse alegada pelo executado, não sendo assim observado o princípio do contraditório.

Deve-se destacar que, com este regime, poderia ocorrer uma situação de conluio entre os cônjuges, isto é, haveria a possibilidade de se defraudar direitos de terceiros intencionalmente, afastando o pagamento de dívidas que eram comuns, mas que foram contraídas por um dos cônjuges.

Não se deu cumprimento ao princípio da igualdade de partes ao não se garantir ao executado o exercício do contraditório (artigo 3.º do CPC), o qual é fundamental para alcançar a verdade material. As partes têm o direito de ser ouvidas, pelo que não se obtém uma justa composição do litígio se o juiz não respeitar as garantias processuais. Jamais o processo civil atingirá plenamente a sua finalidade de compor controvérsias se os litigantes não forem tratados com igualdade ao longo do processo.

O princípio do contraditório deve ser observado ao longo do processo executivo, mesmo que certos atos possam prescindir da vontade do devedor. Citando as palavras de LEBRE DE FREITAS “[o] escopo principal do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser influência, no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo”¹¹⁷.

Seria mais adequado que a decisão quanto à comunicabilidade fosse obtida logo na ação executiva, não concordando neste aspeto com a posição defendida por MARIA JOSÉ CAPELO ao sugerir “remeter a questão da comunicabilidade da dívida para o campo das *relações internas* entre os cônjuges”¹¹⁸ e discutir apenas a questão da comunicabilidade da dívida no

¹¹⁶ CAPELO, Maria José. *Ainda o artigo 825.º do Código de Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida*, ob. cit., p. 62.

¹¹⁷ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil*, 4ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2017, p. 126.

¹¹⁸ CAPELO, Maria José. *Ainda o artigo 825.º do Código de Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida*, ob. cit., p. 63.

momento da partilha. De facto, o cônjuge do devedor poderá ter interesse em que seja discutida de imediato a natureza da dívida, não tencionando que o património comum responda por uma dívida que não contraiu. Por outro lado, o cônjuge que contraiu a dívida comunicável provavelmente não pretenderá responder somente com os seus bens próprios pela mesma. Parece seguro afirmar que esta questão deveria ser discutida o mais cedo possível, em vez de deixá-la para o último momento.

Chegados a este ponto, não restaram dúvidas sobre a necessidade de repensar uma solução, tarefa que a Comissão de Revisão do CPC realizou e concretizou na reforma do CPC de 2013. Ora, a Comissão para a Reforma do Processo Civil deparou-se com dois problemas decorrentes do regime previsto no artigo 825.º, procurando dar-lhes resposta. Um dos problemas era o da possibilidade de o exequente “escolher” a execução da dívida como própria ou comum, enquanto o outro era o da impossibilidade de o exequente ou executado discutirem a comunicabilidade da dívida quando o cônjuge não executado, após ser citado, recusasse a comunicabilidade. Acessoriamente, verificava-se ainda o problema de o requerimento de separação ou comprovativo da pendência de ação de separação apresentado pelo cônjuge do executado impedir que o seu cônjuge alegasse a comunicabilidade da dívida, nos termos do artigos 825.º, n.º 6, levantando a questão se a prevalência da posição do cônjuge que pede ou comprova a separação de bens sobre a do cônjuge que alega a comunicabilidade da dívida está em conformidade com princípio da igualdade entre os cônjuges (artigos 13.º e 36.º, n.º 3 da CRP).

6. A reforma do CPC de 2013 e a autonomização do incidente de comunicabilidade

A reforma do CPC de 2013 veio alterar o artigo 825.º, regulando a matéria por meio de três disposições legais, os artigos 740.º, 741.º e 742.º do CPC. Autonomizou-se o regime da penhora de bens comuns do casal em ação movida apenas contra um dos cônjuges, previsto no artigo 740.º, mas cujo conteúdo se manteve. Criou-se o incidente de comunicabilidade da dívida, previsto nos artigos 741.º para o exequente e 742.º para o executado. Com estes dois últimos artigos procurou-se harmonizar o regime adjetivo e o regime substantivo referente às dívidas dos cônjuges e aos bens que por estas respondem, com o intuito de sanar as dificuldades e dúvidas que emergiam do regime anterior.

Passou-se a considerar a questão da comunicabilidade da dívida como um verdadeiro incidente processual, levando em conta os princípios processuais da economia e celeridade.

A discussão sobre comunicabilidade da dívida ocorre na ação executiva, pelo que, o credor não tem de intentar ação declarativa autónoma contra o cônjuge do executado. Isso permite que a pretensão do exequente seja satisfeita de forma mais rápida. Esta nova solução é independente do regime de bens em que o executado se encontra casado. Portanto, mesmo que esteja casado no regime da separação de bens tanto o exequente como executado podem suscitar o incidente de comunicabilidade tendo como objetivo tornar o título executivo “patrimonialmente eficaz relativamente”¹¹⁹ ao cônjuge do executado.

Questiona-se se a natureza da dívida é de conhecimento oficioso, ou caberá às partes a qualificação da dívida e apresentar os factos respetivos? Parece-nos que relativamente aos factos de que depende a qualificação da dívida, valem as normas gerais do artigo 5.º, n.º 1 do CPC, aplicadas ao processo executivo, isto é, a parte que pretenda demonstrar que a dívida é própria ou comum terá de trazer para o processo os factos. Tanto o credor como o devedor podem ter interesse em provar que aquele sujeito está casado segundo certo regime de bens.

Não se pode concluir que determinada dívida tenha sido contraída pelo cônjuge em proveito comum¹²⁰ do casal ou para ocorrer aos encargos normais da vida familiar sem antes demonstrar a natureza comum da dívida exequenda. As partes devem ter a possibilidade de alegar factos e apresentar prova, no entanto, apenas o poderão fazer em determinados momentos processuais, sob pena de caducar tal poder processual. Na ação declarativa, estes momentos traduzem-se na petição inicial, contestação, incidentes de intervenção provocada do cônjuge, já na ação executiva, consistem no requerimento executivo, oposição à penhora e incidente de comunicabilidade da dívida.

No que diz respeito ao conhecimento oficioso, ao analisar a disposição do preceito 5.º, n.º 2 alínea c), compreende-se que tanto o agente de execução como o tribunal podem conhecer oficiosamente os factos de que depende a qualificação da dívida, por virtude do exercício das suas funções, desde que constem de elementos existentes no processo. Nesta perspetiva, as dívidas comuns serão de conhecimento oficioso, uma vez que o título

¹¹⁹ MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos*, 1ª edição, Gestlegal, 2022, p. 371.

¹²⁰ Neste sentido aponta o acórdão do STJ 12.07.2005, processo n.º 05B1710, relatado por Ferreira Girão: “I - O proveito comum do casal não se presume, tendo o autor de o provar, alegando e comprovando os factos que o traduzam; II - Alegando a autora apenas e sem qualquer concretização que o empréstimo reverteu em proveito comum do casal e que o veículo com ele adquirido se destinava ao património do casal, desconhecendo-se ainda se o empréstimo foi contraído dentro dos limites dos poderes de administração da mutuária, o réu marido não contraente deve ser absolvido do pedido”.

executivo contém a assinatura de ambos os cônjuges ou, no caso de uma sentença, houve condenação do casal.

Já que a natureza comum da dívida não se presume de acordo com o artigo 1691.º, n.º 3 do CPC, surge a questão de saber se a natureza comum dos bens se presume. Baseando-se a penhora em título executivo contra o casal e sabendo que estes estão casados segundo o regime de comunhão de bens, poderemos presumir que o bem penhorado é um bem comum. No entanto, exige-se que se tenha conhecimento de qual regime de bens em vigor. Neste sentido, o exequente não terá de fazer prova que o bem é comum, o executado é que terá de demonstrar através do recurso ao artigo 784.º, n.º 1 alínea b) que o bem não é comum.

7. A penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges

Tem se assistido a sucessivas transformações operadas no regime da penhora de bens comuns do casal em execução movida contra um dos cônjuges procurando-se acompanhar a evolução da sociedade portuguesa, espelhada no direito patrimonial dos cônjuges ao longo dos anos¹²¹.

Atualmente, o artigo 740.º, n.º 1 do CPC¹²² prevê que em execução movida contra um dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, por “não se conhecerem bens suficientes próprios do executado”. No entanto, somente podem ser penhorados bens comuns do casal se os cônjuges forem casados segundo um regime que preveja a existência de bens comuns. No caso de estarem casados sob o regime da separação de bens¹²³ e se existirem bens que pertençam a ambos os cônjuges, aplicar-se-ão as regras da compropriedade. Consequentemente, não é possível penhorar a quota-parte do cônjuge não executado para pagamento de uma dívida contraída pelo outro cônjuge, como resulta do artigo 743.º, n.º 1 do CPC¹²⁴.

Enquanto o artigo 1696.º do CC aplica-se exclusivamente às dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges, o artigo 740.º do CPC aplica-se a todos os casos de execução movida contra um dos cônjuges¹²⁵ (de forma semelhante ao que ocorria no regime anterior). Esta disposição abrange não apenas os casos de responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges,

¹²¹ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil anotado*, vol. III.º, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 522.

¹²² Corresponde com alterações aos n.ºs 1 e 7 do artigo 825.º do CPC de 1961.

¹²³ Artigo 1735.º do CC.

¹²⁴ RIBEIRO, Virgínio da Costa/ REBELO Sérgio, *ob. cit.*, p. 307.

¹²⁵ FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil*, *ob. cit.*, p. 256.

mas também os casos em que a responsabilidade é comum segundo a lei substantiva, mas a execução foi movida somente contra um dos responsáveis¹²⁶.

Fica afastado o regime do artigo 740.º quando o título executivo for uma sentença na qual ambos os cônjuges foram condenados, bem como, quando o título for de outra natureza, mas ambos os cônjuges estão obrigados. Respeitando-se o princípio de que apenas os bens do executado podem ser penhorados, isso implica que ambos os cônjuges sejam demandados na ação executiva, num quadro de litisconsórcio necessário passivo. Se o credor dispendo de título executivo contra ambos pudesse demandar apenas um deles, fazendo-se pagar à custa dos bens próprios desse, isso significaria subverter as regras substantivas que emergem dos artigos 1695.º e 1696.º do CC. No entanto, caso essa situação se verifique, o cônjuge executado terá o direito de deduzir oposição à penhora¹²⁷ dos seus bens próprios nos termos do artigo 784.º, n.º 1 alínea b) do CPC com fundamento em que os seus bens próprios só respondem subsidiariamente. Estamos diante um caso de penhorabilidade subsidiária (artigo 745.º CPC), o que significa que determinados bens só podem ser penhorados depois de outros bens ou de outro património o serem antes, sob pena de, se não se respeitar essa ordem, haver ilegalidade da penhora.

A citação do cônjuge parece ser exigida somente quando esteja em causa a meação do cônjuge devedor nos bens comuns e não quando os bens comuns respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge executado, como resulta do artigo 1696.º, n.º 2 do CC. O exequente que nomeia à penhora bens mencionados neste artigo não tem que pedir a citação¹²⁸ do cônjuge do executado para requerer, caso queira, a separação de bens, pois a partilha só tem sentido quando se torna necessário determinar quais os bens vão compor a meação do devedor, para que a execução possa prosseguir sobre esses bens. A lei permite a penhora desses bens sem reconhecer eventual interesse do cônjuge do executado em fazer incluir esses bens na sua própria meação. Contudo, constatamos que, ainda assim, o cônjuge do executado deveria, pelo menos, ser notificado para ter conhecimento que esses bens irão

¹²⁶ FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil*, ob. cit., p. 257.

¹²⁷ A oposição à penhora traduz-se num incidente declarativo da execução, por isso, é uma ação acessória da ação executiva em que o executado se defende do ato de penhora de um bem seu.

¹²⁸ Acórdão do TRL, de 02.06.2020, processo n.º 20249/18.9T8LSB-A.L1-7, relatado por Isabel Salgado: “III. No caso de a penhora incidir sobre os bens comuns contemplados no artigo 1696, n.º2 do Código Civil, maxime sobre o produto do trabalho, porque eles respondem ao mesmo tempo que os bens próprios, em execução movida contra um dos cônjuges, e por dívida da sua exclusiva responsabilidade, não se justifica o exercício do direito do outro cônjuge para requerer a partilha e escolher os bens da meação, e, por consequência, é dispensável a sua citação nos termos do artigo 740,º n.º1 do Código do Processo Civil”.

responder pela dívida exequenda, pois são bens que foram levados para o casal pelo executado ou adquiridos posteriormente a título gratuito, bens sub-rogados no lugar destes, bem como os respectivos rendimentos (alínea a) e c) do n.º 2 do artigo 1696.º do CC). Também se incluem neste artigo os direitos de autor do cônjuge executado e o produto do trabalho do executado (alínea b) do n.º 2 do artigo 1696.º do CC) que é essencial para fazer face desde logo, aos encargos normais da vida familiar. Portanto, entendemos que é importante informar o cônjuge não executado de que a penhora irá incidir sobre esses bens.

Estabelece o artigo 735.º, n.º 1 do CPC que o direito do credor sobre o património do devedor incide sobre todos os seus bens suscetíveis de penhora. A observância da regra, segundo a qual apenas podem ser penhorados bens de quem for executado implica que a penhora comece por incidir sobre os bens próprio do executado, pelo que, se estes “permitirem a satisfação do crédito exequendo e dos demais encargos da execução, o processo extinguir-se-á pelo pagamento”. Para além disso, os trâmites seguidos são os típicos de uma execução por dívida própria do cônjuge executado estando a penhora em conformidade com o disposto no artigo 1696.º n.º 1 do CC. Não obstante, isto não impede que em sede própria e no momento adequado, ao abrigo do regime consagrado no artigo 1697.º do CC, se opere a devida compensação.

O cônjuge executado pode entender que os bens comuns ainda não devem ser penhorados e, por isso, poderá socorrer-se do incidente de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1 alínea b) do CPC, argumentando que tem bens próprios suficientes para responder por tal dívida própria, o que implica que os bens comuns apenas respondem subsidiariamente por uma dívida própria, de acordo com o artigo 1696.º, n.º 1 do CC. A oposição basear-se-á no facto de não terem sido previamente penhorados os bens do executado que responderiam em primeiro lugar, ou de não se ter verificado a insuficiência de bens (artigo 745.º, n.º 5). Se a oposição se basear na existência de patrimónios separados, como acontece em virtude da separação entre património comum dos cônjuges e o património próprio de cada um, o executado tem o ónus de indiciar os bens em seu poder que façam parte do património que respondem primeiramente pela dívida exequenda¹²⁹.

Efetivamente, a penhora produz múltiplos efeitos materiais, mas também processuais, não apenas na esfera do executado, mas também dos credores, tribunal e terceiros, nomeadamente o cônjuge do executado. Esses efeitos explicam-se pela razão de ser da

¹²⁹ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, p. 671.

penhora que se traduz em acautelar o exercício do direito de execução do credor sobre o património do devedor.

A penhora de bens comuns não irá conduzir à sua subsequente venda, mas traduz-se num momento necessário para que o cônjuge não executado seja citado. Portanto, impõe-se a imediata citação do cônjuge não executado (artigo 786.º, n.º 1 alínea a) *in fine* do CPC) para que este caso requeira, em processo autónomo, a separação de bens, sendo que a citação é “realizada no prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens” (artigo 786.º, n.º 8 do CPC). A omissão da citação do cônjuge do executado traduz-se numa nulidade processual, cujo efeito corresponde ao mesmo que a falta de citação do réu, podendo conduzir à anulação das vendas, adjudicações, remições ou até pagamentos já efetuados, de acordo com o artigo 786.º, n.º 6 do CPC. No entanto, conforme o artigo 202.º essa nulidade pode ser suprida através da repetição do ato de citação do cônjuge não executado.

A citação do cônjuge do executado cabe ao agente de execução nos termos do artigo 719.º, n.º 1 do CPC que é feita com a advertência de que a separação de bens deve ser requerida no prazo de 20 dias, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns penhorados. Se já estiver pendente o processo para a separação de bens, tal deve ser documentada, nesse mesmo prazo. Dessa atuação depende a suspensão da execução até à partilha¹³⁰ (artigo 740.º, n.º 2 do CPC), a fim de assegurar a adequação da penhora ao desfecho da partilha. Certamente, o cônjuge do executado pode ter interesse em requerer a separação de bens, tanto para definir a sua situação patrimonial perante o seu cônjuge quanto para evitar qualquer compensação futura (artigo 1697.º, n.º 2 do CC, artigo 1135.º do CC e 1133.º, n.º 1 do CC).

O cônjuge do executado que requeira a separação de bens permanece como terceiro em relação ao processo executivo¹³¹, não lhe sendo concedida a faculdade de se opor à execução para contestar a inexistência do crédito do exequente. Em outras palavras, o cônjuge do executado não tem a possibilidade de se pronunciar sobre a dívida do seu cônjuge.

¹³⁰ Neste sentido cf., o acórdão do TRC, de 04.04.2022, processo n.º 940/193T8VIS-B.C1, relatado por Fonte Ramos.

¹³¹ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, p. 529.

A separação de bens correrá por apenso ao processo de execução, nos termos do artigo 740.º, n.º 2 e será realizada através do processo de inventário¹³² (artigos 1082.º alínea d) e 1135.º, n.º 1 do CPC).

Com o advento da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro¹³³ e o regresso do processo de inventário ao CPC, o cônjuge do executado tem o direito a escolher os bens que hão de formar a sua meação (artigo 1135.º, n.º 4 do CPC). Se ele usufruir desta faculdade, o exequente será notificado dessa escolha, a fim de poder reclamar fundamentadamente contra ela (artigo 1135.º, n.º 5 do CPC). Se o juiz julgar atendível a reclamação do exequente, ordena a avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados (artigo 1135.º, n.º 6). Caso essa avaliação modificar o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, este pode declarar que desiste da escolha, caso em que as meações são adjudicadas por meio de sorteio. Também, se o cônjuge do executado não exercer a faculdade de escolha dos bens que compõem a sua meação, então as meações serão adjudicadas por meio de sorteio (artigo 1135.º, n.º 8).

Portanto, caso venha a ter lugar a partilha do património conjugal, os bens perderão a qualidade de bens comuns e passarão a pertencer a cada um dos cônjuges nos termos que vierem a ser adjudicados. A partir desse momento, é necessário verificar se os bens comuns sobre o qual incidiu a penhora foram ou não adjudicados ao cônjuge executado. Em caso afirmativo, a execução prossegue em relação a esses bens. No caso inverso, a penhora não pode manter-se, pois os bens passaram a pertencer ao cônjuge do executado, que é um terceiro, impondo-se a substituição por outros bens que tenham sido adjudicados ao executado¹³⁴.

Como é sabido, a penhora não pode incidir sobre bens de alguém que não é parte no processo executivo. Assim, se forem penhorados bens de sujeitos que não são partes no

¹³² O processo de inventário destinado a obter a separação de bens dos cônjuges depois de se proceder à penhora de bens comuns apresenta como características o facto de o exequente poder promover o inventário e o seu andamento (artigo 1135.º, n.º 2 do CPC), só poderem ser aprovadas as dívidas que estejam devidamente documentadas (artigo 1135.º, n.º 3) e as funções de cabeça-de-casal incumbirem ao cônjuge mais velho (artigo 1133.º, n.º 2 do CPC).

¹³³ Esta lei veio alterar o CPC, “em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro”.

¹³⁴ O artigo 740.º do CPC tem igualmente aplicação nos casos em que a penhora ocorre após o divórcio, mas antes de ser efetuada a partilha de bens entre ex-cônjuges. Neste sentido apontou acórdão do TRP, de 13.06.2018, processo n.º 8031/14.7T8PRT-E.P1, relatado por Manuel Domingos Fernandes.

processo estes poderão, evidentemente, reagir contra a penhora através de embargos de terceiro.

Quem não é parte no processo pode deduzir embargos de terceiro pedindo a extinção de penhora, apreensão ou entrega judiciais ofensivas de posse ou direito seus. Terceiro pode ser o cônjuge do executado, que não seja parte na ação como executado ou cônjuge citado, de acordo com o estabelecido nos artigos 786.º, n.º 1 alínea a) e 740.º, n.º 1.

Para efeitos do artigo 343.º do CPC, o cônjuge do executado que detenha a posição de terceiro, pode sem autorização do seu cônjuge defender por meio de embargos os direitos relativamente aos bens próprios e aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos quer pela penhora ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens.

A procedência de embargos de terceiros deduzidos pelo cônjuge terceiro, cuja citação tenha sido omitida, com o inerente levantamento da penhora, não impede que o exequente requeira novamente a penhora de bens comuns do casal, porém, deverá realizar-se a citação do cônjuge do executado.

O cônjuge do executado, não pode embargar de terceiro quando tenha sido citado e não requereu nos termos do artigo 740.º a separação de bens ou não juntou certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida. Citado o cônjuge do executado, caso este não requeira a separação de bens ou não junte a certidão de ação pendente, a execução dos bens comuns já penhorados prosseguirá. Nesta situação, o cônjuge sendo citado perde a qualidade de terceiro, não descurando ainda, que embora tenha sido citado ele é um mero interveniente e não parte. Além disso, teve possibilidade de partilhar o património comum. Também, não pode embargar quando a penhora incida sobre os bens previstos no artigo 1696.º, n.º 2 do CC que como vimos *supra* respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do devedor.

Os embargos de terceiros correm como incidente de intervenção de terceiros, por apenso ao processo executivo (artigo 344.º, n.º 1 do CPC) e apresenta duas fases, uma introdutória e outra contraditória.

Quanto à fase introdutória, esta inicia-se com a apresentação de uma petição inicial por parte do terceiro embargante, o titular do direito ou posse ofendidos. A petição inicial será acompanhada dos meios de prova que considera necessários para convencer o tribunal da probabilidade séria de existência do direito invocado. Esta fase termina com despacho de recebimento ou não recebimento de embargos. Caso o despacho seja de recebimento, o juiz

fica convencido da probabilidade séria¹³⁵ da existência do direito invocado pelo embargante e inicia-se a fase contraditória. Nesta fase, partes primitivas, ou seja, o exequente e executado, são notificadas para contestar¹³⁶, caracterizando um caso de litisconsórcio necessário natural, de acordo com o artigo 33.º, n.º 2, que exige a intervenção de todos os interessados para que a decisão produza o seu efeito útil normal.

A sentença de mérito proferida nos embargos constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo cônjuge embargante, nos termos do artigo 349.º do CPC.

8. Incidentes de comunicabilidade da dívida

Ao contrário do que verificamos no artigo 740.º em que se exige que o regime de bens comporte bens próprios e comuns, os incidentes de comunicabilidade da dívida regulados nos artigos 741.º e 742.º aplicam-se a qualquer regime de bens do casamento. O incidente tem como objetivo discutir questões acessórias ou secundárias à causa principal, devendo essas questões ser decididas antes da decisão do objeto do litígio.

Tanto o exequente como executado podem ter interesse em discutir a comunicabilidade da dívida. Suscitar este incidente será vantajoso para o exequente, na medida em que a garantia patrimonial será maior. Por outro lado, o cônjuge executado também tem interesse em provar que, embora exista título executivo extrajudicial contra ele, a dívida também responsabiliza o seu cônjuge.

8.1. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo exequente

O campo de aplicação do artigo 741.º do CPC é o de execução proposta contra um dos cônjuges visto que apenas esse figura como devedor no título executivo extrajudicial¹³⁷. O

¹³⁵ A este propósito cf., por exemplo, o acórdão do TRC, de 01.04.2008, processo n.º 514/07.1TBALB-A.C1, relatado por Ferreira de Barros: “IV-O juízo sobre a admissibilidade dos embargos é um juízo de probabilidade ou verosimilhança sobre a qualidade de terceiro do embargante e a existência do direito por si invocado, justificando-se pela necessidade de evitar a prática de atos inúteis, devendo inviabilizar-se o prosseguimento dos embargos que tenham sido deduzidos sem fundamento sério ou que, à partida, se saiba que a sua probabilidade de êxito está comprometida.

V-Só se se verificar *fumus bonus iuris* é que o juiz deve proferir despacho de admissão dos embargos de terceiro, caso contrário, deverá proferir despacho fundamentado de rejeição”.

¹³⁶ O prazo para contestar será de 30 dias, consoante o disposto no artigo 569.º, n.º 1 do CPC. Se o prazo terminar em dias diferentes para os réus “a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar”, ao abrigo do n.º 2 do artigo 569.º.

¹³⁷ CARVALHO, J.H. Delgado de. “Casamento e União de Facto. O estatuto processual do cônjuge do executado”, Ação de Formação Contínua Tipo B, Lisboa, 2019.

facto de apenas um dos cônjuges estar obrigado no título executivo, diverso de sentença, não define a responsabilidade pela dívida exequenda. Este preceito permite ultrapassar os constrangimentos resultantes da sujeição da penhora a critérios estritos da legitimidade passiva executiva¹³⁸.

Tal como salienta o n.º 1 do artigo 741.º do CPC¹³⁹ este incidente só pode ter lugar quando o título executivo não seja uma sentença, pelo que se o for a questão da comunicabilidade poderia e deveria ter sido resolvida na precedente ação declarativa.

O incidente da comunicabilidade suscitado pelo exequente pode ocorrer a título inicial ou superveniente. No primeiro caso, o exequente alega sucintamente no requerimento executivo factos passíveis de fundamentar a comunicabilidade da dívida (artigo 724.º, n.º 1 alínea e) do CPC), recorrendo aos artigos 1691.º, 1693.º, n.º 2, 1694.º, n.º 1 do CC, oferecendo logo os meios de prova (artigo 293.º, n.º 1 do CPC). Tal alegação, determina que o processo siga sempre a forma ordinária¹⁴⁰ de acordo com o disposto no artigo 550.º, n.º 3 alínea c) do CPC que determina que não se aplica a forma sumária “[q]uando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo”. O juiz profere despacho de citação do executado para pagar ou opor-se¹⁴¹ à penhora no prazo de 20 dias (artigo 726.º, n.º 6 do CPC).

Recebido liminarmente o requerimento executivo, o cônjuge do executado é citado (nos termos do artigo 786.º, n.º 5 do CPC) para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a alegada comunicabilidade da dívida, com a cominação de que se nada disser a dívida é considerada comum.

Caso o cônjuge do executado aceite a alegação de que a dívida é comum, o tribunal não profere qualquer decisão, ou seja, não se pronuncia sobre o mérito da responsabilidade comum, não existindo questão conhecida com força de caso julgado¹⁴². Portanto, se o

¹³⁸ De acordo com o acórdão do TRL, de 10.01.2019, processo n.º 2807/17.0T8OER-A.L1-2 “[s]e do título executivo extrajudicial apenas figura como devedor o cônjuge marido, o exequente não pode mover a execução também contra a mulher (arts. 10/5, 53/1 e 703/1-d, todos do CPC). O que pode fazer é invocar a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo, para os efeitos do art. 741 do CPC”.

¹³⁹ Os n.ºs 1, 2, 5 e 6 correspondem com alterações relevantes aos n.ºs 2 a 6 do artigo 825.º do CPC de 1961.

¹⁴⁰ O que significa que as diligências destinadas a identificar e localizar os bens ou direitos penhoráveis apenas se iniciam depois de decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido deduzida ou depois ter a oposição sido julgada improcedente (artigo 748.º, n.º 1 alíneas b) e d) do CPC).

¹⁴¹ Se o executado não deduzir oposição à execução ou caso a deduza não ocorrer suspensão da execução, secretaria notifica o agente de execução com o fim de alertá-lo de que deve iniciar as diligências para penhora (artigo 748.º, n.º 1 do CPC).

¹⁴² MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos, ob. cit.*, p. 393.

cônjuge do executado não se pronunciar ou se aceitar a comunicabilidade a dívida esta é considerada comum, passando a assumir também a condição de executado, visto que a execução passa a correr, também, contra este cônjuge (litisconsórcio passivo superveniente). Deste modo, verifica-se a coincidência entre o âmbito subjetivo do título e a natureza da dívida exequenda e respondem por esta dívida os bens comuns e, subsidiariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges (n.º 5 do artigo 741.º do CPC).

Nos casos em que a alegação da comunicabilidade da dívida no requerimento executivo é acompanhada do pedido de dispensa da citação prévia, a fim de manter-se o “efeito-surpresa da penhora”¹⁴³ dos bens (artigo 727.º do CPC), logo que consumada a penhora de bens comuns do casal, o agente de execução deve proceder à citação do executado para que este possa nos 20 dias subsequentes, opor-se à penhora, à execução ou a ambas cumulativamente (artigos 727.º, n.º 4 e 856.º, n.º 1 e 3 do CPC) e, além disso, citar também o cônjuge do executado nos termos do artigo 741.º, n.º 2 do CPC.

O exequente poderá, portanto, requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que, alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova (artigo 727.º do CPC). Com o requerimento de dispensa da citação prévia do executado “dá-se como que o enxerto duma providência cautelar na fase liminar da ação executiva”¹⁴⁴. Produzida prova, o juiz dispensará a citação prévia do executado, caso se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito do exequente.

A função desta medida processual de dispensa da citação prévia é semelhante à da providência cautelar de arresto já analisada, no sentido de salvaguardar a garantia patrimonial de crédito¹⁴⁵. Percebe-se a grande semelhança com o arresto, visto que o requisito do *periculum in mora* é idêntico. A diferença reside no facto de que a prova do *fumus boni juris* é dispensada, porque o título executivo já presume a existência do direito do exequente. Ora, se o exequente não conseguir convencer o tribunal da dispensa de citação prévia do executado, o efeito-surpresa não será alcançado, e uma execução, que em princípio tramitaria sob a forma de processo sumário, converte-se numa execução sob a forma de processo ordinário. Compreende-se que seja assim, visto que, sendo a comunicabilidade da

¹⁴³ MARQUES, J.P. Remédio. *O regime da execução por dívidas conjugais no novo código de processo civil – Em particular o incidente de comunicabilidade de dívida conjugal*, *ob. cit.*, p. 227.

¹⁴⁴ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, p. 446.

¹⁴⁵ SOUZA, Artur César de/ FERNANDES Og, *ob. cit.*, p. 294.

dívida alegada no requerido executivo tem aplicabilidade o disposto no artigo 550.º, n.º 3 alínea c) do CPC.

O cônjuge do executado que pretenda impugnar a comunicabilidade da dívida exequenda poderá optar por uma de duas vias. Se o incidente de comunicabilidade foi suscitado no requerimento executivo, o cônjuge não executado pode impugnar a comunicabilidade em oposição à execução (artigo 731.º e 857.º, n.º 1 do CPC), quando a pretenda deduzir (artigo 741.º, n.º 3 alínea a) do CPC). Neste caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, só podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a venda dos mesmos aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade (artigo 741.º, n.º 1 alínea a) *in fine* do CPC).

Por outro lado, pode o cônjuge do executado também impugnar a comunicabilidade da dívida em articulado próprio, conforme o artigo 741.º, n.º 3 alínea a) do CPC, quando não pretenda opor-se à execução (artigo 741.º, n.º 1 alínea a) primeira parte), podendo apresentar prova (artigo 293.º, n.º 1 do CPC). Neste caso, o incidente é processado por apenso, aplicando-se o disposto nos artigos 293.º a 295.º¹⁴⁶.

Estamos perante a maior novidade introduzida pela reforma de 2013 do CPC, que consiste na possibilidade de impugnação da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge não executado. Isso resulta em um incidente declarativo que visa determinar qual a natureza da dívida. Ao contrário do que previa o artigo 825.º do anterior CPC, não basta a negação por parte do cônjuge não executado para excluir a responsabilidade dos seus bens pela dívida exequenda. A venda fica suspensa até que seja proferida uma decisão pelo juiz, verificando-se aqui uma autonomia processual relativamente à ação executiva.

Assim, cumpridas as formalidades a observar e produzida prova, cabe ao juiz julgar a procedência ou improcedência do incidente com base na prova apresentada pelas partes. Se o juiz entender que a dívida é comum, a execução prosseguirá nos termos do n.º 5 do artigo 741.º do CPC, assumindo o outro cônjuge também a condição de executado, e os bens próprios deste podendo ser subsidiariamente penhorados. Se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do cônjuge inicialmente demandado, este pode requerer a substituição por bens comuns (n.º 5 do artigo 741.º *in fine* do CPC).

No caso inverso, quando a decisão judicial for no sentido de que a dívida exequenda é própria do cônjuge inicialmente demandado, o regime a observar é essencialmente o previsto

¹⁴⁶ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, p. 533.

no artigo 740.º, pelo que se entretanto, tiverem sido penhorados bens comuns, o cônjuge do executado dispõe do prazo de 20 dias, após o trânsito em julgado da decisão, para requerer a separação de bens ou demonstrar a pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns (artigo 741.º, n.º 6 do CPC). Se o cônjuge requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, aplica-se o disposto no artigo 740.º n.º 2, já analisado, ou seja, a execução fica suspensa até à partilha. Após a partilha, se os “bens penhorados não couberem ao cônjuge executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão” (artigo 740.º, n.º 2 do CPC).

Como se depreende da parte final do artigo 741.º, n.º 1, a alegação de que a dívida é comum pode ser feita pelo exequente, até ao início das diligências para venda e adjudicação dos bens, devendo constar de *requerimento autónomo* deduzido nos termos dos artigos 293.º a 295.º e autuado por apenso aos autos principais. Se assim é, a alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente segue o regime geral dos incidentes da instância. O exequente deve oferecer o rol de testemunhas que não pode ser superior a cinco (artigo 294.º do CPC) e requerer outros meios de prova que considere pertinentes (artigo 293.º do CPC). Nesta situação, o cônjuge do executado pode impugnar a comunicabilidade da dívida em oposição a apresentar em 20 dias (artigo 741.º, n.º 3 alínea b) do CPC).

O facto de a questão da comunicabilidade ter sido suscitada em requerimento autónomo não é fator impeditivo da dedução de oposição à execução¹⁴⁷, pelo cônjuge não executado, através de embargos invocando factos e questões diversas das alegadas na oposição ao incidente.

Dada a natureza superveniente deste incidente, a sua dedução determina a suspensão da venda, quer dos bens próprios do cônjuge executado que já se mostrem penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual aguarda o proferimento da decisão respeitante ao incidente declarativo, mantendo-se, entretanto, a penhora já realizada (artigo 741.º, n.º 4 do CPC).

Segundo MARIA JOSÉ CAPELO o incidente de comunicabilidade tem como objetivo alcançar “um fenómeno de extensão da eficácia do título executivo extrajudicial a quem não consta dele como devedor, isto é, uma questão atinente à legitimidade passiva, com

¹⁴⁷ Seguirá a tramitação da oposição à execução prevista no artigo 732.º CPC.

repercussões na penhorabilidade de bens”¹⁴⁸. Trata-se de possibilitar a ampliação¹⁴⁹ subjetiva do título executivo através do enxerto de um incidente declarativo na ação executiva, com vista a alcançar uma decisão que reconheça a comunicabilidade da dívida exequenda. A partir do momento em que a execução segue também contra o cônjuge do executado este passa a ter, para todos os efeitos, o estatuto de parte principal¹⁵⁰.

Supondo que a citação nos termos do artigo 740.º ocorre antes de deduzido o incidente de comunicabilidade pelo exequente (em requerimento autónomo, artigo 741.º, n.º 3 alínea b)), fica sem efeito a citação do cônjuge não executado para efeitos do artigo 740.º, n.º 1. Se eventualmente o executado já tiver requerido a separação de bens ou apresentado a certidão comprovativa da sua pendência, os efeitos deste ato no processo de execução ficam suspensos até ao trânsito em julgado da decisão sobre a comunicabilidade ou, em alternativa, o ato já praticado pelo cônjuge fica sem efeito e tem de ser repetido no momento previsto no artigo 741.º, n.º 6¹⁵¹.

8.1.1. O momento da alegação da comunicabilidade da dívida

O exequente não possui a faculdade de optar pelo melhor momento para suscitar a apreciação da comunicabilidade da dívida? Como é sabido, o exequente poderá alegar fundamentadamente que a dívida é comum no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação (artigo 741.º, n.º 1 do CPC).

Entendemos que o legislador não quis conceder ao exequente uma opção quanto ao momento de alegação da comunicabilidade da dívida, mas antes admitir a alegação superveniente, quando o exequente tenha tido um conhecimento superveniente de que a dívida é da responsabilidade comum dos cônjuges e não apenas daquele que a contraiu, porque só durante a execução é que se apercebeu que o executado era casado. Não seria

¹⁴⁸ CAPELO, Maria José. *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*, *ob. cit.*, p. 83.

¹⁴⁹ Cf., o acórdão do TRP, de 10.10.2016, processo n.º 157/14.3T8LOU-C.P1, relatado por Correia Pinto. O incidente de comunicabilidade pode ser deduzido mesmo depois de o cônjuge do executado ter sido julgado parte ilegítima na mesma ação, desde que esse incidente seja deduzido até ao início das diligências para venda ou adjudicação. “I - O artigo 741.º do Código de Processo Civil tem como razão de ser a questão da comunicabilidade da dívida independentemente da legitimidade para a execução; através deste incidente de comunicabilidade da dívida, passa a integrar a execução o cônjuge que não constava do título executivo como devedor, no pressuposto, obviamente, de que se verificam os pressupostos de responsabilização enunciados no artigo 1691.º do Código Civil. II - O facto de a execução ter sido instaurada inicialmente contra os dois cônjuges e ter sido afirmada a ilegitimidade de um deles não obsta a que se suscite o incidente quando a apreciação da questão da legitimidade teve a ver com razões formais”.

¹⁵⁰ FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, p. 536.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 527.

correto nem adequado que o exequente, que apenas tivesse conhecimento de tal facto em momento posterior à apresentação do requerimento executivo, fosse obrigado a instaurar uma ação de condenação contra o casal, ou aceitar o regime estabelecido na lei e executar apenas bens próprios do executado e, eventualmente a sua meação nos bens comuns, ou aguardar a possível alegação da comunicabilidade da dívida pelo executado.

Indubitavelmente, a melhor estratégia a adotar consistirá em adiar a alegação da comunicabilidade da dívida para um momento posterior ao início da execução, caso o exequente seja portador de um título executivo extrajudicial que suscite o emprego da forma sumária¹⁵², conforme previsto no artigo 550.º, n.º 2 alínea b), c) e d) do CPC.

O exequente ao alegar a comunicabilidade da dívida até ao início das diligências para venda ou adjudicação tem a vantagem de não haver lugar a despacho liminar por parte do juiz. Assim, o requerimento executivo é imediatamente enviado pela secretaria ao agente de execução, que dá início às buscas e diligências necessárias à efetivação das penhoras que são realizadas sem a citação prévia do executado. Somente depois da concreta efetivação da penhora é que o executado tem conhecimento de que está a correr contra si uma execução¹⁵³ (artigo 855.º, n.º 1 e 3 e artigo 856.º, n.º1, todos do CPC), momento em que deduzir embargos de executado¹⁵⁴¹⁵⁵ e/ou oposição à penhora¹⁵⁶¹⁵⁷.

8.2. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado

O legislador pretendeu que a discussão acerca da natureza da dívida pudesse, igualmente, ser suscitada pelo executado nas situações em que ele sozinho subscreveu o título executivo extrajudicial, apesar da dívida ser comum.

O executado não poderá suscitar a questão da comunicabilidade da dívida quando o título executivo for uma sentença, na medida em que ele teve a oportunidade de fazer intervir o outro cônjuge na ação declarativa de que emergiu a sua condenação.

¹⁵² MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos, ob. cit.*, p. 391.

¹⁵³ Diferentemente do que sucederia se a alegação fosse realizada no requerimento executivo.

¹⁵⁴ Que têm como fundamento a ilegalidade da execução ou inexistência da dívida que serve de base à execução.

¹⁵⁵ Para efeitos do artigo 856.º, n.º 5 do CPC, o executado que “se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”. Se a oposição à execução proceder, o exequente terá de responder pelos danos culposamente causados ao executado, se não tiver agido com a prudência normal (artigo 858.º do CPC).

¹⁵⁶ Não se impugna a legalidade da execução, nem o crédito exequendo, invoca-se sim a inadmissibilidade da penhora de bens/direitos concretamente apreendido.

¹⁵⁷ MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos, ob. cit.*, p. 391.

O processo segue a forma ordinária ou sumária tendo em conta o título executivo que lhe serve de base. Se a execução seguir a forma ordinária, o executado começa por ser citado para pagar ou opor-se à execução (artigo 726.º, n.º 6 do CPC), prosseguindo a execução, a penhora incidirá sobre os bens próprios do executado (artigo 735.º, n.º 1 do CPC).

O executado poderá suscitar o incidente de comunicabilidade da dívida, na oposição à penhora, especificando logo quais os bens comuns podem ser penhorados, alegando fundamentadamente que a dívida constante de título diverso de sentença, é comum, pelo que relativamente aos fundamentos alegados por este, o melhor que este poderá invocar encontra-se previsto no artigo 784.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2 do CPC, que se traduz na existência de bens comuns do casal que devem responder prioritariamente por essa dívida.

Com o artigo 742.º assiste-se a uma novidade, pois permite a cumulação de dois pedidos incidentais, de oposição à penhora e comunicabilidade da dívida.

Por outro lado, se a execução seguir a forma de processo sumário, a penhora de bens próprios do executado é realizada antes da sua citação (artigo 855.º, n.º 3 *in fine* do CPC). Consumada a penhora, o executado será citado para o termos da execução, sendo também notificado do ato da penhora. A partir de então, disporá do prazo de 20 dias para deduzir embargos de executado e oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 1 do CPC). Nesta oposição, poderá ser levantada a questão da comunicabilidade da dívida exequenda, acarretando a necessidade de alegação de factos passíveis de acionar o regime dos artigos 1691, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1 do CC. O executado deve indicar meios de prova de que pretenda fazer uso (artigo 293.º, n.º 1 do CPC) e, especificar quais os bens comuns podem ser penhorados (artigos 742.º, n.º 1 e 784.º, n.º 2 do CPC).

Suscitada a comunicabilidade da dívida pelo executado, o seu cônjuge deverá ser citado nos termos do artigo 786.º, n.º 5 do CPC para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita essa comunicabilidade ou impugnar. Apesar do artigo 742.º, n.º 1 do CPC simplesmente remeter para o n.º 2 do artigo 741.º do CPC que apenas faz menção à aceitação ou silêncio por parte do cônjuge não executado, parece-nos que o mais razoável será possibilitar a impugnação da comunicabilidade da dívida, até porque, o próprio n.º 2 do artigo 742.º do CPC faz referência à impugnação da dívida pelo cônjuge não executado.

Se o cônjuge do executado nada disser ou aceitar a comunicabilidade da dívida esta é considerada comum, com as consequências enunciadas no artigo 741.º, n.º 5 do CPC. No entanto, atentemos que o facto de o executado já ter especificado quais os bens comuns a

penhorar, significa que o agente de execução ao ser notificado da decisão do incidente, deve ser advertido para proceder à penhora dos bens comuns indicados pelo executado, sem que este tenha de requerer expressamente a substituição dos seus bens próprios inicialmente penhorados. Deste modo, só deve ser levantada a penhora dos bens próprios já anteriormente executada (artigo 785.º, n.º 6 do CPC) se o executado tiver demonstrado que os bens comuns indicados garantem totalmente o crédito exequendo. Caso isso não se verifique, a penhora de bens próprios manter-se-á e, após a liquidação dos bens comuns, aqueles bens poderão ser destinados à satisfação da dívida exequenda. Em termos práticos, pretende-se que, pelo pagamento de dívidas comuns respondam os bens comuns e, caso esses bens não sejam suficientes, procede-se à penhora de bens próprios de cada um dos cônjuges.

Diversamente, se o exequente se opuser¹⁵⁸ ou o cônjuge do executado impugnar a comunicabilidade da dívida a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do cônjuge inicialmente executado e aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 com as necessárias adaptações.

Caso a decisão judicial reconheça a comunicabilidade da dívida, a execução seguirá somente contra o executado e a dívida exequenda terá de ser paga à custa do seu património próprio. No entanto, se a penhora recair sobre os bens comuns do casal, o cônjuge do executado poderá, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão proferida neste incidente declarativo, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida. Para tal, deve ser notificado, e não citado, pois isso já o foi anteriormente (artigo 741.º, n.º 6 por remissão do n.º 2 do artigo 742.º do CPC). Não requerendo a separação de bens ou juntando a certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, a execução prossegue sobre os bens comuns (artigo 741.º, n.º 6) que tenham sido concretamente penhorados, mas nunca sob os bens próprios do cônjuge do executado, sob pena de dispor da faculdade de deduzir embargos de terceiro com êxito.

9. Reflexões acerca do regime estabelecido nos artigos 740.º a 742.º do CPC

Entendemos que o artigo 740.º do CPC proporciona ao cônjuge não executado, cujos bens comuns tenham sido penhorados, a possibilidade de proteger os seus interesses

¹⁵⁸ O exequente deverá ser notificado para os termos do incidente com a possibilidade de opor-se (artigo 742.º, n.º 2), embora o seu prazo seja de 10 dias (artigo 785.º, n.º 1 e 2 do CPC).

requerendo a separação de bens. No entanto, identificamos uma lacuna no sentido de que o cônjuge que requeira a separação de bens permanece como terceiro no contexto do processo executivo, o que consideramos uma abordagem inadequada. Na nossa perspectiva seria desejável que fosse atribuída ao cônjuge a capacidade de expressar sua opinião sobre a dívida e, desse modo, desempenhar um papel mais ativo, com a possibilidade de influenciar de forma significativa o desenrolar do processo.

O ordenamento jurídico alemão no § 740, ZPO apresenta uma solução notavelmente divergente da prevista no ordenamento jurídico português para a penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges. A execução sobre o património comum depende da forma como a administração desse património é realizada pelos cônjuges, incumbindo a eles definir se apenas um dos cônjuges ou ambos exercem tal administração, podendo inclusive alterar o regime de bens a qualquer momento. Parece-nos que essa abordagem não é a mais adequada, uma vez que não é correto que, se apenas um dos cônjuges for responsável pela administração do património comum, uma sentença contra esse cônjuge seja suficiente para afetar o património comum. Efetivamente, os interesses do cônjuge não administrador não são levados em consideração, negando-lhe a oportunidade de participar e influenciar o processo, resultando em uma significativa disparidade entre os cônjuges.

No sistema jurídico espanhol, de maneira similar ao regime português, o património comum pode responder por dívidas próprias quando os bens próprios forem insuficientes para cobrir a totalidade da dívida, de responsabilidade exclusiva do devedor, o que permite que o credor solicite a penhora dos bens comuns, os quais responderão de forma subsidiária (artigo 1373.º, I, do CC espanhol). Até este ponto, consideramos que esse regime é o que se assemelha de forma mais próxima ao previsto no ordenamento jurídico português. A penhora deve ser notificada ao cônjuge não devedor que pode requerer a dissolução do património comum e exigir que os bens comuns sejam substituídos pela parte detida pelo cônjuge devedor. É nossa convicção de que não é apropriado a atribuição ao tribunal da decisão sobre a procedência ou não da divisão dos bens comuns. Quando o cônjuge requer a dissolução do património comum dever-se-ia esperar que o tribunal acolhesse e respeitasse tal determinação.

No ordenamento italiano, também é adotada uma solução distinta, na qual, quando a ação é movida contra um dos cônjuges, a execução pode incidir sobre a totalidade do

património comum, resultando na dissolução da comunhão de bens, porém limitada aos bens que são objeto de venda ou adjudicação, o que confere ao cônjuge não executado o direito à metade do produto bruto proveniente da venda desses bens, ou ao seu valor em caso de adjudicação. O cônjuge não devedor assume a mesma posição processual que o devedor e deve ser tratado como tal. O cônjuge não devedor fica sujeito à aplicação das mesmas regras que o devedor, usufruindo dos mesmos meios de proteção. Isso implica que a notificação da penhora também deva ser realizada contra o cônjuge não devedor, assim como a transcrição no registo predial deva ser efetuada nesse sentido. Seria de suma pertinência a consagração de uma solução de natureza semelhante em Portugal, porquanto proporcionaria uma maior proteção ao cônjuge, bem como uma participação mais significativa no âmbito do processo.

Entendemos que, nos incidentes declarativos dos artigos 741.º e 742.º, são observados os princípios da igualdade das partes e do contraditório entre executado, exequente e cônjuge não executado. Isso pode ser comprovado pelo disposto no artigo 742.º, n.º 2 do CPC, no qual se garante a discussão entre estes, bem como a produção de meios de prova. Quanto à decisão esta é proferida por um terceiro imparcial, o juiz.

Quando o cônjuge do executado se remete ao silêncio, não há lugar a discussão (artigo 741.º, n.º 2, 2ª parte do CPC) e a dívida é considerada da responsabilidade de ambos os cônjuges. Nesse contexto, não seria justo dar a possibilidade ao executado de se pronunciar, dando observância às garantias processuais mínimas de igualdade de armas e contraditório? Se o cônjuge do executado nada disser, o executado também não é ouvido, não podendo exercer o contraditório acerca das alegações levadas para o processo pelo exequente.

Efetivamente, o silêncio do cônjuge do executado apenas produz efeitos na ação executiva onde o incidente foi suscitado, de maneira que, se a natureza da dívida não foi discutida, é evidente que essa discussão pode surgir posteriormente, designadamente no momento da liquidação e partilha para possíveis compensações, conforme o disposto no artigo 1697.º, n.º 2 do CC) ou em uma eventual ação executiva subsequente. Por outro lado, se o cônjuge reconhecer a comunicabilidade da dívida isso valerá fora do processo executivo em que foi suscitado o incidente¹⁵⁹.

A separação entre o incidente suscitado pelo exequente ou executado parece ser a melhor opção. No entanto, este regime deveria ser objeto de uma maior atenção, não se remetendo tanto para outros preceitos, especialmente para os artigos respeitantes aos incidentes da

¹⁵⁹ Cf., MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos, ob. cit.*, p. 394.

instância, precisamente porque, de acordo com o artigo 293.º, n.º 2 do CPC a oposição deve ser deduzida no prazo de 10 dias, porém o n.º 2 do artigo 741.º do CPC estabelece um prazo de 20 dias para que o cônjuge do executado declare se aceita a comunicabilidade. Embora se aplique a norma do artigo 741.º, n.º 2 do CPC por ser uma norma especial e não o prazo geral dos 10 dias, uma regulamentação própria para todo o regime dos incidentes de comunicabilidade da dívida seria o mais adequado.

O artigo 742.º do CPC deveria possuir um regime próprio, em vez de simplesmente remeter para as disposições do artigo 741.º. Além disso, o facto de o artigo 742.º conter a expressão “penhorados bens próprios do executado”, pode levar a interpretações equivocadas, no sentido, de que o executado apenas pode lançar mão do incidente de comunicabilidade quando tenham sido penhorados bens próprios do cônjuge executado. No entanto, é importante destacar que o incidente pode ser suscitado quando a penhora tenha incidido sobre os bens comuns, quer subsidiariamente ou por falta ou insuficiência de bens próprios do executado.

Uma das soluções jurídicas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando a execução é movida exclusivamente contra o cônjuge devedor, e o seu cônjuge não tenha participado na formação do título executivo e tratando-se de uma dívida contraída “a bem da família” ou para administração do património comum, consiste na possibilidade de citar o cônjuge para efetuar o pagamento como devedor solidário, configurando um "verdadeiro redireccionamento da execução". Em certa medida, este entendimento vai ao encontro do que denominamos de incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente, conforme previsto no artigo 741.º do CPC. No entanto, com o redireccionamento da execução, observa-se uma alteração subjetiva do polo passivo da ação executiva, na qual o cônjuge citado, passa a assumir a posição de litisconsorte passivo ulterior, podendo assim impugná-la mediante a interposição de embargos do devedor.

CAPÍTULO IV - A PENHORA DO SALÁRIO DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO

O artigo 738.º, n.º 1 do CPC estabelece a impenhorabilidade de dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Por sua vez, o n.º 3 da mesma disposição legal, preceitua que a impenhorabilidade prevista no n.º 1 tem como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional e limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais.

O CPC brasileiro apresenta uma solução distinta no artigo 833.º, inciso IV. Este artigo prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como dos ganhos de trabalhador autónomo e dos honorários de profissional liberal. No entanto, é importante salientar que o § 2º trata das exceções às impenhorabilidades, prevendo que o disposto no inciso IV não se aplica quando se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e nas situações em que as importâncias excedem cinquenta salários mínimos mensais.

Até à entrada em vigor do CPC brasileiro, vigorava a regra de impenhorabilidade absoluta do salário, exceto nos casos de créditos de natureza alimentar. Com alteração realizada no CPC observa-se uma maior flexibilização das regras de impenhorabilidade, possibilitando a penhora de valores que excedam cinquenta salários mínimos mensais¹⁶⁰.

A Corte Especial do STJ, em decisão proferida a 19.04.2023¹⁶¹, estabeleceu a possibilidade de relativização da impenhorabilidade dos rendimentos para o pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante auferido pelo devedor, desde que preservado o montante que garanta sua subsistência digna e a da sua família.

Sustentou-se ser possível mitigar a regra geral da impenhorabilidade, desde que, seja salvaguardado o montante que assegure a subsistência do executado e da sua família. Essa relativização apresenta carácter excepcional, só podendo lançar-se mão dela somente quando

¹⁶⁰ JÚNIOR, Paulo Roberto Pegoraro/ MOTTER, Monique. *Penhora de salário e a dignidade do credor*, in Revista da AGU, Brasília-DF, v.17, n.º 4, outubro/dezembro, 2018, p. 259.

¹⁶¹ Processo REsp 1.874.222.

não for viável recorrer a outros meios de execução que garantam a efetividade do processo e, desde que, avaliado concretamente o impacto sobre o rendimento do executado.

Portanto, no ordenamento brasileiro foi adotada a tese de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante auferido pelo devedor, desde que preservado o valor necessário para garantir a sua subsistência digna e a da sua família.

No nosso ordenamento o produto do trabalho dos cônjuges é considerado um bem comum do casal, tanto no âmbito do regime de comunhão de adquiridos (artigo 1724.º alínea a) do CC), quanto no regime da comunhão geral de bens (1732.º e 1734.º do CC). Logo, sendo movida uma ação executiva apenas contra um dos cônjuges, por dívida própria dele, é possível a penhora do salário do cônjuge não executado, por não se conhecerem bens próprios do executado (artigo 1696.º do CC).

A expressão “produto do trabalho” abrange todos os proventos decorrentes da existência e normal desenvolvimento do contrato de trabalho, integrando-se também, na sua *ratio* a indemnização devida ao trabalhador pela cessação de relação laboral, na medida em que essa visa compensá-lo pela perda de salários subsequentes à rutura e com os quais o cônjuge contribuía para os encargos da vida familiar¹⁶².

A lei civil brasileira excluí certos bens da comunhão, sendo uma hipótese relevante de incomunicabilidade de bens no regime da comunhão parcial a prevista no artigo 1.659, inciso VI, que expressamente exclui da comunhão “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”. A interpretação literal desta disposição sugere que o salário ou a remuneração mensal de cada cônjuge estão excluídos da comunhão parcial. Todavia, tal interpretação é relativizada por grande parte da doutrina e jurisprudência.

Citando MARIA BERENICE DIAS, “[n]ão há como excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC, art. 1.659, VI), bem como as pensões, os meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC, art. 1.659, VII)”¹⁶³. Tendo em conta que a maioria das pessoas vive do seu trabalho, a exclusão dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, daria origem a profundas injustiças, principalmente nas situações em que um dos cônjuges ganha mais do que o outro ou quando um deles se dedica exclusivamente ao lar.

¹⁶² Cf., o acórdão do TRE, de 14.01.2021, processo n.º 980/20.0T8FAR-A.E1, relatado por Cristina Dá Mesquita.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. “Regime de bens e algumas absurdas incomunicabilidades”, 2006.

Segundo o Ministro SANSEVERINO “desvirtuaria a natureza do próprio regime de comunhão a exclusão dos proventos do trabalho recebidos [...] na constância do casamento”¹⁶⁴. É verdade que, mais do que uma colaboração falamos de uma comunhão plena de vida, como dispõe o próprio artigo 1.511 do CC brasileiro.

A sistemática pretendida pelo legislador reflete a ideia de que os frutos provenientes do trabalho pessoal dos cônjuges, geralmente resultantes do esforço exclusivo de cada um deles, não devem integrar o patrimônio comum. Não obstante, na prática, os casais podem acordar compartilhar os ganhos visando uma melhor administração das despesas familiares e até mesmo das suas necessidades individuais.

Em súmula, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, pois reflete o esforço comum dos cônjuges¹⁶⁵.

Concentremo-nos no acórdão do TRP, de 25.05.2006, processo n.º 0632864, relatado por Gonçalo Silvano, em que a exequente nomeou à penhora um automóvel encontrado na titularidade do executado e uma terça parte do salário da esposa do executado, alegando que não encontrou bens próprios do executado e, por isso, nomeou à penhora bens comuns do casal, nomeadamente o salário do cônjuge não executado.

A questão fulcral residia em saber se seria possível em execução movida contra um dos cônjuges, nomear à penhora um terço do salário auferido pelo outro cônjuge.

A Relação entendeu que, inexistindo bens próprios do cônjuge devedor e não havendo bens comuns dos mencionados no artigo 1696.º, n.º 2 do CC resta o recurso à indicação de bens da meação do executado nos bens comuns do casal, entre os quais se inclui o salário do cônjuge do executado. Não obstante este entendimento da Relação, será que o salário do cônjuge não executado deverá responder por uma dívida da responsabilidade exclusiva do outro, uma vez verificada a insuficiência ou a inexistência de bens próprios do devedor?

¹⁶⁴ AMIN, Andrea Rodrigues/ AMARAL, Sandro Gaspar. “A comunicabilidade dos depósitos fundiários sob a perspectiva de gênero”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, p. 48.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de/ LEONI, Rachel Delmás. “O regime de comunhão parcial de bens e a responsabilidade patrimonial do cônjuge: uma análise à luz da jurisprudência do STJ”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, p. 254.

Embora a lei processual civil consagre um mecanismo de proteção do cônjuge do executado em caso de penhora de bens comuns (artigo 740.º, n.º 1 do CPC), se o cônjuge do executado, uma vez citado, não requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, a execução prossegue sobre os bens comuns, ainda que este não seja responsável pela dívida exequenda (artigo 740.º, n.º 1, *in fine*, do CPC). Mesmo que seja requerida a separação de bens ou junta a certidão comprovativa da pendência dessa ação, a penhora do seu salário subsistirá até que se verifique a partilha de bens entre os cônjuges (artigo 740.º, n.º 2 do CPC).

É importante considerar que, para além do que está previsto no artigo 1678.º, n.º 2, alínea a) do CC, no qual se estabelece que cada cônjuge tem a administração dos proventos que recebe pelo seu trabalho torna-se cada vez mais comum que cada cônjuge possua uma conta bancária própria para receber o seu salário¹⁶⁶. Esta realidade reflete o modelo familiar atual, no qual os cônjuges procuram cada vez mais preservar a sua individualmente e autonomia patrimonial. Neste contexto, é evidente que a possibilidade de o salário de um dos cônjuges responder por dívidas próprias do outro está desatualizada.

É necessário ter em consideração as mudanças que têm vindo a ocorrer na estrutura familiar, bem como a importância atribuída à preservação da independência financeira de cada membro do casal. Efetivamente, a penhora do salário de um dos cônjuges para pagamento de uma dívida contraída pelo outro pode comprometer a estabilidade e harmonia da vida familiar. Assim sendo, é injusto exigir ao cônjuge do devedor que responda com o seu salário por uma dívida que não contraiu, restando-lhe apenas optar pela separação de bens, sem prejuízo do prosseguimento da execução. É necessário repensar estas questões à luz das transformações sociais e dos princípios da autonomia e respeito mútuo no âmbito familiar, a fim de garantir a justiça e o equilíbrio nas relações conjugais.

A solução que propomos não é certamente inovadora tendo em conta que outros ordenamentos jurídicos já consagram expressamente a regra da impenhorabilidade do salário de um dos cônjuges pelas dívidas próprias do outro, nomeadamente, o ordenamento jurídico francês.

O artigo 1410.º do CC francês estabelece que o credor de um dos cônjuges por dívidas da sua exclusiva responsabilidade, só pode ver satisfeita a sua pretensão através de bens

¹⁶⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho. “Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de bens comuns do casal”, *in* Jornadas internacionais no âmbito da comemoração dos 50 anos do Código Civil Português, Braga, 2016, pp. 13-14.

próprios e rendimentos salariais do cônjuge devedor¹⁶⁷. Essa disposição visa proteger o cônjuge não devedor, garantindo que os seus bens e rendimentos não sejam afetados por dívidas contraídas exclusivamente pelo outro cônjuge. Esta medida visa preservar o patrimônio e os recursos financeiros do cônjuge que não é responsável pelas dívidas, assegurando a sua estabilidade financeira e protegendo os seus interesses. Tal proteção é fundamental para assegurar que o cônjuge não seja prejudicado pelas dívidas exclusivas do outro cônjuge, promovendo o equilíbrio e justiça nas relações familiares.

No entanto, o artigo 1414.º do CC francês prevê uma exceção, permitindo os rendimentos e os salários de um dos cônjuges possam ser penhorados pelos credores do outro cônjuge se a obrigação tiver sido contraída para suportar encargos familiares ou de educação dos filhos. Esta disposição está em conformidade com o artigo 220.º do CC francês, que estabelece a responsabilidade solidária de cada um dos cônjuges relativamente a essas dívidas.

Em síntese, o princípio geral é que cada cônjuge é responsável por suas próprias dívidas, sendo a penhora do salário do cônjuge não devedor possível em circunstâncias específicas e limitadas.

É nossa convicção que o regime substantivo das dívidas dos cônjuges deveria ser objeto de revisão, consagrando a regra de que por dívidas próprias de um dos cônjuges apenas deve responder o seu salário. Outra possível solução seria conceder, no âmbito do regime processual civil, uma maior proteção do que a que é atualmente assegurada pelo 740.º. Este artigo estipula que, quando o cônjuge do executado requer a separação de bens ou junta a certidão comprovativa da pendência dessa ação, a penhora do seu salário subsistirá até que se verifique a partilha de bens entre os cônjuges.

Em suma, entendemos o salário de um dos cônjuges não deve responder por dívidas próprias do outro, somente pode responder por dívidas que tenham sido contraídas para cobrir despesas normais da vida familiar ou em benefício mútuo do casal, ou seja, dívidas comunicáveis. Nestes casos, é sabido que a responsabilidade pela dívida recai sobre ambos os cônjuges. Portanto, sendo o salário do cônjuge não executado penhorado, ele deveria ter o direito de se opor totalmente quando a dívida fosse da responsabilidade exclusiva do outro, conforme resultava do artigo 825.º, n.º 2 e 4 do anterior CPC. Em outras palavras, a simples negação deveria ser suficiente para a dívida ser considerada própria do cônjuge executado.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho, *ob. cit.*, pp. 13-14.

CONCLUSÃO

O Direito Processual Civil no âmbito do Direito da Família é como uma bússola, que conduz os protagonistas, proporcionando a proteção dos direitos, a resolução dos conflitos e a busca pela justiça, para que as famílias possam trilhar caminhos de harmonia, equilíbrio e plenitude. Ao longo da presente dissertação procurámos encontrar soluções que preservam a dignidade, promovem a paz e fortalecem os vínculos familiares, transformando o litígio em uma oportunidade de construir um futuro harmonioso e promissor.

Percorrido este caminho consideramos estar em condições de dar resposta a determinadas questões que se foram colocando ao longo da nossa investigação.

Iniciámos com um capítulo alusivo ao regime substantivo relativo à matéria da responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges, onde procurámos recordar algumas regras que influenciam todo o percurso da penhora.

Em seguida, analisámos o regime da providência cautelar de arresto, com o objetivo principal de dar resposta a uma questão que tem gerado divergência na jurisprudência. Concluímos que o arresto decretado sem audiência prévia do requerido não é de todo compatível com a citação do cônjuge do requerido para requerer a separação de bens, nos termos do artigo 740.º do CPC, aplicável à penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges. Partilhamos da convicção de que o arresto de bens comuns num procedimento instaurado contra um dos cônjuges não é admissível, uma vez que tal medida não é oponível ao cônjuge do arrestado, logo não lhe pode ser exigido que requeira a separação de bens comuns do casal. Além disso, impor uma separação de bens definitiva e irreversível ao cônjuge do requerido revela-se manifestamente desproporcional face uma tutela provisória, de natureza cautelar e caducável, cujos efeitos se esgotam na indisponibilidade dos bens sobre que incide, podendo inclusive nem haver lugar a ação executiva subsequente.

Enquanto o arresto se limita estritamente a evitar a frustração de uma futura execução do património do devedor (atuando exclusivamente de forma preventiva), a penhora confere ao exequente as faculdades executivas de se pagar à custa da venda executiva dos bens com preferência respetiva (atuando de forma satisfatória)¹⁶⁸. Neste ponto, podemos concluir que o arresto é uma figura autónoma da penhora, afastando assim a conceção do arresto como pré-penhora, penhora antecipada.

¹⁶⁸ SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos, *ob. cit.*, p. 556.

A vocação do arresto é converter-se em providência judicial de tutela definitiva do crédito, ou seja, numa penhora, assegurando a continuidade da sua eficácia conservatória.

Aqui chegados, examinámos o regime processual das dívidas dos cônjuges. No que diz respeito à legitimidade passiva, entendemos que perante uma dívida contraída por um dos cônjuges, mas que preenche algum pressuposto de comunicabilidade (previsto nos artigos 1691.º, n.º 1 alínea a) segunda parte, alínea b) a e) e n.º 2, artigo 1693.º, n.º 2 1694.º, n.º 1 todos do CC), por exemplo, a dívida foi contraída em proveito comum ou para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, tanto o executado como o exequente podem alegar e demonstrar a comunicabilidade da dívida. Tal alegação pode ser favorável, uma vez que, no caso do exequente, poderá penhorar mais bens, e no caso do executado, primeiramente responderão os bens comuns.

No entanto, se o credor não invocar a comunicabilidade na ação declarativa não poderá invocá-la na execução. Mas, se alegar e provar que a dívida é comum, com o objetivo de obter uma sentença que permita a execução dos bens comuns e próprios de cada cônjuge, caberá ao réu impugnar os factos constitutivos da comunicabilidade ou até mesmo ilidir presunções. Mesmo que a lei processual nada estatuísse, neste caso estaríamos sempre perante uma situação de litisconsórcio necessário, isto porque, se apenas um dos cônjuges fosse condenado a pagar uma dívida comum, como teria aplicação o regime substantivo?

Relativamente ao réu, nos termos do artigo 316.º, n.º 1 do CPC este pode alegar factos e provar a comunicabilidade da dívida recorrendo à intervenção¹⁶⁹ principal provocada do seu cônjuge, para que a condenação a proferir seja extensiva aos dois cônjuges, de acordo com o regime da lei substantiva¹⁷⁰. Entendemos que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário passivo, uma vez que é indispensável a demanda do casal para obter uma sentença contra ambos, caso o credor pretenda penhorar bens do cônjuge do executado. Não vemos sentido em demandar apenas um dos cônjuges, quando será mais vantajoso demandar ambos, permitindo assim a penhora de bens comuns do casal, se estivermos

¹⁶⁹ Esta intervenção apenas pode ser deduzida até ao termo da fase do articulado, de acordo com o artigo 318.º, n.º 1 alínea a). Depois desse momento processual, a intervenção do cônjuge pode ser requerida nos termos do artigo 261.º do CPC, nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgou a ilegitimidade. Nos termos do artigo 320.º do CPC a sentença constitui caso julgado quanto ao cônjuge chamado, pelo que a questão da comunicabilidade da dívida e, reflexamente, a legitimidade passiva ficam definitivamente decididas. A obtenção de sentença contra ambos os cônjuges, permite ao credor na ação executiva penhorar bens comuns e próprios de cada um dos cônjuges.

¹⁷⁰ DIAS, Cristina A. *Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do código de processo civil)*, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 135.

perante o regime da comunhão de bens e, ainda, bens próprios de cada um, até porque só assim se assegura o efeito útil da ação. Obtida sentença condenatória do casal, o credor não pode optar por executar apenas um dos cônjuges, pois há na ação executiva um litisconsórcio necessário passivo e, assim sendo, não tem lugar a aplicação dos artigos 740.º e 786.º, n.º 1 alínea a) do CPC.

A cobrança coerciva de dívidas aos cônjuges, pela via executiva, foi desde sempre uma matéria fragilizada pela falta de sintonia entre o regime substantivo relativo à matéria da responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges e as regras processuais¹⁷¹.

O regime previsto no artigo 825.º do anterior CPC, apesar de ter procurado alcançar a harmonia entre o regime processual e o regime substantivo, não foi totalmente eficaz e isento de problemas, pois não consistia num verdadeiro incidente processual, uma vez que, não havia lugar a contraditório, não era exigida qualquer prova no que respeitava à alegação da comunicabilidade da dívida e não se verificava intervenção de um juiz.

No que concerne à penhora de bens comuns em execução movida apenas contra um dos cônjuges, o artigo 740.º do CPC confere ao cônjuge não executado, cujos bens comuns foram objeto de penhora, a oportunidade de proteger seus interesses requerendo a separação de bens. No entanto, o cônjuge que requer a separação de bens é tratado como um terceiro no processo executivo. Seria vantajoso conceder ao cônjuge a faculdade de manifestar a sua perspectiva acerca da dívida e assumir uma posição mais participativa, com o poder de exercer uma influência substancial no desenvolvimento do processo.

Efetivamente, a reforma do CPC, em 2013, introduziu soluções novas, nomeadamente com os artigos 741.º e 742.º, que permitem, numa execução movida apenas contra um dos cônjuges, que tenha por base um título diverso de sentença no qual somente um dos cônjuges é considerado devedor, que o exequente ou o próprio executado aleguem de forma fundamentada que a dívida é comum. Além disso, a impugnação da comunicabilidade da dívida pelo cônjuge do devedor dá origem a um verdadeiro incidente declarativo, no qual a questão será levada ao juiz que julga o incidente procedente ou improcedente, com base nas provas apresentadas pelas partes. Após o trânsito em julgado da decisão sobre o incidente, fica precluída a possibilidade de se voltar a discutir a natureza da dívida exequenda.

Questiona-se se nos incidentes de comunicabilidade não ocorre violação do princípio da legitimidade formal (artigo 53.º) e se não estará em causa a formação de um novo título

¹⁷¹ MESQUITA, Lurdes Varregoso, *ob. cit.*, p. 370.

executivo contra o cônjuge do executado. Em princípio poderíamos defender que a dívida deve ser executada apenas contra o cônjuge devedor, por ser o único que consta do título e num plano formal respeitar-se-ia assim a regra da legitimidade formal dada pelo título. No entanto, devemos entender que caso o incidente seja julgado procedente, verifica-se a extensão subjetiva¹⁷² do título executivo no que se refere à legitimidade passiva e “reorganização ou reajustamento da imputação patrimonial da responsabilidade da dívida”¹⁷³. Portanto, a decisão do incidente não forma um novo título executivo contra o cônjuge do executado, mas alarga a eficácia subjetiva do título que serviu de base à execução. O facto constitutivo da dívida comum encontra-se no título inicial, e a decisão do incidente nunca é condenatória.

Verificámos que a separação entre o incidente suscitado pelo exequente ou pelo executado foi uma mais-valia (o que não se verificava no artigo 825.º do CPC anterior à reforma). No entanto, não se deveria remeter para os artigos respeitantes aos incidentes da instância, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 293.º, n.º 2 do CPC é de 10 dias para a oposição, enquanto o n.º 2 do artigo 741.º do CPC estabelece um prazo de 20 dias para que o cônjuge do executado declare se aceita a comunicabilidade. É claro que aplicamos a norma do artigo 741.º, n.º 2 do CPC por ser uma norma especial, no entanto, consideramos que seria mais adequado uma regulamentação própria para todo o regime dos incidentes de comunicabilidade da dívida.

Sustentamos a opinião que o regime da comunicabilidade da dívida alegada pelo executado merece uma maior atenção, pois não basta remeter para o disposto em outros artigos, nomeadamente para o artigo anterior respeitante ao incidente suscitado pelo exequente, para que fiquem solucionadas todas as questões.

Seria mais adequado ter uma regulamentação própria para o incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado. Por exemplo, o cônjuge do executado é citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza. Já o n.º 2 do artigo 742.º remete para as disposições constantes nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior. Uma possível solução seria:

¹⁷² Cf., o acórdão do TRG, de 23.04.2020, processo n.º 5281/17.8T8GMR-B.G1, relatado por José Moreira Dias: “2- Trata-se de um caso de extensão da eficácia subjetiva do título executivo dado à execução ao cônjuge do executado, em que o incidente é acessório e dependente da execução instaurada pelo exequente contra o executado (cônjuge executado)”.

¹⁷³ MESQUITA, Lurdes Varregoso, *ob. cit.*, p. 352.

se a dívida for considerada comum, a execução prossegue contra o cônjuge não executado, penhorando-se os bens comuns especificados pelo executado e, se estes forem insuficientes, os bens próprios podem ser subsidiariamente penhorados. Os bens próprios do executado inicial que foram penhorados podem ser substituídos por bens comuns especificados. Se, por outro lado, a dívida não for considerada comum, o cônjuge do executado poderá, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, o disposto no n.º 2 do artigo 740.º com as devidas adaptações.

O artigo 742.º pode levar a interpretações equivocadas, sugerindo que o incidente de comunicabilidade só pode ser utilizado quando forem penhorados bens próprios do executado. No entanto, é importante destacar que o incidente também pode ser usado quando a penhora incidir sobre os bens comuns, seja de forma subsidiária ou devido à falta ou insuficiência de bens próprios do executado.

É de notar que, numa execução movida apenas contra um dos cônjuges, tendo sido penhorados bens comuns, poderá ocorrer uma cumulação de defesa do executado com embargos de terceiro do seu cônjuge não executado.

Esta hipótese pode verificar-se quando perante uma execução para pagamento de uma dívida própria, por não se conhecerem bens próprios, procede-se à penhora de bens comuns e erroneamente não se promove a citação do cônjuge do executado nos termos do artigo 740.º, n.º 1. Nesta situação, o cônjuge executado poderá opor-se à penhora de bens comuns, invocando que estes apenas respondem subsidiariamente perante os seus bens próprios (artigo 784.º, n.º 1 alínea b) do CPC e artigo 1696.º, n.º 1 do CC) e, também, o cônjuge do executado poderá embargar de terceiro como forma de defender os bens comuns (artigo 343.º). Assim, estando pendentes simultaneamente a oposição à penhora e os embargos de terceiros, poderá proceder-se a uma junção de ambos os incidentes, mas esta terá de resultar da iniciativa das partes (artigo 267.º, n.º 1) ou do juiz (artigo 267.º, n.º 4). Esta apensação apresenta vantagens, tal como, evitar a discussão acerca da penhorabilidade dos mesmos bens em dois procedimentos diferentes e, ainda, evitar que sejam proferidas decisões conflituantes.

Pode igualmente verificar-se esta cumulação quando apesar de existir título executivo contra ambos os cônjuges, a execução apenas foi proposta apenas contra um deles, contudo,

são penhorados bens comuns ou bens próprios do cônjuge não executado. Nesta hipótese, o cônjuge executado poderá opor-se à execução com fundamento no artigo 34.º, n.º 3 e 729.º alínea c), ou seja, alegando preterição de litisconsórcio necessário. Por outro lado, o cônjuge não executado poderá embargar de terceiro para defender os seus direitos relativamente aos bens próprios ou comuns penhorados (artigo 343.º).

No contexto das soluções apresentadas para a penhora de bens comuns nos sistemas jurídicos estrangeiros, podemos concluir que cada sistema jurídico aborda de forma diferente a proteção dos direitos do cônjuge não executado quando ocorre uma execução contra um dos cônjuges.

Analisámos um acórdão brasileiro no qual constatámos que o cônjuge não executado possuía a prerrogativa de deduzir embargos de terceiros, demonstrando que a sua meação não poderia ser atingida pela execução. Contudo, é importante ressaltar que a tarefa de demonstrar que os seus bens não devem responder pela dívida pode ser complexa para o referido cônjuge. Caso se conclua que o cônjuge não devedor não é responsável pela dívida, procede-se a uma antecipação da meação.

O sistema processual alemão vincula a execução ao regime de administração do património comum pelos cônjuges, o que pode ser problemático, uma vez que os cônjuges podem alterar a qualquer momento a forma como a administração do património comum é realizada. Além disso, mesmo que um dos cônjuges seja responsável pela administração do património comum, o outro cônjuge deveria ser notificado para estar ciente de que irá ocorrer a penhora de bens comuns.

A lei processual civil espanhola adota uma abordagem semelhante à portuguesa, notificando o cônjuge não devedor sobre a penhora de bens comuns e permitindo-lhe requerer a dissolução da comunhão de bens. No entanto, a decisão de dividir os bens comuns cabe ao tribunal, o que pode ser considerado inadequado.

O sistema processual civil italiano determina que, em caso de execução contra um dos cônjuges, a execução recai sobre o património comum na sua totalidade. Assim, o cônjuge não devedor é considerado parte passiva no processo de expropriação, possuindo direitos e obrigações idênticos aos do cônjuge devedor. Quando a venda ou adjudicação do bem penhorado na sua totalidade é ordenada, ocorre a dissolução da comunhão de bens limitada a esse bem em específico, surgindo então o direito do cônjuge não devedor a receber metade do produto bruto da venda desse bem ou do seu valor.

É discutível se essas soluções são melhores do que a abordagem adotada em Portugal, pois cada uma apresenta vantagens e desvantagens distintas.

Aqui chegados, ressaltamos a importância de adotar medidas de proteção em relação à penhora de salários. Seria adequado seguir uma solução semelhante à do ordenamento jurídico francês, que consagra a regra de que pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges só deve responder o salário do cônjuge devedor. O salário de um cônjuge não deve ser utilizado para pagar as dívidas pessoais do outro, a menos que essas dívidas estejam relacionadas às despesas normais da vida familiar ou benefício mútuo do casal.

É fundamental garantir o direito do cônjuge não executado de se opor totalmente à penhora de seu salário quando a dívida é da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge. A simples negação da responsabilidade deveria ser suficiente para considerar a dívida como sendo do cônjuge executado. Essas medidas proporcionariam maior equidade e proteção aos cônjuges, promovendo um regime mais justo para a questão das dívidas conjugais.

Em conclusão, é evidente que a penhora de bens comuns e as questões relacionadas às dívidas conjugais requerem uma abordagem cuidadosa e equilibrada no sistema jurídico. A análise das soluções adotadas em sistemas jurídicos estrangeiros destaca a necessidade de aprimorar a legislação nacional, visando proteger os direitos e interesses dos cônjuges devedores e não devedores. Através da implementação de medidas adequadas será possível alcançar um regime mais justo e equitativo, promovendo a segurança jurídica e a proteção das famílias.

BIBLIOGRAFIA

AMIN, Andrea Rodrigues/ AMARAL, Sandro Gaspar. “A comunicabilidade dos depósitos fundiários sob a perspectiva de gênero”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, pp. 41-63.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos/ TESSER, André Luiz Bäuml/ SOUZA, Gelson Amaro de/ SANTOS, Evaristo Aragão/ FICHTNER José Antonio/ MONTEIRO, André Luís. *Código de Processo Civil Anotado*, TUCCI, José Rogério Cruz e, [et al.] (coord.), AASP, OAB Paraná, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas/ BADINI, Luciano. “Comunhão de bens, execução movida contra um dos cônjuges e possibilidade de penhora de dinheiro depositado em contra do outro cônjuge. Um comentário ao RESP 1869720/DF”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, pp. 17-40.

CAPELO, Maria José. *Ainda o artigo 825.º do Código de Processo Civil: O alcance e o valor da declaração sobre a comunicabilidade da dívida*, *in* Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 3, n.º 5, Coimbra, 2006, pp. 57-63.

CAPELO, Maria José. *O novo regime de execução das dívidas comuns fundadas em título diverso de sentença, à luz da nova redação do artigo 825.º do Código de Processo Civil*, *in* Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, n.º 2, Coimbra, 2004, pp. 123-125.

CAPELO, Maria José. *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras da Penhorabilidade*, *in* Themis - Revista da Faculdade de Direito, Ano IV. n.º 7, 2003, pp. 79-104.

CARVALHO, J.H. Delgado de. “Casamento e União de Facto. O estatuto processual do cônjuge do executado”, *Ação de Formação Contínua Tipo B*, Lisboa, 2019. Acessível em:

https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/69551/mod_label/intro/JHDeelgado-O%20estatuto%20processual%20do%20cônjuge%20do%20executado_final.pdf .

COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, vol. I, 5.^a edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

COSTA, Tiago Félix. *A (Des)igualdade de Armas nas Providências Cautelares sem Audiência do Requerido*, Almedina, 2012.

CRISCUOLI Paolo. “L’oggetto dell’espropriazione immobiliare e la comunione legale dei beni”, *Immobili & Proprietà*, 2013, pp. 571- 579. Acessível em:

https://www.studiolegaleriva.it/public/aggiunte/espropriazione%20immob_%20e%20comunione%20legale.pdf .

D'ALESSANDRO, Gustavo. “O regime de comunhão parcial de bens e a responsabilidade patrimonial do cônjuge: uma análise à luz da jurisprudência do STJ”, *in* Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022 pp. 193-234.

DIAS, Maria Berenice. “Regime de bens e algumas absurdas incomunicabilidades”, 2006.

DIAS, Cristina A. *Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do código de processo civil)*, *in* Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 131-159.

FERRARI, Marcela. “Come procedere al pignoramento di un bene in comunione legale per debiti di uno solo dei coniugi?”, 2023.

Acessível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2023/04/28/come-procedere-pignoramento-bene-comunione-legale-debiti-uno-solo-coniugi> .

FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7ª edição – Reimpressão, Coimbra, Gestlegal, 2018.

FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armando Ribeiro/ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil anotado*, vol. III, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil*, 4ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2017.
GERARDIS, Saverio. *Il sequestro conservativo*, in Università Degli Studi “Mediterranea” Di Reggio Calabria – Corso di Laurea Magistrale in Giurisprudenza, Anno Accademico 2012-2013.

GONÇALVES, Marco Carvalho. “Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de bens comuns do casal”, in Jornadas internacionais no âmbito da comemoração dos 50 anos do Código Civil Português, Braga, 2016.

JÚNIOR, Paulo Roberto Pegoraro/ MOTTER, Monique. *Penhora de salário e a dignidade do credor*, in Revista da AGU, Brasília-DF, v.17, n.º 4, outubro/dezembro, 2018, pp. 257-272.

KRÜGER, Wolfgang/ RAUSCHER, Thomas. *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung: ZPO*, Band 2, 6. Aufl., C.H. Beck, 2020.

LEIRAS, Diana. *A determinação dos bens a penhorar no Código de Processo Civil. Contributo para a sua compreensão*, 1ª edição, Gestlegal, 2020.

LEUZII, Salvatore. “Comunione legale tra coniugi ed espropriazione immobiliare”, InExecutivis - La rivista telematica dell'esecuzione forzata, 2022. Acessível em: <https://www.inexecutivis.it/approfondimenti/2021/febbraio/comunione-legale-tra-coniugi-ed-espropriazione-immobiliare/> .

MARQUES, J.P. Remédio. *A (in)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda quando o título executivo é uma sentença proferida por tribunal arbitral*,

in Boletim da Faculdade de Direito, Vol. XCVII, Tomo II [Separata], Coimbra, 2021 pp. 531-568.

MARQUES, J.P. Remédio. *Direito da Família Estudos*, 1ª edição, Gestlegal, 2022.

MARQUES, J.P. Remédio. *O regime da execução por dívidas conjugais no novo código de processo civil – Em particular o incidente de comunicabilidade de dívida conjugal*, in II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso (coord. Paulo Pimenta), 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 191-229.

MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil, Volume II*, AAFDL Editora, 2022.

MESQUITA, Lurdes Varregoso. “Comunicabilidade da dívida dos cônjuges em sede executiva. Algumas questões processuais à luz da jurisprudência recente”, in Atas do I Congresso Ibérico de Direita da Famílias e das Sucessões. As Relações Pessoais, Familiares e Sucessórias. DIAS Cristiana [et al.] (coord.), 1ª edição, Gestlegal, 2023, pp. 347-372. Acessível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84122/1/Ebook%20Atas%20do%20Primeiro%20Congresso%20Iberico.pdf> .

MESQUITA, MIGUEL. *Apreensão de bens em processo executivo e oposição de terceiro*, 2ª edição revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2001.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de/ LEONI, Rachel Delmás. “O regime de comunhão parcial de bens e a responsabilidade patrimonial do cônjuge: uma análise à luz da jurisprudência do STJ”, in Regime de Comunhão Parcial de Bens. Direito de Família Conforme Interpretação do STJ, organizadores Rui Portanova e Rafael Calmon, Editora Foco, 2022, pp. 251-275.

PINTO RUI, *Execução civil de dívidas de cônjuges – Novas reflexões sobre um velho problema*, in Revista do CEJ, n.º 14, 2º semestre 2010.

PISSARA, Nuno Andrade. “O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais”, in *O Direito*, Ano 146.º, III, 2014, Diretor: Jorge Miranda, pp. 737- 787. Acessível em: [https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20\(2014\)%20III%20TEXT0.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/direito/O%20Direito%20(2014)%20III%20TEXT0.pdf) .

REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado* - Vol. II, 3.ª edição - Reimpressão, Coimbra Editora, 2012.

RIBEIRO, Virgínio da Costa/ REBELO Sérgio. *A ação executiva anotada e comentada*. Prefácio de António Abrantes Geraldès, 3.ª edição, revista e atualizada na decorrência das alterações legislativas publicadas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26/07, e pela Lei n.º 117/2019, de 13/09, Coimbra, Almedina, 2021.

SCANFERLATO Orsola. “L’esecuzione forzata sui beni in comunione legale dei coniugi per debiti contratti dal singolo coniuge”, 2022.

Acessível em: <https://www.mognonpartners.com/it/news/lesecuzione-forzata-sui-beni-in-comunione-legale-dei-coniugi-per-debiti-contratti-dal-singolo-coniuge> .

SEQUEIRA, Ana Carolina dos Santos. *Do Arresto como Meio de Conservação da Garantia Patrimonial*, Almedina, 2020.

SOUSA, Miguel Teixeira de. “A execução das dívidas dos cônjuges: Perspetivas de Evolução”, versão atualizada do texto publicado nos Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches II, Coimbra, 2011. Acessível em academia.edu:

https://www.academia.edu/4519416/A_execucao_das_dividas_dos_conjuges_M_TEIXEIRA_DE_SOUSA .

SOUSA, Miguel Teixeira de. “Inadmissibilidade de arresto de bens comuns do casal em procedimento instaurado contra um único dos cônjuges antes de haver título executivo quanto ao crédito acautelado”, 2017. Acessível em academia.edu: https://www.academia.edu/35519473/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Inadmissibilidade_de_arresto_de_bens_comuns_do_casal_12_2017_pdf%20.%20Consultado%20a%2009.02.2023

SOUZA, Artur César de/ FERNANDES Og. *Execução e cumprimento de sentença*, São Paulo, Almedina Brasil, 2018.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do TRL de 30.03.2004, processo n.º 788/2003-7, relatado por Arnaldo Silva.

Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b400cd71d2c33c0380256ebd003d9fce?OpenDocument&Highlight=0,788%2F2003-7>. Consultado a 29.03.2023.

Acórdão do STJ 12.07.2005, processo n.º 05B1710, relatado por Ferreira Girão. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ab6af224352b59b802570590036a78b?OpenDocument&Highlight=0,05B1710>. Consultado a 15.12.2022.

Acórdão do STJ de 29.11.2005, processo n.º 322/04.4GBPSR-B.E1, relatado por Pires da Rosa. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aa487a5c289d21aa802570f200633198?OpenDocument&Highlight=0,04B4484> . Consultado a 29.03.2023.

Acórdão do TRP, de 25.05.2006, processo n.º 0632864, relatado por Gonçalo Silvano. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/faab376edd6886c180257185003834fc?OpenDocument> . Consultado a 12.03.2022.

Acórdão do TRE, de 19.12.2006, processo n.º 2169/06-2, relatado por Almeida Simões.

Acessível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/B0D77EC1DBD83A8180257DE1005749B8>. Consultado a 30.03.2023.

Acórdão do TRC, de 01.04.2008, processo n.º 514/07.1TBALB-A.C1, relatado por Ferreira de Barros. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4610fda9f2b587fb802574260034834e>. Consultado a 24.01.2023.

Acórdão do TRC, de 13.04.2010, processo n.º 42404/08.7YIPRT-A.C1, relatado por Távora Vítor. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3dd86440de2bfcfa80257714003a492f?OpenDocument>. Consultado a 31.03.2023.

Acórdão do TRL, de 17.05.2011, processo n.º 966/10.2YXLSB-A.L1-1, relatado por Graça Araújo. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a956f2272609c24a802578b50046e72d?OpenDocument&Highlight=0,966%2F10.2YXLSB-A.L1-1>. Consultado a 30.03.2023.

Acórdão do TRE, de 20.09.2011, processo n.º 322/04.4GBPSR-B.E, relatado por Ana Luísa Bacelar. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/07e03bb054dbcedb80257de10056f636?OpenDocument>. Consultado a 29.03.2023.

Acórdão do TRP, de 18.11.2013, processo n.º 888/10.7TBVRL-A.P1, relatado por Correia Pinto. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/B75133363D22BB6A80257C3D0036A266>. Consultado a 25.02.2023.

Acórdão do TRP, de 10.10.2016, processo n.º 157/14.3T8LOU-C.P1, relatado por Correia Pinto. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2af9b677274b74488025805000542289?OpenDocument>. Consultado a 04.04.2022.

Acórdão do TRP, de 12.07.2017, processo n.º 159/17.8T8AVR.P1, relatado por Manuel Domingos Fernandes. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/25a8c23dc7659a7780258168004d849b?OpenDocument&Highlight=0,159%2F17.8T8AVR.P1>. Consultado a 29.03.2023.

Acórdão TRP, de 13.06.2018, processo n.º 8031/14.7T8PRT-E.P1, relatado por Manuel Domingos Fernandes. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/9B993E2CB2FA889A802582BF004C4D00>.

Consultado a 13.04.2022.

Acórdão TRL, de 10.01.2019, processo n.º 2807/17.0T8OER-A.L1-2, relatado por Pedro Martins. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/050e9f5186723ad2802583820034164e?OpenDocument>. Consultado a 04.04.2022.

Acórdão do TRG, de 23.04.2020, processo n.º 5281/17.8T8GMR-B.G1, relatado por José Moreira Dias. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2ea7a749403f8f9b8025855e003190fe?OpenDocument>. Consultado a 22.11.2022.

Acórdão do TRL, de 02.06.2020, processo n.º 20249/18.9T8LSB-A.L1-7, relatado por Isabel Salgado. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d3a1795ad3fd3a78025857e002ea5b7?OpenDocument>. Consultado a 08.04.2022.

Acórdão do TRE, de 14.01.2021, relatado por Cristina Dá Mesquita, processo 980/20.0T8FAR-A.E1. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6d40fe807d6a2eef802586690030e446?OpenDocument>. Consultado a 8.02.2023.

Acórdão do TRC, de 04.04.2022, processo n.º 940/193T8VIS-B.C1, relatado por Fontes Ramos. Acessível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/207246/>. Consultado a 01.05.2022.

Acórdão do STJ, de 08.11.2022, processo n.º 3321/16.7T8LOU-B.P1.S1, relatado por António Magalhães. Acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/80a2486407fc4f46802588f400638cb2?OpenDocument>. Consultado a 29.03.2023.

Jurisprudência brasileira:

Acórdão do STJ, Recurso Especial n.º 1.444.511 - SP, 2015/0066801-9 relatado por Luis Felipe Salomão. Acessível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855190348/inteiro-teor-855190358>.

Consultado a 5.03.2023.

Acórdão do STJ, Recurso Especial n.º 1.869.720 – DF, 2019/0370639-7, relatado por Nancy Andrighi. Acessível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207719536/inteiro-teor-1207719598>.

Consultado a 02.03.2023.

Acórdão do STJ, Recurso especial, n.º 1.874.222 – DF, 2020/0112194-8 relatado por Raul Araújo. Acessível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=142717214®istro_numero=202001121948&peticao_numero=202100949346&publicacao_data=20220302&formato=PDF.

Consultado a 10.03.2023.

Jurisprudência italiana:

Corte di Cassazione, sez. III, sentenza n.º 6575, de 14.03.2013.

Acessível em: <https://studiolegaleberto.net/corte-di-cassazione-sez-3-sentenza-n-6575-del-2013-dep-il-14-03-2013/>. Consultado a 10.04.2023.

Corte di Cassazione, sez. III, sentenza n.º 9536, de 7.04.2023. Acessível em: <https://all-in-giuridica.seac.it/document/333/4995797/0> . Consultado a 1.05.2023.